



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2018 – São Paulo, sexta-feira, 04 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor quanto à alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Arbitro como definitivos os honorários e admito o parcelamento.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESA QUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira para laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Os honorários serão pagos pelo Sistema AIG pelo máximo legal permitido.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira para laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Os honorários serão pagos pelo Sistema AIG pelo máximo legal permitido.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Até porque não há pedido de justiça gratuita na petição inicial e nem mesmo comprovação de que não há condições de arcar com as custas judiciais.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CELSO LIMA DE SA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a contestação.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010045-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRAHIMA FAYE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TIEMI SHIMOMOTO OBATA - SP357802
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ

DESPACHO

Esclareça o autor a competência deste Juízo, uma vez que mesma, no caso do mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade apontada como coatora, considerando-se ainda sua categoria funcional. Na petição inicial, a referida autoridade tem domicílio em Brasília/DF.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor a juntada das custas no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008357-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CEZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar do pedido de justiça gratuita, não há, nos autos, declaração de pobreza ou documentos comprobatórios de que não possui o autor condições de arcar com as despesas processuais. Regularize o mesmo seu requerimento de benefício da justiça gratuita, apresentando os documentos hábeis a comprovar que não pode arcar com as referidas despesas.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005456-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: DIRCE RUIZ BRAZ
Advogado do(a) RECLAMANTE: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que, às fls. 107, estão presentes elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. Há registro de renda suficiente para que a demandante venha a suportar as despesas processuais.

Desta forma, recolham-se as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, a fim de regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos atos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine seja "obstada a reinscrição dos valores indevidamente inscritos nos cadastros da Dívida Ativa da União e seja afastada a decisão administrativa que determinou a retroatividade dos efeitos do deferimento do parcelamento à data do ato da adesão ao Programa para o montante surgido do cancelamento da inscrição dos valores inseridos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, o que permitirá o parcelamento do saldo remanescente de R\$ 93.828,10 (noventa e três mil reais e oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) em 30 (trinta) parcelas vindouras".

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Desta forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa efetuar a consolidação do parcelamento fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

No mais, de acordo com o disposto no artigo 11, §1º da IN RFB nº 1.735/2017, "os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão".

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofícios.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010074-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIA PROMOCÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Esclareça a exequente a petição de fls. 341/343, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a sua manifestação à fl. 304, o ofício expedido à fl. 308 e a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 330/331. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a transferência dos valores discutidos na inicial para a conta descrita no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a transferência dos valores discutidos na inicial para a conta descrita no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a transferência dos valores discutidos na inicial para a conta descrita no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a transferência dos valores discutidos na inicial para a conta descrita no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto às pesquisas realizadas através do sistema Webservice no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Prete(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
 ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEE MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ksa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Prete(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002955-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI, GETULIO GOMES DE MORAES, JOAO BATISTA PINTO, LUIS ANTONIO FINATI, MARIA IVONE EGEEA MARTINS, VICENTE HERNANDES
ASSISTENTE: ROSA URQUICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro assistência judiciária gratuita requerida.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIRA PIANA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, alíás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELO, IZAIARA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSON RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIARA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSO RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003533-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA FRANCISCO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008355-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO ZANZARINO, OLÍVIA DE SALVI MALPICA ZANZARINO, LORENA APARECIDA DOS SANTOS, OSMAR DE JESUS CASAGRANDE, LÚZIA SEBASTIANA FERREZIM, EDSON DO AMARAL POLIZELLI, REGIANE DO AMARAL POLIZELLI KAWAHARADA, NAZIRA MARIA ZETOUIM DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional lhe autorize o depósito em juízo do valor de **RS144.355,80**, a fim de possibilitar a sua adesão ao novo parcelamento, com a manutenção dos respectivos direitos e obstar a inadimplência.

Em síntese, a parte autora em sua petição inicial alega que tem parcelamento de débitos previdenciários e pretende a inclusão de tais débitos no PERT. Informa que a ré ao efetuar a migração do parcelamento anterior dos mencionados débitos da Lei n.º 11.941/2009 para o parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT) atualizou o montante de R\$5.403.394,56, sem considerar todos os benefícios obtidos com a adesão da Lei n.º 11.941/2009, com a elevação do valor para R\$7.022.731,02, com o desconto apenas dos pagamentos efetuados, sem considerar a redução da multa e juros previstos na lei do parcelamento.

Aduz que pretende efetuar o parcelamento mediante a entrada de 5% do valor do débito e o restante com o aproveitamento dos prejuízos ou créditos fiscais. No entanto, alega que o entendimento adotado pelo réu na atualização dos valores está equivocado, uma vez que o saldo remanescente dos parcelamentos anteriores era de R\$1.448.087,56. Ressalta que sempre efetuou todos os pagamentos parcelados em dia.

Assim, afirma que o valor de entrada apresentado pela Procuradoria da Fazenda de R\$295.428,61 não está correto, posto que calculado de maneira equivocada e desconsiderou a consolidação efetuada pela autora em 24.08.2017. Informa que o valor correto seria de R\$144.355,80.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

Isso porque, em que pesem as alegações da parte autora quanto ao suposto **cálculo incorreto do saldo da dívida migrado do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 para a Lei n.º 13.496/2017**, tenho que não há como conceder o pedido de tutela, ao menos nesse momento processual, autorizando o depósito judicial de valor que entende devido, valor esse calculado de forma unilateral, mormente quando constato que não há qualquer comprovação nos autos que embasem suas alegações, não evidenciando a probabilidade do direito da parte autora no que tange ao pedido de revisão do saldo devedor do parcelamento, de modo a permitir a consignação em Juízo dos valores calculados unilateralmente.

Assim, não é cabível o acolhimento do pedido de depósito judicial das parcelas nos valores que entende devido, uma vez que **é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos presumidamente legais e verossímeis, a fim de permitir a continuidade do parcelamento.**

O parcelamento é um benefício fiscal em que as regras e condições são estabelecidas mediante lei igualmente aplicadas a todos, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional. A concessão de qualquer excepcionalidade deve ser efetivada quando se verifique a ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN), independentemente do prazo da contestação, para que se manifeste nos autos quanto ao mencionado cálculo indevido do parcelamento consolidado pela Lei n.º 13.496/2017.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

REPRESENTANTE: FABIO SILVESTRE MENDES FLORES, JULIANA VIEIRA DUARTE SILVESTRE
IMPETRANTE: ISABELA VIEIRA DUARTE SILVESTRE FLORES

Advogados do(a) IMPETRANTE TATIANA CALIMAN MARTINS - SP200518, GABRIELA ROVERI - SP127329,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA VIEIRA DUARTE SILVESTRE FLORES - menor representada por seus genitores FÁBIO SILVESTRE MENDES FLORES e JULIANA VIEIRA DUARTE SILVESTRE - em face do DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante, no prazo de **quarenta e oito horas**.

A impetrante relata, em síntese, que tem viagem de férias com a família marcada para o próximo dia **25.07.2017**. Informa que requereu a renovação do passaporte com protocolo em **02.05.2017** e com agendamento para apresentação de documentos em **06.07.2017**, quando tiveram ciência de que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Alega, em síntese, que o ato da autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo, uma vez que a data agendada não foi cumprida, não podendo ser prejudicada com a viagem agendada com a família, momento considerando que é menor de idade e frustraria as férias de todos os familiares.

O pedido liminar foi concedido (ID 1924368).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela intimação da parte impetrante para informar se recebeu o passaporte requerido, caso a resposta seja positiva, diante da perda do objeto da presente ação, é necessária a extinção sem o julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que os impetrantes comprovam a compra das passagens para o exterior, o protocolo de pedido de renovação em 02.05.2017 e com agendamento para apresentação de documentos em 06.07.2017, quando foram informados que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada em 25/05/2017, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN, assim, o pagamento da taxa para emissão do passaporte impõe o dever da Polícia Federal na emissão do mesmo.

Os impetrantes possuem o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de saírem do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO COMUM

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ciência à autora da ausência de manifestação do Banco do Brasil para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo de quinze dias, improrrogável e independente de nova intimação, tendo em vista o lapso de tempo de corrido, para que a União Federal (FAZENDA NACIONAL) se manifeste acerca da ação de Execução Fiscal notificada.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora dos extratos trazidos aos autos pela CEF, para que requeira o que entender de direito em quinze dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Defiro o pedido de expedição de alvará da parte incontroversa.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se o BANCO BRADESCO para que no prazo de 5 dias traga aos autos o termo de quitação e os demais documentos necessários para baixa da hipoteca.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores do pagamento da verba de sucumbência pela CEF e da ausência de pagamento do montante relativo ao Banco Bracesco, para que requeiram o que entender de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

A teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, sobre a arrematação da garantia do contrato de financiamento habitacional, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-38.2007.403.6100 (2007.61.00.002220-9) - ACIONES DINIZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que o autor se manifeste, independente de nova intimação.

Sem prejuízo, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026003-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026003-8)) - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê a CEF, no prazo de cinco dias, total cumprimento ao determinado na r. sentença de fls., no que tange a formalização do contrato de compra e venda do imóvel.

Sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor da diferença apontada às fls. 213/217, no total de R\$ 18.697,98 com data de 06/02/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do

CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025376-50.2010.403.6100 - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefero o pedido de remessa ao Contador neste momento, visto que cabe parte apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020308-46.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI X TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012827-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA APPARECIDA LEROZA CARMONA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Intime-se o espólio de Maria Aparecida Leroza Carmona, na pessoa de ELAINE CRISTINA CARMONA, para que cumpra o determinado às fls. 165 no prazo de 5 dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo in albis venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010236-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Ante a ausência de manifestação do embargante, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e oportunamente arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 182, no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751, GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114, ALECIO MARTINS SENA - MG87097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, em virtude de ter incluído o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC).

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida na presente ação, ID 5159247.

Alega a embargante que a sentença contém os vícios acima apontados ao determinar a incidência de juros de mora 1% ao mês, eis que o STJ entende aplicável a taxa SELIC – a qual, como se sabe, não pode ser cumulada com juros e correção.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante contra a sentença de ID 5159247, alegando omissão, obscuridade e contradição sob o argumento que este Juízo se omitiu em relação ao RESP 1102552/CE (REPETITIVO).

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão, obscuridade e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida na presente ação, ID 5159247.

Alega a embargante que a sentença contém os vícios acima apontados ao determinar a incidência de juros de mora 1% ao mês, eis que o STJ entende aplicável a taxa SELIC – a qual, como se sabe, não pode ser cumulada com juros e correção.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante contra a sentença de ID 5159247, alegando omissão, obscuridade e contradição sob o argumento que este Juízo se omitiu em relação ao RESP 1102552/CE (REPETITIVO).

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão, obscuridade e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004012-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRA O, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação voltada à “habilitação de crédito/liquidação por artigos”, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o “imediato sobrestamento da lide”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações e documentos. Distribuídos a este Juízo (fls. 94), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defero à parte autora a gratuidade de justiça requerida.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, “fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *judicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos.” (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, “comprovação de titularidade e saldo de conta poupança” é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um “cumprimento provisório” – temo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum *debeatur* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.
- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.
- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigos 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004012-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação voltada à “habilitação de crédito/liquidação por artigos”, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o “imediato sobrestamento da lide”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações e documentos. Distribuídos a este Juízo (fls. 94), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, “fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *iudicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos.” (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, “comprovação de titularidade e saldo de conta poupança” é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um “cumprimento provisório” – termo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeat*: a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.
- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.
- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigos 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023475-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de ID 3950016, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 319, II, CPC.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JJ PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes e, ainda, para juntar aos autos instrumento de mandato nos termos da cláusula 9.1 do Contrato Social Consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT MACEDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5020881-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TATIANA CALDEIRA PAIXAO RODRIGUES
AUTOR: RAISA MARIA SOL DEL SERO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236,
RÉU: ALBERTO ANACLETO DEL SERO

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Ordinário de Roma, ajuizada com base no art. 911 do Código de Processo Civil.

Inicialmente a parte autora foi intimada para promover a emenda à petição inicial com a juntada da sentença homologada pelo C. STJ (id. 3361111), a fim de verificar os pressupostos processuais. A autora deixou transcorrer in albis o prazo.

Houve determinação de intimação pessoal, sendo que a certidão do oficial de justiça retornou negativa com a notícia de que a parte autora havia se mudado para a Itália, há cerca de 01 (um ano), consoante se infere do documento id. 6067150.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em tela demonstra o abandono da causa, considerando que, ao que se indica, a parte autora mudou seu domicílio para outro país, não havendo como prosseguir a demanda.

Nesse diapasão, tenho que a **requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito**, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5020881-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TATIANA CALDEIRA PAIXAO RODRIGUES
AUTOR: RAISA MARIA SOL DEL SERO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236,
RÉU: ALBERTO ANACLETO DEL SERO

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Ordinário de Roma, ajuizada com base no art. 911 do Código de Processo Civil.

Inicialmente a parte autora foi intimada para promover a emenda à petição inicial com a juntada da sentença homologada pelo C. STJ (id. 3361111), a fim de verificar os pressupostos processuais. A autora deixou transcorrer in albis o prazo.

Houve determinação de intimação pessoal, sendo que a certidão do oficial de justiça retornou negativa com a notícia de que a parte autora havia se mudado para a Itália, há cerca de 01 (um ano), consoante se infere do documento id. 6067150.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em tela demonstra o abandono da causa, considerando que, ao que se indica, a parte autora mudou seu domicílio para outro país, não havendo como prosseguir a demanda.

Nesse diapasão, tenho que a **requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito**, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ ALBINO ALVES CARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 5523

MONITORIA

0017205-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAVID ARDUINI DA CONCEICAO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de CONSTRUCARD, que totaliza R\$ 33.575,05 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) firmado entre as partes. O mandado de citação foi expedido e citado o requerido (fl. 32) contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitoria. Às fls. 49/50, a CEF informou que as partes se compuseram para renegociar o contrato nº 065716000096744 e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de arguir-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda, contudo, não juntou documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes. Diante disso, extingo o presente por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001533-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito, firmado entre as partes, que débito totaliza o montante de R\$ 56.054,83 (cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizados até 15/12/2014. O feito foi sentenciado às fls. 112/119, sendo julgada parcialmente procedente. Às fls. 130, a CEF informou que renegociou a dívida, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II c.c. 487, III, b, ambos do CPC. O réu foi intimado para manifestar-se sobre o pedido de extinção da CEF, manifestou-se informando que não se opunha ao pedido de extinção (fls. 132). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 130, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) - MATEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, ofício extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF requereu a intimação do executado para o pagamento do valor a que foi condenado (fls. 121-122). Intimado para o pagamento, o autor apresentou comprovante de depósito à fl. 126. Expedido ofício para a CEF apropriar-se do valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA a EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON BIERMA X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente a débito no cartão de crédito contratado pelos Réus, no valor de R\$ 13.253,99, na época da propositura da ação. Tendo em vista ser desconhecido o paradeiro do Réu, a CEF protestou pela citação por edital, o que foi deferido. Ante a ausência de comparecimento do requerido, a Defensoria Pública da União apresentou contestação à fls. 157, arguindo negativa geral. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento dos valores descritos na inicial, relativos ao financiamento utilizado pelos Réus, por meio de contratação de cartão de crédito. Em contestação, a DPU apresentou defesa por negativa geral. Vejamos. Não existem preliminares ou qualquer alegação de pagamento ou ilegitimidade da cobrança efetuada. Assim e, cumpridas as formalidades de oportunizar o direito do contraditório e ampla defesa, não utilizado pelos requeridos, deve ser acatado o pedido veiculado na inicial. Assim, devido o valor pretendido pela CEF referente ao contrato de financiamento através de cartão de crédito, individualizado na inicial. Conclui-se, portanto, que deve ser acatado o pedido do Autor, devendo os Réus pagar o valor referente ao crédito utilizado. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus ao pagamento, para o Autor, do valor de R\$ 13.253,99 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos, valor em 28 de janeiro de 2013), acrescido de correção monetária a partir dos inadimplementos e juros de mora a partir da citação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos Réus a favor do Autor. P.R.I.

homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do réu não ter apresentado defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019443-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS
Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento da importância R\$ 26.025,13 (vinte e seis mil, vinte e cinco reais e treze centavos) oriundo do contrato CONSTRUCARD nº 001679160000085940, firmado entre as partes. Devidamente expedida o mandado de citação, a ré não apresentou embargos à ação monitoria. A autora requereu a desistência da presente ação, uma vez que a presente enquadra-se em hipótese passível de desistência. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à trianulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019443-28.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 128), foi expedido o alvará de levantamento nº 3518962, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 136. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO COMUM

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Fls. 651/652: informou a parte autora que o edital retirado em cartório no dia 07/07/2017 conforme certidão de fls. 645 extravaiu-se (...). Portanto, defiro unicamente o pedido subsidiário (fl. 652). Elabore-se nova minuta do edital de citação editalícia. Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, a minuta do edital de citação - com prazo de 20 (vinte) dias -, mediante recibo nos autos, para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente para as devidas providências no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Providencie a Secretaria o necessário para a publicação do edital, nos termos do artigo 257 e incisos, do CPC. Após, se for o caso, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-02.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Depreque-se a oitiva da testemunha da parte autora no endereço informado à fl. 314, encaminhando-se a deprecata para o endereço eletrônico de fl. 255 (lgcontadoria@tj.jus.br). Antes, porém, a parte autora deverá recolher as custas prévias para o efetivo cumprimento da carta precatória na comarca de Santa Lagoa - MG. Prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a carta precatória. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 316. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, tendo em vista tratar-se de processo em Meta do Conselho Nacional de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 04.06.2018, às 14 horas, por videoconferência, manifeste-se, com urgência, a parte autora sobre a certidão de fls. 224, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, darei por preclusa a prova, e cancelarei a audiência (fl. 218). No mesmo prazo, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória nº 100/2017, expedida para oitiva da testemunha Daniel Coelho Caldas e Silva, e retirada em 14.11.2017 (fls. 205 e 209). Pena de preclusão da prova. Int.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11162

PROCEDIMENTO COMUM

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0017733-78.2014.403.6301 - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-34.2015.403.6100 - FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022547-96.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012523-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

HABEAS DATA

0022697-67.2016.403.6100 - TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO E SP331726 - ANDRESSA MENDONCA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001463-29.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o autor efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte RÉ para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplicam-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0015205-24.2016.403.6100 - PRISCILA CHIARONI PEIXOTO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o autor efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte RÉ para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.
Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025280-25.2016.403.6100 - PATRICIA GAMA NERI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o autor efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte RÉ para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009331-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que presente ação objetiva a declaração da ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 1.504,21, decorrente do contrato nº 212888125000615549, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petições de id 5955607 e 6242682: A parte autora, SPA SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS solicitam dilação de prazo para cumprimento da determinação de id 5330978.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de id 5330978.

Intimem-se.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, por meio da qual a autora pretende a anulação dos processos administrativos 52619.002221/2016-23, 52617.001338/2017-91, 52619.002139/2016-07, 52619.002141/2016-78 e 4729/2016.

Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade das multas em razão da garantia apresentada (apólice de seguro garantia n. 024612018000207750016856).

É o relatório. Decido.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba "associados", pois se referem a outros processos administrativos.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, cite-se o INMETRO, que deverá, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia (apólice n. 024612018000207750016856, id 5470426):

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009305-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores relativos à parcela do ISS incluída nos tributos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que busca ver restituído com a análise do processo de restituição n. 18186.725281/2017-06.
2. Recolhimento de custas judiciais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido para repetição de indébito, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores recolhidos, durante os últimos cinco anos, em virtude do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027942-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico, que deve corresponder à totalidade dos valores, relativos a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, que o impetrante pretende compensar.
2. Recolhimento de custas processuais.
3. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE LOURDES PICCHI em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida no sentido de cancelamento do lançamento atinente ao laudêmio do imóvel matriculado sob nº 151.365, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Alega a embargante contradição no julgado na medida em que, nos termos do artigo 20, inciso III, da IN nº 01/2007 da SPU, é inexigível o crédito não constituído originado de receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data de conhecimento de tal fato pela União.

De modo que, a sentença combatida, ao levar em consideração os termos do Memorando 10040/2017 e informações da SPU, acabou por contrariar as menções e ilações constantes da Lei nº 9.636 e da IN nº 01/2007.

Defende que a lei não distingue qual o crédito (receita patrimonial – laudêmio, foro e taxa de ocupação) que deverá ser observado pela inexigibilidade e, portanto, sendo o laudêmio um crédito e uma receita, deverá ser a ele aplicada a inexigibilidade. Requer, em resumo, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a contradição e omissão apontada e reconhecendo a inexigibilidade dos valores de laudêmio apontados no RIP Nº 7047.0102841-38 (id. nº 4808788).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença das contradições apontadas pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

(...) Afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

A decisão embargada elucidou, também, os motivos para afastamento da ocorrência de prescrição ou decadência, bem como a obrigação do adquirente de comunicar à União Federal a transação realizada.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº S007834.

Nama a autora ser empresa do ramo de comércio, serviços e exploração de hotelaria.

Afirma que, em 08/11/2016, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº S007834 em virtude da falta de registro no Conselho Regional de Administração.

Alega que, de acordo com a Lei nº 6.839/80, o registro é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões em razão da atividade básica da empresa.

Assevera que se dedica à exploração comercial de hotéis e *flat service*, realizando a implantação, promoção e divulgação dos estabelecimentos, atividade que não é privativa do profissional da área da Administração, razão pela qual estaria dispensada do registro no respectivo Conselho Regional de Administração.

No mérito, requer a anulação do Auto de Infração nº S007834.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº S007834 (id. nº 736020).

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação afirmando que a atividade básica da empresa autora é a exploração comercial de hotéis e serviços de *flat service*, bem como a realização de implantação, promoção e funcionamento destes, as quais são inerentes ao Administrador, conforme artigo 2º, da Lei nº 4.769/65.

Assevera que as atividades de Administração hoteleira são campos privativos do administrador, tratando-se de desdobramento ou campo conexo a essa atividade, atraindo a obrigatoriedade do registro no CRA/SP, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente (id. nº 1006167).

Réplica ofertada por petição id. nº 4547202.

É o relatório.

Decido.

A parte autora afirma que não se submete à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração na medida em que suas atividades estão voltadas à atividade hoteleira e ao turismo.

A Lei nº 6.839/80 dispõe o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De acordo com a cláusula segunda do contrato social (id nº 705133), o objeto social da empresa autora consiste:

(...) A sociedade tem por objeto:

- a) o comércio de aparelhos eletrodomésticos, de móveis e de artigos e utensílios em geral necessários à implantação e funcionamento de hotéis e de condomínios dotados de serviços especiais designados "flat service" e congêneres;*
- b) a exploração e a administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de condomínios "flat service" e congêneres;*
- c) a exploração e a administração de restaurantes, lanchonetes e lavanderias;*
- d) a exploração de estabelecimentos hoteleiros;*
- e) a prestação de serviços de assistência técnica e a assessoria necessária ao estudo, planejamento, implantação, operação e promoção dos condomínios "flat service" e congêneres;*
- f) a prestação de serviços de recrutamento, treinamento e seleção de pessoal necessário às atividades previstas nas letras anteriores;*
- g) participação como sócia ou acionista em outras sociedades regularmente constituídas na forma da lei, inclusive sociedades em conta de participação, visando à implantação do sistema associativo de proprietários de apartamentos do tipo "flat", em condomínios por ela administrados.*

Da leitura da cláusula supratranscrita, depreende-se inexistir obrigatoriedade de registro da autora no Conselho de Administração, pois as atividades desempenhadas não são propriamente atinentes ao campo da administração, tampouco havendo prestação de serviços desta natureza a terceiros, mas sim consistem em atividades vinculadas ao ramo hoteleiro e turístico.

As atividades privativas do profissional de Administração encontram-se dispostas nos artigos 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Decreto nº 61.934/1967, nestes termos:

(...) Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Do cotejo do objeto social da autora com as previsões constantes da Lei nº 4.769/65, que regula as atividades privativas do profissional de Administração, dessume-se não serem atividades que se confundem, de sorte que, ainda que eventuais atividades ligadas à administração sejam exercidas, elas inserem-se em sua atividade-meio, o que não se afigura suficiente para impor a inscrição no Conselho de Administração.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DO RAMO HOTELEIRO E DE TURISMO. ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO.

1. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à administração ou as que prestem serviços desta natureza a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Administração. 2. As empresas voltadas à atividade hoteleira e ao turismo não estão obrigadas a manter registro no Conselho de Administração. 3. O fato de a empresa (hotel) possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho.

(AC 200171070034810, RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/09/2004).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA POR INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DESTINADAS À CATEGORIA DOS ADMINISTRADORES. PRECEDENTE. 1. EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO, POR NÃO DESENVOLVER A ADMINISTRAÇÃO COMO ATIVIDADE-FIM, NÃO SE ENCONTRA SUBMETIDA AO PODER DE POLÍCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE, EM CONSEQÜÊNCIA, NÃO PODE APLICAR-LHE MULTAS POR INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DESTINADAS À CATEGORIA. 2. PRECEDENTE (REO Nº 83.754/PE, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, JULG. EM 22/08/95, PUBL. DJU DE 03/11/95, PÁG. 75703). (AC 112136, PROCESSO 9705067813, RELATOR UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, TRF5, DJ 25/02/2000).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO E PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional administrativa entre a autora e o Conselho Regional de Administração, obstando a prática de futuros atos de exigência de registro/anuidade, bem como cobrança de pretensas multas por suposta ausência de registro/anuidade, enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos da coisa julgada, bem como anular o Auto de Infração nº S007834, determinando ainda que o Réu se abstenha de praticar qualquer ato, judicial e/ou extrajudicial, destinado a sua cobrança, impedindo-a, ainda, de inscrever o nome do Autor em qualquer cadastro de devedores e, bem assim, determinar que expeça as certidões negativas de débito, relativas ao crédito ora impugnado, quando requeridas.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em favor da parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAWEZ COM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial ajuizada por GAWEZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando assegurar a exclusão do ICMS e do PIS/COFINS-Importação da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, no período de maio/2012 a dezembro/2013.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação bem como ao ICMS.

Afirma que, durante o período de maio de 2012 a dezembro de 2013, foi compelida a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (IMPORTAÇÃO), o valor correspondente ao recolhimento de ICMS, bem como do PIS e da COFINS dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, instituídos pela Lei nº 10.865/2004.

Dada, no entanto, a inconstitucionalidade das exações, pretende a repetição do indébito de valores que foram recolhidos a maior de PIS e COFINS, de conformidade com as Declarações de Importação-DI'S e extratos de pagamento do PIS e COFINS, do período de maio de 2012 a dezembro de 2013, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95).

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão no bojo do RE nº 559.937/RS e que, a Lei nº 12.865/2013 excluiu expressamente o PIS/COFINS e o ICMS da contribuição do PIS/COFINS, razão pela qual se perquire a repetição do indébito apenas do período de maio de 2012 a dezembro de 2013.

Destaca que a Lei nº 10.865/2004, violando o Código Tributário Nacional, estendeu o conceito de valor aduaneiro, nele incluindo o ICMS e a própria contribuição ao PIS/COFINS-Importação.

Citada, a União deixou de contestar a questão de mérito, em razão do entendimento firmado no RE nº 559.937, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do ICMS incidente sobre no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", prevista na redação originária do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004.

Insurge-se, apenas, quanto ao período pretendido (01/01/2012 a 31/12/2013), uma vez que a ação foi proposta em 23/05/2017, encontrando-se prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, ou seja, antes de 23/05/2012. Requer, por fim, o afastamento da condenação honorária, com fundamento no artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 (id. nº 3913062).

Em réplica a autora não se opôs ao reconhecimento da prescrição no período mencionado pela União (id. nº 4539781).

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:

"EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Com relação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.524/DF).

Tanto assim o é que a própria União deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 23/05/2012 a 10/10/2013.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito de a autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 23 de maio de 2012 a 10 de outubro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Dada a previsão do artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por MANOEL UTIDA LEMA CRISTÓVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para obstar quaisquer atos expropriatórios do imóvel do autor, mediante caução mensal das parcelas que entende devidas, no valor de R\$ 1.632,01.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 29 de julho de 2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0361719-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Aveleda, nº 88, apartamento 51, bloco 04, Condomínio Pateo Dali, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 111.421 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra que, em razão da crise financeira, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 29 de janeiro de 2017 e, ao tentar retomar o pagamento, foi surpreendido pela informação de que a ré não teria interesse no restabelecimento do contrato.

Sustenta a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado, pois impõe a contratação de seguro e não permite a escolha da seguradora, constituindo venda casada, bem como da tarifa de administração mensalmente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Alega que a obrigatoriedade de abertura de conta corrente com limite de cheque especial e contratação de cartão de crédito, para redução das taxas de juros, caracteriza venda casada, devendo prevalecer a taxa de juros menos gravosa.

Defende, também, a ilegalidade do regime de capitalização de juros praticado pela parte ré, visto que não há qualquer previsão expressa no contrato celebrado.

Destaca, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal, eis que a notificação para purgação da mora foi expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, contrariando o artigo 26, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5223884 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 6205181.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

1. Nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado

O autor alega a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado, pois a Caixa Econômica Federal impõe a contratação do seguro oferecido pela Caixa Seguros S.A, não havendo a opção de escolha de outra seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129-MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 969.129-MG (2007/0157291-2), relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, data do julgamento: 09.12.2009, DJe: 15.12.2009).

Embora o autor afirme que a parte ré impôs a contratação do seguro oferecido pela Caixa Seguros S.A, tal alegação não restou comprovada.

Ademais, consta expressamente do item 01, do "Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro" assinado pelo autor em 29 de julho de 2013 (id nº 5186244, página 07):

"1) Tome(amos) conhecimento das condições das duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados" (grifei).

2. Nulidade da tarifa de administração mensal

O autor sustenta a nulidade da cobrança da tarifa de administração mensal, pois não há cláusula contratual que esclareça tal encargo e informe sua finalidade.

A taxa de administração, no valor mensal de R\$ 25,00, está expressamente prevista no item D8 (encargo inicial), da tabela presente na terceira folha do contrato celebrado, bem como na cláusula quarta do mencionado instrumento, de modo que não observo qualquer nulidade em sua cobrança.

Além disso, o autor não demonstrou a abusividade da taxa efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00000604620124036106, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2018).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor do mutuário. 8. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00057602720134036119, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/02/2018) – grifei.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO I. O artigo 355 do NCPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Seguros, vez que se encontram expressamente previstas no contrato. III. A alegação de ocorrência de "venda casada" não merece prosperar, vez que não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à contratação dos referidos seguros ou qualquer outro produto por ele ofertado. IV. Dá análise, dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que, no PCR, o reajuste dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. No entanto, deve estar limitado a 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários. In casu, vê-se que o contrato celebrado não estabelece o reajuste das prestações pelo PCR, mas sim pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 16). V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00045398020164036126, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

3. Presença de venda casada, decorrente da obrigatoriedade de abertura da conta corrente com limite e aquisição de cartão de crédito para redução da taxa de juros

Assim dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

A cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato celebrado entre as partes, estabelece (id nº 5186258, página 05):

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - É concedido um redutor à taxa de juros definida na letra 'D7' em função de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ter(em) optado pela contratação, até a data de assinatura do presente instrumento, de conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, bem como por efetuar o pagamento dos encargos mensais vinculados ao financiamento por meio de débito em conta corrente na CAIXA, conforme indicado na letra 'D11' deste contrato, passando a mesma a ser 8,0000% ao ano (nominal) e 8,3000% ao ano (efetiva)".

Observa-se, portanto, que o contrato não condiciona a concessão do financiamento à abertura da conta corrente e à contratação de cartão de crédito, mas apenas concede uma redução à taxa de juros, inexistindo, portanto a alegada "venda casada".

Nesse sentido, o acórdão parcialmente transcrito abaixo:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM: ABUSIVIDADE. ABERTURA DE CONTA. "VENDA CASADA": NÃO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS: NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. (...) 8. Não há "venda casada" pelo fato de o mutuário abrir conta corrente para a viabilização do financiamento. Os apelantes optaram pelo débito automático dos valores devidos em função do financiamento, concluindo-se que o serviço oferecido, vinculado ao contrato, foi utilizado pelos mutuários, não havendo que se falar em condicionamento do fornecimento de um serviço à contratação de outro, indesejado. (...) 11. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00009280220154036144, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017) – grifei.

4. Ausência de pactuação prévia e expressa da capitalização mensal de juros

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 29 de julho de 2013, ou seja, após 31 de fevereiro de 2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 5186258, página 02).

5. Nulidade das notificações para purgação da mora

O autor defende, ainda, a nulidade da notificação para purgação da mora, eis que expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, contrariando o artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que determina a notificação pelo Registro de Imóveis.

O artigo 26, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, determina:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

O documento id nº 5186405, página 01, revela que o autor foi intimado, pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – Capital, para comparecer, com urgência, ao endereço indicado para retirar o documento objeto do registro nº 1.305.901.

Apesar de não ter sido comprovado que o documento acima indicado refere-se à notificação para purgação da mora, o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, permite que a intimação para purgação da mora seja realizada pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, não havendo que se falar em nulidade da notificação.

Ademais, a cópia atualizada da matrícula do imóvel (id nº 6205182, página 04) demonstra que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel encontra-se em fase de tramitação no 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ressalto, por fim, que o autor confessa ter deixado de pagar as prestações devidas a partir de 29 de janeiro de 2017 e oferece o depósito mensal no valor de R\$ 1.632,01, quantia apurada de forma unilateral e muito inferior ao valor das parcelas em atraso, conforme Planilha de Evolução Teórica (id nº 5186316, página 02).

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrente do vínculo mantido com o Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, até 15 de janeiro de 2015.

A impetrante relata que ingressou na autarquia hospitalar municipal, através de concurso público e sob o regime celetista, em 03 de junho de 2002, na função de enfermeira e, em janeiro de 2015, foi comunicada acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi negado, sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses legais para saque do FGTS.

Alega que o rol presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo e a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em consulta ao sistema processual, constata-se a existência do mandado de segurança nº 0022487-16.2016.403.6100, impetrado em 18 de outubro de 2016 por ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Em 17 de abril de 2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença prolatada naqueles autos, nos seguintes termos:

"Vistos em sentença. ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 03/06/2002 exerce as atividades de Enfermeira no Hospital Municipal Carmino Caricchio, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal - AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7 da Lei nº 8.678 de 13 de julho de 1993. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53, complementados às fls. 56/57. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 59). Devidamente notificada (fl. 71) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/67), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veiculado na petição inicial, haja vista a incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais efetuado pela impetrante às fls. 56/57. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20

da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.(grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal.Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lem, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação do saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 7 de abril de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal" – grifei.

Observa-se, portanto, que o mandado de segurança nº 0022487-16.2016.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação, configurando a litispendência.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, acerca da litispendência:

"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Constatada a litispendência com o processo nº 0022487-16.2016.403.6100, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADOS DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor impetrou o mandado de segurança nº 0004303-12.2016.4.03.6100 objetivando, na qualidade de advogado, o atendimento prioritário junto aos setores da 2ª Região Militar, sem a necessidade de prévio agendamento, sem filas, em local próprio, independente de retirada de senhas ou lista de espera, sem a limitação por atendimento para protocolo de requerimentos, sem a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto como condição para a retirada de processos em carga, sem a necessidade de apresentação ou entrega de procuração como condição para vista ou extração de cópias dos processos administrativos, tampouco a juntada desta para a realização de carga de processos findos; que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o reconhecimento de firma em procurações, recebendo os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados e o acesso pessoal às dependências da unidade militar após as rotinas de segurança de praxe.

2. Como bem registrou a Juíza a quo, ainda que se note pequena diferença na redação dos pedidos desta demanda e do mandado de segurança nº 0004303-12.2016.4.03.6100, o resultado prático visado é o mesmo.

4. Configurada a triplíce identidade (litispêndência) entre as ações ajuizadas, o segundo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos artigos 485, V e 337, VI, CPC". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 0010427-11.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LITISPÊNDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se a litispêndência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II - A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despienda a propositura de uma segunda ação igual à primeira.

III - Depreende-se das petições iniciais (fls. 02/21 e 54/73) que, em ambos os processos, o mesmo impetrante busca o registro profissional junto ao CREA/SP expedindo-se a devida carteira profissional. O fundamento da suposta ilegalidade também é o mesmo: a alegação de que ao requerer sua inscrição no CREA, estava de posse de todos os documentos exigidos pela Lei nº 5.194/66, não podendo, por outro lado, seu pedido ser indeferido com base na Lei nº 7.410/85, uma vez que em 1985 não existia graduação de Engenheiro de Segurança no Trabalho, sendo certo que frequentou curso, em nível de graduação, por 5 anos, reconhecido e autorizado pelo MEC, com formação específica e adequada do que o curso em nível de pós-graduação, com duração de 2 anos.

IV - Logo, evidente a existência de litispêndência, pois o caso de enquadra perfeitamente nas definições do artigo 485, V, do CPC, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida

V - Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 022211-82.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/02/2018).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e S MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos como objetivo de intimidar, autuar ou inscrever o nome da empresa na Dívida Ativa da União e outros cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

A autora relata que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, conforme auto de infração nº S7488, lavrado em janeiro de 2017, em razão da ausência de registro perante o conselho profissional.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo réu.

Sustenta a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento, no caso, a prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional, a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Aduz que sua atividade principal não está relacionada ao campo da Administração de Empresas, mas da Psicologia.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da desnecessidade de registro junto ao réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5251763 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 009031/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 6322625.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 6322625 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da tutela pleiteada.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do auto de infração nº S007488 (id nº 6326612, página 14) revela que a empresa autora foi autuada, em 08 de agosto de 2016, pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 3.532,00.

À época da lavratura do auto de infração, a empresa possuía o seguinte objeto social: **“treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos”**, conforme contrato social id nº 5205708, páginas 03/06.

Em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, após a atuação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, a empresa autora alterou seu objeto social, o qual passou a ser a **prestação “de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins”** (id nº 5205708, página 02).

O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexas”* – grifei.

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexas;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização”* – grifei.

O artigo 13, da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, por sua vez, determina:

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) **orientação e seleção profissional;***
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento.*

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências” – grifei.

Do mesmo modo, o artigo 4º, do Decreto nº 53.464/1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/62, estabelece:

“Art. 4º São funções do psicólogo:

- 1) **Utilizar métodos e técnicas psicológicas** com o objetivo de:*

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento.

2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.

5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia – grifei.

Observa-se, portanto, que no momento da lavratura do Auto de Infração nº S007488, a empresa autora aparentemente desenvolvia atividade privativa dos técnicos de administração (**apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos**), prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e no artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67.

Contudo, a atividade desenvolvida pela empresa autora, após a alteração do contrato social realizada em 23 de fevereiro de 2017 (prestação de “serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins”), está contida no campo da atividade profissional dos psicólogos, descrita no artigo 13, da Lei nº 4.119/62 e no artigo 4º, do Decreto nº 53.464/64.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. -A respeito da inserção de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifíco que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037295320164036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6839/80. 3. Não se pode equiparar a atividade de treinamento profissional e gerencial com a de “administração e seleção de pessoal”. Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00007338620164036142, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2017) – grifei.

Assim, ao que tudo indica, a partir de 23 de fevereiro de 2017, a empresa autora não estaria obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, não podendo, aparentemente, prevalecer a multa aplicada pela parte ré no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Ressalto, por fim, que consta da decisão proferida pelo réu no processo administrativo nº 9.031/2016, em 03 de julho de 2017, que o processo seria arquivado, por ter a autora “deixado de atuar na área do Administrador” (ids nºs 6326639, página 07 e 6326642, página 01).

Pelo todo exposto, **deiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da empresa autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 6322625 (R\$ 11.174,00).

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores relativos ao ISS destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e declarar como “pagamentos indevidos” os valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, antes do trânsito em julgado da sentença.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo regime não cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois os valores correspondentes ao ISS, destacados nas notas fiscais, não possuem natureza jurídica de faturamento ou receita.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a extinção da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, bem como sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o ISS, permitindo a utilização desses valores, atualizados pela taxa SELIC, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0033600-84.2004.403.6100, relacionado na certidão id nº 6381265, página 02, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

A impetrante requer, também, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre o ISS, nos últimos cinco anos, permitindo sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e conseqüentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, CELIA GOMES MELO, DA VI DE FRANCA PINTO, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOEL FLORENTINO DE MORAES, MARLI ROSA DOS REIS MORAES, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à concessão de tutela de urgência, para sobrestar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas nºs 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A autora relata que, por intermédio de ação de investigação de paternidade, foi reconhecida filha e única herdeira de Fernando José dos Santos Rodrigues, falecido em 20 de janeiro de 1991.

Afirma que, após o reconhecimento de sua paternidade, buscou colocar à venda três imóveis herdados de seu pai (matrículas nºs 64.934, 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), porém verificou que todos haviam sido vendidos em 01 de julho de 2006, para Jucilda Nobre Vilela, vários anos após o falecimento do proprietário.

Narra que, posteriormente, os imóveis foram vendidos para os demais corréus da presente demanda.

Sustenta a nulidade das alienações dos imóveis, nos termos do artigo 166, inciso V, do Código Civil, ante a impossibilidade de consentimento válido do alienante Fernando José dos Santos Rodrigues.

Ao final, requer sejam declaradas nulas as transmissões registradas perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4421138, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais da ação de investigação de paternidade e do processo de inventário dos bens deixados por Fernando José dos Santos Rodrigues; informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação; trazer a certidão de óbito do Sr. Fernando e esclarecer a propositura da ação perante a Justiça Federal com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 64.934 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visto que ele não foi oferecido em garantia à Caixa Econômica Federal.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 4947337 e 4963782.

Na decisão id nº 5594111, foi deferido à autora o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão anterior.

A autora requereu a exclusão do imóvel objeto da matrícula nº 64934, bem como dos corréus CÉLIA GOMES MELO, DAVI DE FRANÇA PINTO, JOEL FLORENTINO DE MORAES E MARLY ROSA DOS REIS MORAES.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 6086149 como emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão dos corréus Célia Gomes Melo, Davi de França Pinto, Joel Florentino de Moraes e Marly Rosa dos Reis Moraes do polo passivo da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

As cópias das matrículas nºs 64.935 e 64.936 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (id nº 4312310, páginas 147/157) revelam que os imóveis foram vendidos pelo proprietário, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, para JUCILDA NOBRE VILELA, por instrumento particular, em **01 de julho de 2006**.

A certidão de óbito id nº 4947783, página 03, comprova que Fernando José dos Santos Rodrigues faleceu em **18 de fevereiro de 1991**, ou seja, quinze anos antes da celebração do contrato de compra e venda acima referido.

O imóvel objeto da matrícula nº 64.935 foi vendido por Jucilda Nobre Vilela, em 31 de agosto de 2011, para Isabel Maria Rodrigues Padula e Roque Padula, os quais venderam o bem para Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, em 05 de junho de 2014, por meio de alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal.

O imóvel objeto da matrícula nº 64.936 também foi vendido por Jucilda, em 31 de agosto de 2011, para Roque e Isabel e, em 11 de junho de 2014, para Marcelo Augusto de Paiva e Vania Geralda de Paiva, mediante alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal.

As cópias do processo de inventário dos bens deixados por Fernando José dos Santos Rodrigues (nº 0162737-28.1992.8.26.0002) e da ação de investigação de paternidade nº 04.014777-0, por sua vez, atestam que a autora é herdeira de Fernando.

Diante das sucessivas vendas dos imóveis em tela, ocorridas após o falecimento de Fernando José dos Santos Rodrigues, entendo prudente a expedição de ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstenha de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas nºs 64.935 e 64.936.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar a expedição de ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, situado na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 365, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP: 05734-150, para que se abstenha de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas nºs 64.935 e 64.936.

Proceda a Secretaria à exclusão dos corréus Célia Gomes Melo, Davi de França Pinto, Joel Florentino de Moraes e Marly Rosa dos Reis Moraes do polo passivo da ação.

Tendo em vista as informações presentes no Boletim de Ocorrência, lavrado em 17 de novembro de 2011 (documento id nº 4312310, páginas 101/103), bem como o fato de que o contrato de compra e venda de um dos imóveis deixados por Fernando José dos Santos Rodrigues teve sua firma reconhecida em 2006, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a ausência do 33º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pelo reconhecimento da firma, do polo passivo da presente ação.

Citem-se os réus.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias legíveis dos atos constitutivos (Id 6796215).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de prevenção id nº 6673269, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

O impetrante afirma que "recebeu penalidade administrativa pela OAB/SP, que teve como objeto os processos TED 05R005826/2011 e TED 05R006051/2009 referentes a anuidades de anos anteriores a 2011 (...)" (id nº 6630132, páginas 01/02).

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos TED 05R005826/2011 e TED 05R006051/2009.

No mesmo prazo, o impetrante deverá atribuir valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A procuração de id 7005661 está em desacordo com o instrumento de id 5417380, na medida em que foi outorgada por apenas um dos procuradores de Hajar Barakat Abbas Fares.

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual da autora HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, de acordo com o contido no instrumento de id 5417380, que explicita que o mandato só pode ser exercido em conjunto de dois procuradores.

Intime-se.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-24.1995.403.6100 (95.0001207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033810-87.1994.403.6100 (94.0033810-4)) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX COM/L EXPORTADORA S/A X DURAFLORE S/A/SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014863-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014863-9) - WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012225-17.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012715-39.2010.403.6100 - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-08.2014.403.6100 - TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-31.2015.403.6100 ()) - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

OPOSICAO - INCIDENTES

0015505-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que os valores questionados nesta demanda não se limitam ao arresto levantado nos autos da execução fiscal 0023940-72.2008.403.6182, não sendo possível a extinção do feito sob este fundamento (fls. 137/138). Todavia, diante da alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 65/67, manifeste-se a oponente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º. Intime-se.

Expediente N° 8353

PROCEDIMENTO COMUM

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 422: Indefiro, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal e, concorde expeça-se ofício requisitório complementar.

Silencie o autor, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036926-25.2000.403.0399 (2000.03.99.036926-0) - BEATRIZ CHAVES MOBRIZI X FRANCISCO ALCANTARA G DA SILVA X PELAGIO JOSE AVILA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X LEONOR ARAUJO X MARIO MACHADO DE LEMOS X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X WANDA ALVES DE BASTOS X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRA ALBA SALERNO - ESPOLIO (MARIA ADELIA ALBA SALERNO)(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 327: Defiro. Proceda-se ao traslado dos cálculos fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Após, publique-se para que a parte autora requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Comprove o Banco do Brasil o cancelamento da hipoteca, acostando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, após este prazo incidirá a multa diária fixada a fls. 515 no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 273/276: Ciência às partes.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Vistos em inspeção.

Fls. 140/141: Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias para cumprimento da carta precatória perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se ao juízo deprecado, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 1.224/1.225: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HILARIO FOCHI SILVEIRA

Comprove o executado o pagamento das demais parcelas do montante devido.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 329, devendo a exequente (INFRAERO) indicar os dados do patrono que soerguirá os valores.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010241-95.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARIBBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X FLAVIO SPERANZA BICUDO

Fls. 752/764: Promova o corréu FLÁVIO SPERANZA BICUDO o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025309-42.1997.403.6100 (97.0025309-0) - ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X CLAUDIA MONICA SANTANNA BASSO X ELIZABETH DOS SANTOS GUALTIERONI X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY X ISRAEL TOLENTINO AGUIAR X JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA X JESSE CARLOS MARTINS CRUZ X JOSUE TADEU DA COSTA X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA VOULLIEME X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/799 e 802/805: Ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestação ID 5282044 – Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem como, a indicação de seu assistente técnico.

Considerando que a parte autora deixou de formular quesitos e indicar assistente técnico intime-se a expert, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestação ID 5282044 – Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem como, a indicação de seu assistente técnico.

Considerando que a parte autora deixou de formular quesitos e indicar assistente técnico intime-se a expert, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestação ID 5282044 – Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem como, a indicação de seu assistente técnico.

Considerando que a parte autora deixou de formular quesitos e indicar assistente técnico intime-se a expert, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Adequar a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLUFER S A ESTRUTURAS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706, no tocante à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL devidos no regime de Lucro Presumido, por terem a mesma base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão id 6834639 em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Na sistemática do lucro presumido, a base de cálculo dos tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IPRJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).** 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRESP 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/02/2017 ..DTPB.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, considerando-se o percentual da tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 6858619: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação id 6362795, datada de 24 de abril de 2018, onde o impetrado reconhece a regularização das pendências existentes em nome da impetrante, fica prejudicada a análise do pleito formulado na petição id 6964631.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 8355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020780-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC ZAMPOLO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 107/127, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROUTHULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 463/464: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3544020, arquivando-o em livro próprio.

Diante do informado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se e, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007802-58.2003.403.6100 (2003.61.00.007802-7) - TRANSTICKET SERVICOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011275-81.2005.403.6100 (2005.61.00.011275-5) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0004189-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004189-3) - IRELIO PEDRO FRIGO X FABIO PINTO PALMEIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS(SP124071 - LUIZ

Proceda a parte IMPETRANTE à retirada do alvará de levantamento expedido em nome de EDSON LUIZ DOS SANTOS, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
Fls. 465/467: À vista da notícia de falecimento do impetrante IRELIO PEDRO FRIGO, cancele-se o alvará nº 3623887 e aguarde-se providências a serem tomadas pelos sucessores do de cujus.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006947-7) - VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018126-63.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-66.2012.403.6100 - PALMIERI, PIMENTA E SERVIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0022947-71.2014.403.6100 - RICARDO RODRIGUES ALVES DE LIMA(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0002751-12.2016.403.6100 - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELLO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-38.2017.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 397.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 330/333: Dê-se ciência à Requerente.
Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731450-46.1991.403.6100 (91.0731450-7) - CARLOS EDUARDO PIGNATARI X JOSE DELGADO X EDISON PINZAN(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PROCURADOR DO BACEN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0008825-39.2003.403.6100 (2003.61.00.008825-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-58.2003.403.6100 (2003.61.00.007802-7)) - TRANSTICKET SERVICOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA AZEVEDO SIQUEIRA MATHEUS, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021, IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JSOE DO PRADO - SP118999
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021, IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JSOE DO PRADO - SP118999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência que determine à ré o imediato desbloqueio dos valores existentes em sua conta poupança.

Argumenta possuir pendências financeiras junto à CEF, mas que tal conjuntura não autoriza o banco a bloquear administrativamente valores depositados em poupança de sua titularidade.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que não há como apurar a natureza do bloqueio existente na conta poupança da parte autora na atual fase processual, bem como o caráter satisfativo da medida postulada, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao montante de alega ter sido indevidamente bloqueado de sua conta poupança mais o valor pretendido a título de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista os valores discutidos na presente demanda, bem como que há nos autos documentos que demonstram que a parte, embora acometida de grave doença, arca com elevados custos de TV a cabo, telefone e internet de alta velocidade (id 6846685), além de outras despesas que não condizem com a alegada miserabilidade, comprove a autora, no mesmo prazo acima assinalado, suas alegações de hipossuficiência, acostando aos autos a última declaração de renda e demais documentos pertinentes, a fim de demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de Tutela de Urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010046-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por DAIANE CRISTINA DE SOUZA em face da CONSTRUTORA TENDA, em que requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, além da condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos que teve com reforma deste e pagamento de indenização por danos morais.

Alega que a edificação contém falhas estruturais no tocante ao escoamento de águas pluviais e esgoto que justificam a rescisão do contrato.

Sustenta a competência da Justiça Federal em função da localização do bem e ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Em que pese a parte autora afirmar na petição inicial que o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, sequer inseriu a instituição financeira no polo passivo ou formulou pedido em face da mesma, o que determina a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINALDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO

DESPACHO

Apresente a parte autora as cláusulas gerais no contrato em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023924-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Verifica-se que foi proferida sentença de extinção da execução nos autos da ação principal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 27 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027032-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RITA LEME - SP268394
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AGNALDO DOS SANTOS LIMA**, contra suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES**, em que se pretende que seja determinada a realização de matrícula do impetrante na **FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES**, a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo semestral (o qual contratou quando do ingresso na Faculdade).

Em síntese, sustenta o impetrante que é aluno da Instituição Afro-Brasileiro de Ensino Superior (Zumbi dos Palmares), na qual frequenta o curso de Direito, tendo completado o nono semestre de 2017 (9º período) e que, em face de dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado em saldar as parcelas devidas.

Alega que, em razão disto, lhe foi exigido o pagamento de 70% do valor da dívida, para que pudesse efetuar a matrícula do 10º período de seu curso.

Pela petição de ID 5448974, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNA NAZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 3124828), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNA NAZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 3124828), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018746-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIA NICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 533536), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018746-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIA NICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 533536), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020122-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, MARCONI RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M.R DA SILVA MERCEARIA - ME e MARCONI RODRIGUES DA SILVA.

Pela petição de ID 4921105, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023779-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANU IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ, CARLOS ANDRE RODRIGUEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a transação realizada entre as partes, noticiada na petição de ID 4045389, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: EVERSYSTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro a alteração do valor da causa, conforme requerido pela parte impetrante (id 4440806). Anote-se.

Manifêste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União Federal (id 4810876).

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004966-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência ao impetrante dos documentos juntados pela União Federal (id 4902960).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registre-se para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência à parte impetrante das informações da autoridade coatora (id 5012912).

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Não obstante as alegações do impetrante no Agravo de Instrumento, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União às fls. (id 5324109).

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIJO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. (id 5490189) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTÍCIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado por M&R EMPRESA ALIMENTÍCIA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e TEGO COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA. EPP, em que se pretende que seja determinada a paralisação de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 012/LCSP/SBSP/2016, especialmente a assinatura do contrato comercial entre as Rés, consignando na decisão, também, que se já assinado o contrato, seja imediatamente suspenso os efeitos do mesmo, tudo até o julgamento final desta lide, bem como que, ao final, seja concedido provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos do certame que homologaram e adjudicaram o objeto da licitação à 2ª Ré, determinando-se que o certame retorne à análise dos documentos ofertados pela autora, prosseguindo-se a partir daí em seus ulteriores termos.

Em síntese, afirma a parte autora que a ré, INFRAERO, empresa pública, realizou licitação sob a modalidade de pregão eletrônico (nº 012/LCSP/SBSP/2016), cujo objeto era a “*CONCESSÃO DO USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LIVRARIA LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP*”, segundo Edital (em anexo) publicado aos interessados, da qual oito empresas participaram, dentre elas a autora, que, na fase de lances, ofertou R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), lance que lhe rendeu a 3ª colocação entre os lances finais ofertados, tendo sido declarada vencedora a empresa licitante Cappi Book – Comércio de Livros Ltda., tendo sido arrematado o objeto, inclusive com posterior adjudicação a ela.

Aduz, no entanto, que por falta de apresentação da garantia contratual, foram revogados os atos da licitação, conforme o A.A. nº 1719 e Ofício nº 5289, com o que o processo retornou à fase de julgamento das propostas subsequentes, sendo que, em 23/06/17, a 2ª colocada (Troppo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) foi também desclassificada do certame, em razão de declínio da proposta e, nesta mesma data (23/06/17 – 13h48m1s), a autora foi classificada na disputa do lote, ocasião em que o pregoeiro solicitou o atendimento ao subitem 10.4 do edital, isto é, o envio dos documentos exigidos para habilitação, o que foi cumprido dentro do prazo legal (por e-mail em 23/06/017 e protocolo físico em 27/06/2017).

Relata que, a partir de então, o certame ficou paralisado, sem qualquer explicação às licitantes, até o dia 11/07/2017, data em que o pregoeiro, às 13h23m05s, publicou a 4ª colocada (empresa “Tega”): “*solicito atendimento a convocação de um novo lance no prazo decadencial de 05 minutos, tendo em vista o lote encontrar-se em situação de empate, conforme a Lei Complementar 123.*” (sic – destaque nosso), ocasião em que a 2ª Ré (“Tega”) apresentou a nova proposta de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais), conforme a lista de mensagens, todavia, somente às 13h30m24s – ou seja, fora do prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, que expirou às 13h28m05s, ou seja, 00h02m19s depois de encerrado o prazo, sendo, ainda assim, em 24/07/2017 declarada vencedora do certame, o que, segundo entende, afronta as disposições do edital e significa, para ela, uma benesse não prevista em lei.

Narra ainda que histórico consta que no dia 11/07/17, às 13h21m18s, a autora aparece como “Fornecedor desclassificado”, antes mesmo de que fosse enviado o pedido para a empresa Tega apresentar nova proposta diante do empate ficto (às 13h23m05s), sendo ainda que essa “desclassificação” não consta na lista de mensagens, uma vez que, daquela mensagem solicitando documentos à autora (em 23/06/17 às 13h48m1s) tal lista passa imediatamente para a solicitação de nova proposta à empresa Tega (em 11/07/17 às 13h23m05s).

Sustenta que a ocorrência de empate ficto, nos termos da LC 123/07, não acarreta a imediata desclassificação da licitante proponente, devendo, no caso de empate ficto, convocar-se a ME ou EPP para que apresente nova proposta, ficando a situação da outra licitante (maior) em *stand by*, uma vez que, (i) se a ME ou EPP apresentar nova proposta no prazo legal, superior à da empresa anterior, e estiver com seus documentos em ordem, estaria declarada vencedora do certame; (ii) se a ME ou EPP não apresentar a nova proposta no prazo legal, ou se não estiver com os documentos em ordem, a empresa com a qual havia fictamente empatado seria a vencedora, estando com seus documentos em ordem, o que entende não haver ocorrido no caso concreto, haja vista que a 2ª Ré não apresentou sua nova proposta dentro do prazo legal, quando então deveria o procedimento retornar à análise dos documentos ofertados pela autora.

Pela petição de ID 3897720, a INFRAERO requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, tendo em vista que a parte autora sagrou-se vencedora do certame em tela, consoante documento de ID 3897820.

Instada a parte requerente manifestou-se, informando que o certame realmente foi homologado e adjudicado por ela, razão pela qual requer a extinção do feito, ressalvando que, segundo seu entendimento, deverá a INFRAERO arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais (ID 5442967).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a primeira ré noticiou que a parte autora sagrou-se vencedora do certame em tela, consoante documento de ID 3897820.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a primeira requerida, INFRAERO, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III c/c §10, ambos, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 26 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado por M&R EMPRESA ALIMENTÍCIA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e TEGO COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA. EPP, em que se pretende que seja determinada a paralização de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 012/LCSP/SBSP/2016, especialmente a assinatura do contrato comercial entre as Rés, consignando na decisão, também, que se já assinado o contrato, seja imediatamente suspenso os efeitos do mesmo, tudo até o julgamento final desta lide, bem como que, ao final, seja concedido provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos do certame que homologaram e adjudicaram o objeto da licitação à 2ª Ré, determinando-se que o certame retorne à análise dos documentos ofertados pela autora, prosseguindo-se a partir daí em seus ulteriores termos.

Em síntese, afirma a parte autora que a ré, INFRAERO, empresa pública, realizou licitação sob a modalidade de pregão eletrônico (nº 012/LCSP/SBSP/2016), cujo objeto era a “*CONCESSÃO DO USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LIVRARIA LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP*”, segundo Edital (em anexo) publicado aos interessados, da qual oito empresas participaram, dentre elas a autora, que, na fase de lances, ofertou R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), lance que lhe rendeu a 3ª colocação entre os lances finais ofertados, tendo sido declarada vencedora a empresa licitante Cappi Book – Comércio de Livros Ltda., tendo sido arrematado o objeto, inclusive com posterior adjudicação a ela.

Aduz, no entanto, que por falta de apresentação da garantia contratual, foram revogados os atos da licitação, conforme o A.A. nº 1719 e Ofício nº 5289, com o que o processo retomou à fase de julgamento das propostas subsequentes, sendo que, em 23/06/17, a 2ª colocada (Troppo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) foi também desclassificada do certame, em razão de declínio da proposta e, nesta mesma data (23/06/17 – 13h48ml1s), a autora foi classificada na disputa do lote, ocasião em que o pregoeiro solicitou o atendimento ao subitem 10.4 do edital, isto é, o envio dos documentos exigidos para habilitação, o que foi cumprido dentro do prazo legal (por e-mail em 23/06/017 e protocolo físico em 27/06/2017).

Relata que, a partir de então, o certame ficou paralisado, sem qualquer explicação às licitantes, até o dia 11/07/2017, data em que o pregoeiro, às 13h23m05s, publicou a 4ª colocada (empresa “Tega”): “*solicito atendimento a convocação de um novo lance no prazo decadencial de 05 minutos, tendo em vista o lote encontrar-se em situação de empate, conforme a Lei Complementar 123.*” (sic – destaque nosso), ocasião em que a 2ª Ré (“Tega”) apresentou a nova proposta de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais), conforme a lista de mensagens, todavia, somente às 13h30m24s – ou seja, fora do prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, que expirou às 13h28m05s, ou seja, 00h02m19s depois de encerrado o prazo, sendo, ainda assim, em 24/07/2017 declarada vencedora do certame, o que, segundo entende, afronta as disposições do edital e significa, para ela, uma benesse não prevista em lei.

Narra ainda que histórico consta que no dia 11/07/17, às 13h21m18s, a autora aparece como “Fornecedor desclassificado”, antes mesmo de que fosse enviado o pedido para a empresa Tega apresentar nova proposta diante do empate ficto (às 13h23m05s), sendo ainda que essa “desclassificação” não consta na lista de mensagens, uma vez que, daquela mensagem solicitando documentos à autora (em 23/06/17 às 13h48ml1s) tal lista passa imediatamente para a solicitação de nova proposta à empresa Tega (em 11/07/17 às 13h23m05s).

Sustenta que a ocorrência de empate ficto, nos termos da LC 123/07, não acarreta a imediata desclassificação da licitante proponente, devendo, no caso de empate ficto, convocar-se a ME ou EPP para que apresente nova proposta, ficando a situação da outra licitante (maior) em *stand by*, uma vez que, (i) se a ME ou EPP apresentar nova proposta no prazo legal, superior à da empresa anterior, e estiver com seus documentos em ordem, estaria declarada vencedora do certame; (ii) se a ME ou EPP não apresentar a nova proposta no prazo legal, ou se não estiver com os documentos em ordem, a empresa com a qual havia fictamente empatado seria a vencedora, estando com seus documentos em ordem, o que entende não haver ocorrido no caso concreto, haja vista que a 2ª Ré não apresentou sua nova proposta dentro do prazo legal, quando então deveria o procedimento retornar à análise dos documentos ofertados pela autora.

Pela petição de ID 3897720, a INFRAERO requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, tendo em vista que a parte autora sagrou-se vencedora do certame em tela, consoante documento de ID 3897820.

Instada a parte requerente manifestou-se, informando que o certame realmente foi homologado e adjudicado por ela, razão pela qual requer a extinção do feito, ressalvando que, segundo seu entendimento, deverá a INFRAERO arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais (ID 5442967).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a primeira ré noticiou que a parte autora sagrou-se vencedora do certame em tela, consoante documento de ID 3897820.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a primeira requerida, INFRAERO, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III c/c §10, ambos, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 26 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão de sua exclusão do REFIS junto à PGFN, com relação aos "Débitos Previdenciários" e os "Demais Débitos", bem como seja reintegrada ao Parcelamento da Lei nº 12.996/PGFN - Previdenciário e Parcelamento da Lei nº 12.996/PGFN - Demais Débitos, possibilitando assim a obtenção da Certidão Positiva com efeitos Negativos relativamente aos débitos objeto dos parcelamentos discutidos nos autos.

Informa a parte impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento "Refis da Crise" (Lei nº 11.941/2009), em virtude de sua reabertura instituída pela Lei nº 12.996/2014 em 18.06.2014, haja vista a possibilidade de "Quitação Antecipada de Saldos de Parcelamentos", mediante a utilização de Prejuízos Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, realizando assim o parcelamento pela Lei nº 12.996/PGFN-PREVIDENCIÁRIO e o parcelamento pela Lei nº 12.996/PGFN-DEMAIS DÉBITOS.

Sustenta que apesar de cumpridas as obrigações formais e materiais em relação ao pedido de parcelamento, incluindo-se o pagamento equivalente a 10% do montante devido, entretanto, posteriormente foi notificada pela Receita Federal de que a documentação apresentada estava parcialmente correta, devendo apresentar a memória de cálculo que indique a integralidade do pagamento a título de antecipação, bem como o saldo remanescente a ser quitado com o PF/BCN apontado.

Nesse contexto, cumpriu em 20/02/2015 o que foi exigido com relação à Lei 11.941 - PGFN - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ART. 1º, porém, solicitou a concessão de prazo adicional de 20 dias para cumprir a integralidade do despacho em relação ao parcelamento a que se referia a Lei 11.941 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS ART. 1º, em razão da complexidade dos cálculos, vindo a cumprir integralmente as exigências em data posterior.

Aduz, no entanto, que ao adentrar no ambiente "e-CAC" na data de 06/12/2017, verificou que as exigências nas quais já havia cumprido, foram consideradas como "não cumprida", inclusive a de entrega/protocolo dos documentos e esclarecimentos atinentes aos DEMAIS DÉBITOS - PGFN, o qual foi efetivamente protocolado tempestivamente na data de 11/03/2015. Assim, em virtude omissão da autoridade impetrada em efetuar a juntada da petição protocolada em 11.03.2015, foi notificada acerca de uma possível rescisão ao parcelamento com relação a ambos os débitos, sob o argumento de haver a *manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 dias*.

Por fim, informa que em virtude do equívoco, interpôs Recurso Administrativo em 11/01/2018, comprovando o protocolo da memória de cálculo requerida em 11/03/2015, porém, sem qualquer análise do recurso interposto, 02 dias depois foi surpreendida com a Notificação Fiscal informando a sua exclusão do referido programa de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 6114604 e os documentos como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, colaciono abaixo trecho do despacho proferido em 05/01/2015, no PA nº 13811.727591/2014-77, solicitando a complementação da documentação para inclusão dos débitos no parcelamento (id 5471958):

15. Verifico que a documentação apresentada está parcialmente correta. Isso porque foi anexado ao requerimento comprovante de arrecadação indicando a antecipação decorrente do parcelamento da Lei 12.996, que no caso do presente requerimento, deve ser paga integralmente. Assim, para que seja verificado se o montante arrecadado corresponde ao valor

correto, dever ser apresentado pelo interessado memória de cálculo indicando as inscrições inseridas no parcelamento, o débito consolidado e o montante da antecipação, bem como valor remanescente, dados esses necessários à verificação da regularidade do requerimento.

Dos autos, constata-se que houve a comprovação do protocolo realizado em 20/02/2015, acerca do cumprimento referente à exigência com relação à Lei 11.941 - PGFN - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ART. 1º (id 5471985). Da mesma forma, foi comprovado o protocolo realizado em 11/03/2015, acerca do cumprimento referente à exigência com relação à Lei 11.941 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS ART. 1º (id 5472112).

Consta também, a notificação procedida em 18/12/2017 acerca da existência de pendências com relação ao parcelamento realizado, cujo teor transcrevo abaixo (id 5472150):

"Com base nos pagamentos processados pela PGFN até 16/12/2017 relativos à modalidade Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos - PGFN, comunicamos a manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 dias (meses 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015 e demais datas). Conforme os §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o §7º do art. 7º da portaria Conjunta PGFN/rfb Nº 13, DE 2014, O PARCELAMENTO SERÁ RESCINDIDO. A rescisão observará o disposto no 14 do art. 1º da referida Lei.(...)"

Por sua vez, a parte impetrante ainda comprova o protocolo realizado em 11/01/2018, comprovando a interposição do Recurso Administrativo (id 5472176), bem como a sua exclusão ao parcelamento em 20/02/2018 conforme consta da consulta realizada na PGFN (id 5472212).

Pois bem.

Diante dos fatos e documentos expostos, ao menos neste juízo perfunctório, tudo indica que a parte impetrante atendeu a todas as solicitações exigidas pela d. autoridade impetrada, não havendo motivo justificado para sua exclusão do parcelamento em questão.

Assim, afigura-se plausível que se não foram consideradas óbice à expedição da certidão em março de 2017, não deveriam sê-lo agora. No entanto, resguardo o direito da Secretaria da Receita Federal de manifestar-se a qualquer tempo sobre a referida indicação.

Assim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao REFIS, Parcelamento da Lei nº 12.996/PGFN - Previdenciário e Parcelamento da Lei nº 12.996/PGFN - Demais Débitos, possibilitando assim a obtenção da Certidão Positiva com efeitos Negativos, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$2.255.495,14).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, para fins de evitar eventual perecimento de direito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário contido na CDA nº 80.1.17.002166-09, com fulcro na norma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a apreciação do pedido de concessão de liminar, a ser realizada após as informações da Digna Autoridade Fiscal.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINA HERNANDES ROQUE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 6767165: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, diante do depósito noticiado, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

DESPACHO

Petição ID 5766203: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo autor.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008610-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID [6299111](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010036-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIM CELLULAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 6834274, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a retificação do valor causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem assim o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010057-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral do seu contrato social atualizado;
- 3) Esclarecimentos sobre a juntada de documentos que instruíram a inicial como sigilosos;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

inicial

Manifeste-se a impetrante acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 6817193), no sentido de informar o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício nos termos da decisão id. 5734132.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 6817764 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 do despacho Id 5344127, devendo apontar a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo, em obediência ao rito do mandado de segurança, bem assim também deverá indicar expressamente os seus pedidos de liminar e final.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante;

- 1) A emenda da petição inicial, com a indicação correta do seu nome, devendo inclusive comprovar mediante a juntada de documentos, considerando que cadastrou um no sistema Pje e indicou outro na petição inicial;
- 2) A juntada de nova procuração com a indicação correta do seu nome, bem assim o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A indicação do endereço da autoridade impetrada;
- 5) A justificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao menos à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO COMUM

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 2189: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a PENHORA realizada em desfavor de BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO (CNPJ 61.258.463/0001-42), no valor de R\$8.493.562,15 (oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos - atualizado até DEZEMBRO/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0030065-75.2016.403.6182 em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais.

EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA TRIANON/JEF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta Nº 3400131591554 (PRC 20090062799 - extrato de fl.2164) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS) à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e atrelada à Execução Fiscal Nº 0030065-75.2016.403.6182.

Noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara acima indicada (FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Em ato contínuo, abra-se vista à PFN.

Nada mais sendo solicitado, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do PRC expedido (9ª parcela).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0029942-04.1994.403.6100 (94.0029942-7) - CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X SANTA CRUZ SEGUROS S/A X A MARITIMA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X NOVO HAMBURGO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRASILEG SEGURADORA DO BRASIL S/A X SEGURADORA ROMA S/A X CIA ADRIATICA DE SEGUROS GERAIS - CAS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDÃO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.755:

Vistos em despacho.

Diante do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 750, determino, inicialmente a abertura de vista à União Federal.

Após, considerando que a advogada Dra Isabel Leite de Camargo requereu a expedição de alvará à fl. 744, expeçam-se alvarás no referente ao destaque de honorários advocatícios(fl. 750) e no referente ao valor principal e honorários ocorridos no extrato de pagamento juntado à fl. 726.

Outrossim, considerando o arresto realizado no rosto dos autos, já reduzido à termo conforme noticiado às fls. 748/749, oficie-se a CEF/PAB-TRF para que destaque o valor de R\$ 469.294,89 da conta judicial nº 1181.005.131247980 para uma nova conta judicial que deverá ser aberta no PAB/EXECUÇÕES FISCAIS atrelados ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e aos autos da execução fiscal nº 0051812-81.2016.403.6182.

Noticiada a transferência dos valores arrestados, encaminhe-se comprovante ao Juízo Fiscal.

Após, voltem conclusos para deliberar acerca do valor remanescente da conta judicial.

I.C.

DESPACHO DE FL.762:

Em razão da juntada aos autos de comprovante de transferência dos valores arrestados nestes autos para conta vinculada a 6.ª Vara de Execuções Fiscais, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às folhas 755 dos autos.

Comunique-se, ainda, o Juízo Fiscal da efetivação da transferência dos valores, folhas 759/761.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

DESPACHO DE FL.773:

Vistos em inspeção.

Fls. 768/769: CANCELE-SE a anotação de arresto no rosto dos presentes autos, conforme determinado na Execução Fiscal Nº 0051812-81.2016.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais.

Considerando que o valor penhorado de R\$469.294,89 já foi transferido para a conta Nº 2527.635.00060194-4 à disposição do Juízo da Vara acima mencionada (guia de fl.761) e será expedido alvará deste valor, devidamente atualizado, em favor da EDITORA FTD S.A. pelo próprio Juízo da 6ª. Vara de Execuções Fiscais, nada a decidir no tocante à devolução desta quantia.

Solicite-se via e-mail à Agência TRF 3ª Região (ag1181sp01@caixa.gov.br), o saldo atualizado da conta Nº 1181005131247980, referente pagamento da 9ª. parcela do PRC 20070152227 (fl.750).

Tendo em vista que não há restrição para levantamento do valor integral remanescente da 9ª parcela e, após vista da PFN, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da EDITORA FTD S.A. E/OU ISABEL LEITE DE CAMARGO, conforme procuração de fl.12.

Fl.771: Ciência às partes acerca do pagamento da 10ª. parcela do PRC 20070152227. Após vista da PFN, caso não haja oposição, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento do valor principal (R\$636.313,18 - conta Nº 1181005131955402), bem como dos honorários advocatícios (R\$74.067,93 - conta Nº 1181005131955410), em favor da EDITORA FTD S.A. E/OU ISABEL LEITE DE CAMARGO, conforme procuração de fl.12. Publiquem-se despachos de fls.755 e 762.

Expedidos e liquidados os alvarás, aguarde-se notícia de pagamento da 11ª parcela do PRC 20070152227.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023015-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023015-9) - LAERTE JOSE NERI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Petição de folhas 366/376: defiro o prazo de 30 dias requerido pela PSS - Seguridade Social, para que apresente os dados e esclarecimentos solicitados, diretamente ao Itaú Vida e Previdência- área Previdência Pessoa Jurídica/ Pagamento Benefícios, comprovando nos autos as informações apresentadas.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.

Verifico que a UNIÃO FEDERAL à fl.485 discorda do valor arbitrado pelo perito DR. MARCO ANTONIO BASILE de R\$69.550,00 (fls.477/480), eis que, no seu entendimento, não haverá necessidade de locomoção do perito até os estabelecimentos da requerente para realização de estudos e vistorias.

Desta forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca das alegações da PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se necessário, o perito DR. MARCO ANTONIO BASILE, deverá ser novamente intimado para refazer seu orçamento.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos em despacho.

Fls. 274/275: Manifestem-se os embargados (réus CARLOS RODRIGUES GATO e HAST ENGENHARIA) sobre os embargos opostos pelo autor (CEF), no prazo COMUM de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-54.2015.403.6100 - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-88.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Fls.149/150: Manifeste-se o embargado (PARTE AUTORA) sobre os embargos opostos pelo REÚ (ECT), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF).

Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023677-48.2015.403.6100 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao Autor dos documentos acostados aos autos às folhas 228/230, pela União, nos termos do decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY)

A ré União Federal foi intimada em 14/11/17 (fl. 548) para tomar todas as providências necessárias à continuidade do fornecimento do medicamento requerido pelo autor nesta ação. Em 15/01/18, o autor informou que ainda não tinha recebido a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal. Intimada, a União Federal alega, mais uma vez, que expediu ofício ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento da decisão, e que não obteve a informação solicitada até o presente momento (fls. 582/584). A simples afirmação da representante judicial da União, neste caso a Advogada da União, de que não detém poderes para o cumprimento da decisão judicial, e que a razão de eventual demora no cumprimento é desconhecida, não exime a ré de cumprir as decisões proferidas nestes autos. Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, indefiro o prazo suplementar requerido pela União Federal, ficando arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial. O prazo para cobrança da multa se iniciará com a ciência da União Federal deste despacho, e somente cessará quando a ré comprovar que o medicamento Soliris (ECULIZUMAB) encontra-se à disposição do autor para retirada. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 601/Fls. 586 e 588/597: Mantenho a decisão de fl. 585 por seus próprios fundamentos. Fls. 598/601: Ciência ao autor das informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em despacho.

Concedo, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito, folhas 233/271.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito (depósitos de folhas 222/225/227/228).

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-48.2016.403.6100 - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI(SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF).

Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-25.2014.403.6100 ()) - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI E SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls.158/160: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100 ()) - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 267/268 e 269/274: Diante da comprovação do pagamento da dívida pelo autor, conforme Termo de Conciliação de fls. 344/345, cumpra a CEF o respectivo acordo, fornecendo ao autor o termo de liberação da alienação fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011237-83.2016.403.6100 - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu ESTADO DE SÃO PAULO, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique o réu ESTADO DE SÃO PAULO, as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s), uma vez que as demais partes já tiveram prazo concedido para tanto no tópico final da decisão de fls. 167/168.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

DESPACHO DE FL.384:

A ré União Federal foi intimada em 10/11/17 (fl. 368) para tomar todas as providências necessárias à continuidade do fornecimento do medicamento requerido pela autora nesta ação.

Às fls. 369/375 a União Federal se manifestou, informando que assim que recebesse informações do Ministério da Saúde sobre o cumprimento da tutela, juntaria aos autos.

Em 14/03/18, a autora informou que ainda não havia recebido a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal, além da expedição de ofício a vários órgãos federais.

Tendo em vista que, passados mais de 4 (quatro) meses, a União Federal não comprovou o novo cumprimento da tutela, e ante a manifestação da autora de fls. 376/383, defiro à União Federal o prazo

IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que comprove que o medicamento Soliris (ECULIZUMAB) encontra-se à disposição da autora para retirada, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e arbitramento de multa diária

por descumprimento de ordem judicial.
Int.

DESPACHO DE FL.389:

Vistos em inspeção.

Fls.386/388: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a PARTE AUTORA para que informe se obteve o medicamento SOLIRIS por meio do SUS.

Publique-se despacho de fl.384.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020348-91.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 272/284: Ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 271. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023716-11.2016.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls. 253/272: Ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença, conforme já determinado no tópico final do despacho de fls. 246 e verso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-30.2017.403.6100 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 129, trazendo aos autos documento que comprove a efetiva notificação da parte Autora para fins de purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à CECON, conforme já determinado à fl. 129. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009540-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fl1227: Vista às partes acerca da manifestação do perito, na qual detalha as horas que serão utilizadas na confecção do laudo, bem como valor total da pericia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito nos termos da decisão saneadora de fls.1176/1178.

I.C.

HABILITACAO

0004790-45.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO X CACILDA FICUCIELLO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.23/28: Vista às requerentes acerca da manifestação da AGU.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Fls. 1298/1302: Considerando que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5000620-72.2018.4.03.0000, interposto por ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi PROVIDO e autorizou a expedição de ofício requisitório no montante de R\$2.006.547,95, sem necessidade de nova cessão de crédito, EXPEÇA-SE minuta de PRC nos termos determinados e, em seguida, dê-se vista à parte para se manifestarem acerca da minuta expedida.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela ASGARD.

Caso não haja oposição das partes, encaminhe-se eletronicamente a minuta de PRC em questão.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.775:

Fls.769/771: Notícia a parte autora, nos autos, o descumprimento da obrigação de implementação da pensão alimentícia em favor do incapaz CAIO MARTIN FERNANDES, conforme determinado na r. sentença/acórdão, por parte da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Considerando que a AGU já foi intimada nos autos para comprovar a efetiva confecção do Título de Pensão Alimentícia e inclusão na folha de pagamento do AUTOR, bem como considerando a concessão de inúmeros prazos concedidos ao réu desde fevereiro de 2017 (fls.598/602), sem qualquer notícia de cumprimento pelo réu, fixo a multa diária de R\$1.000,00 a ser paga pela AGU, até a juntada da efetiva comprovação de implantação da pensão alimentícia, a qual tem direito o autor.

EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA para ciência e providências cabíveis pela AGU.

No tocante ao pedido de expedição de ofício precatório complementar requerido pelo autor, verifico que foi NEGADO provimento ao Agravo de Instrumento Nº 5021366-92.2017.4.03.000 (fls.772/774), interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU).

Desta forma, com a notícia de cumprimento da implementação da pensão alimentícia em favor do AUTOR, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que apure o valor correto do precatório complementar, nos termos da decisão de fls.733/735.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 789:Fls. 778/788: Manifestem-se os autores quanto aos documentos apresentados pela União Federal, informando, ainda, se houve a efetiva implementação da pensão.Quanto ao pedido da União Federal de não fixação de multa diária, esta somente será aplicada se não comprovada a implementação da pensão pela União Federal, no prazo fixado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do tópico final do despacho de fl. 775 e verso. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALBERTO HAUY X RICARDO ALBERTO CAMARA HAUY X RENATA APARECIDA HAUY(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o credor AIRTON DA FONSECA é beneficiário do RPV 20170103339, cujo valor de R\$9.092,32 foi devidamente depositado pelo E.TRF da 3a. Região em 26/07/2017, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.510.

Em virtude da penhora no rosto dos autos, ordenada pela 1a.Vara Cível e da Fazenda Pública de Arapongas/PR (fls.504/505), o valor de R\$7.594,88 foi transferido para a conta Nº 0380.040.01536781-5 e atrelado à Execução Fiscal Nº 0006504-80.2011.8.16.0045 (fl.522).

Considerando a informação de fl.548, na qual a 1a.Vara Cível e da Fazenda Pública de Arapongas/PR notícia que o valor total da dívida de AIRTON DA FONSECA é no valor de R\$25.206,37, atualizado em 12 de abril de 2018, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência PAB/JEF) para que transfira a INTEGRALIDADE do valor depositado na conta Nº1300128342954 para a conta já criada na CEF de Nº

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005101-14.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JOAO ROSAL BINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à requerente acerca da notificação positiva.

Após, tendo em vista tratar-se de processo digital, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017298-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINTESE FARMACEUTICA LTDA, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA, ELY SHIZUKA KUBOTA
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova, ainda, os embargantes a regularização da representação processual de JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA, visto que o Instrumento de Mandato juntado no ID n.º 6032122, é o Instrumento de Mandato da pessoa jurídica, SINTESE FARMACÊUTICA LTDA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o endereço da executada NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO é na cidade de Cotia, recolha a exequente, com urgência, as custas a fim de que possa ser expedida Carta Precatória para a citação e intimação da executada para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **21 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-16.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO - SP179538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SERAPHIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CARLOS SERAPHIM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

~~Int.~~

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

~~Intimem-se. Cumpra-se.~~

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019756-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de citação do executado Sr. Sergio Ricardo Fernandes de Andrade, restou infrutífera, indique a exequente novo endereço para a sua citação.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023735-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTW COMEX IMPORTACOES - EIRELI, LEONARDO KOFTI TAHARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de arresto eletrônico, visto que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5017832-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor R\$ 105.359,91 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 26/03/2018 a parte autora informou que as partes compuseram, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação do débito, o exequente noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o requerente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 34.446,52 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 19/02/2018 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 4627346).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022156-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO YUDI HOTTA PEREIRA EIRELI - EPP, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICO YUDI HOTTA PEREIRA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 147.886,12 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), referentes Cédula de Crédito Bancário - CCB.

O exequente informou, em 10/04/2018, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 147.886,12 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de 08/03/2018 que concedeu a segurança postulada.

Nara haver omissão na sentença proferida na medida em que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não sendo observado o inciso II do §4º do artigo 85 do NCPC.

Concedida vista à parte contrária, pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito do mérito da demanda, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz.

Percebe-se, em verdade, que o mesmo se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 24 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interposto por CASA FLORA LTDA. em face da decisão que deferiu a liminar (ID 4148306), aduzindo a existência de erro material, visto que o pedido formulado refere-se à autorização do direito da Impetrante à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS ST na entrada da mercadoria).

Aberta oportunidade, a União Federal se manifestou pelo acolhimento dos Embargos no que pertine ao erro material. No mérito, contudo, requereu o indeferimento da liminar, bem como a denegação da segurança (ID. 4291090).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico assistir razão à Embargante, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para que passe a constar: "*Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA FLORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para autorizar o direito à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST na entrada da mercadoria).*

A impetrante relata que é empresa sujeita à compra de mercadoria com substituição tributária no recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o que é destacado na nota fiscal de compra e incluído no preço da mercadoria com custo do mesmo.

Afirma que a autoridade impetrada não autoriza descontar os créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidentes na aquisição das mercadorias.

Defende a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para ratificar a liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Pretende a Impetrante a concessão da liminar para autorizar o direito à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS ST na entrada da mercadoria).

No caso dos autos, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

Decorrido o prazo recursal, considerando que já houve a apresentação de informações pela parte Impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO

REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recursos de apelação interpostos, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não foi aberta oportunidade para manifestação nos autos ao Ministério Público Federal, dê-se vista ao *Parquet*.

Sem prejuízo, ante o teor da petição protocolizada pela Impetrante acerca da efetivação de depósito nos autos, manifeste-se a União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP251311
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTESA SANPAOLO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora entregue diretamente a impetrante no prazo de 10 (dez) dias cópia integral de todos os processos administrativos e de todas as decisões proferidas pertinentes aos créditos objeto desta lide.

O impetrante narra que formulou diversos pedidos administrativos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, ao serem autuados e lhes foi dado números de processos administrativos, pleiteou o fornecimento de cópia integral de todos os processos.

Descreve que a autoridade se negou a lhes fornecer cópia integral dos processos administrativos fiscais, apresentando somente as mesmas cópias da inicial dos pedidos formalizados.

Argumenta que tal negativa constitui violação à Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 1309326).

Inresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (ID. 1385686), os quais foram rejeitados (ID. 1389948).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1529651). No mérito, sustentou a ausência de ato coator, bem como prestou os esclarecimentos necessários, tendo fornecido o inteiro teor do processo administrativo de crédito nº 10880.952683/2010-58.

A Impetrante interps Agravo de Instrumento (ID 1691208).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processamento do feito (ID. 2001475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Disciplina o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal que é assegurado “ aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Verifica-se, portanto, que a Carta Magna jurisdicionou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos “litigantes” nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, visto que, no campo administrativo-processual, não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da “verdade sabida” é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Por seu turno, o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, prevê a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos administrativos pelo administrado, nos seguintes termos:

“Art. 3º. - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.” – Grifei.

Comprovado o direito de acesso ao processo administrativo federal, bem como de extrair todas as cópias necessárias ao regular exercício de defesa, dessa forma.

In casu, o cerne da questão discutida refere-se à impossibilidade de acesso, pela Impetrante, à íntegra dos Processos Administrativos indicados na exordial, os quais teriam sido objeto de requerimento administrativo.

Em que pesem os argumentos expostos, da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifico, conforme já ressaltado quando da apreciação do pedido de tutela, que a solicitação de cópia de documentos apresentada pela procuradora dos Impetrantes (doc. 1283333) não possui comprovante de protocolo ou carimbo de recebimento por parte da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer demonstração de recusa ao fornecimento dos documentos.

Cumprido salientar que, conforme explicitado pela Autoridade Impetrada em suas informações (ID. 1529651), o processo administrativo de crédito nº 10880.952683/2010-58 suspendeu a exigibilidade de todos os Processos Administrativos que aparecem no Relatório de Situação Fiscal, sendo possibilitado o acesso ao inteiro teor mediante E-CAC. Sem prejuízo, trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo supracitado.

Desta sorte, não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em fornecer cópias integrais dos procedimentos administrativos descritos.

Outrossim, os documentos anexados ao ID. 1283326 podem ser obtidos pela própria parte através do sistema eletrônico da Receita Federal, não havendo indícios de que tenham sido fornecidos pela autoridade desacompanhados das demais peças componentes do procedimento administrativo, portanto, descabida a concessão da segurança.

Dessa maneira e, diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade em conduta imputável à autoridade administrativa.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto, dando ciência desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451

IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256659

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256659

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EIRELI - EPP contra ato do Sr. GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04357.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 20.03.2018, foi proferida r. decisão (ID. 5159530) determinando que a Impetrante se manifestasse acerca da litispendência apontada pelo Ministério Público Federal. Contudo, a parte quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a ato coator supostamente praticado pela Autoridade supra indicada, pelos motivos constantes da exordial.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos do Mandado de Segurança nº 5027145-61.2017.403.6100, distribuídos ao D. Juízo da 11ª Vara Cível Federal em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

ID 6683647: Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo do feito, tendo em vista a manifestação ID 4553282, reiterada pelo documento ID 5123846, não tendo sido apresentadas as informações, mas, tão-somente, suscitada a incompetência regimental, para requerer a decorrente exclusão do polo passivo, em função da delimitação das jurisdições fiscais determinadas pelas Portarias SRRF-8 n.º 61/2016 e RFB n.º 2466/2010, .

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse em integrar ao polo passivo o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX/SP, de conformidade com a Portaria RFB n.º 430/2017 (Regimento Interno, com vigência a partir de 1º/01/2018) e com o Anexo V (Jurisdição da Delex/SP) da Portaria RFB n.º 148/2014, ou, alternativamente, acerca da manutenção, apenas (no âmbito da Receita Federal do Brasil), do DERAT/SP, o qual, não obstante a alegação de exercer atividades restritas cobrança e controle de créditos constituídos ou declarados, já apresentou as suas informações (ID 4691955).

Ainda, com vistas à regularização do polo passivo, proceda a Secretaria à substituição do Sebrae/SP pelo Sebrae(Nacional), CNPJ 00.330.845/0001-45), em face da carência de competência alegada na manifestação ID 5525793, intimando-se-o, prontamente, para os fins do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6564121: Mantenho a r. decisão ID 5377403, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEQR TECNOLÓGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6307128: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018152-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO SARO, SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6936114, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026682-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MALAMUD, SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6956608, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SYLVIA MITIE ITIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE CASTRO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 991/995: Ciência à autora SILVANA MARENGO.

Com relação aos autores SALVADOR DONIZETTI FIORINI e SERGIO WEBER, manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fls. 877.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) - NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 629.

Fls. 632/659: Ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050833-36.2000.403.6100 (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUÇÕES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 464, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-35.2017.403.6100 - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA(SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0020656-30.2016.403.6100 - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA(SP384019 - RONALDO VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a vista dos autos, requerida pela impetrante, pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) - JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES X LEONOR MARIA JORGE X THAYS HELENA JORGE SILVESTRE X HELOISA HELENA JORGE(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 7 do despacho proferido nos autos de Procedimento Comum nº 00216709820064036100, fica as partes intimadas do despacho a seguir:1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do AREsp nº 859.998, interposto pela Corré CAASP, no qual restou negado provimento, mantendo-se a condenação nos termos do v. acórdão lavrado em sede de apelação, aliado ao fato de que a parte Autora já havia distribuído a ação de cumprimento provisório de sentença nº 0017243-43.2015.403.6100, determino o desamparamento do presente feito e a sua remessa ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.3. Assim, diante da coisa julgada, determino a conversão dos citados autos de cumprimento provisório de sentença em definitivo.4. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros ou, ainda, caso sejam indicados os dados necessários à transferência bancária, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, providencie a Secretaria a confecção de ofício à instituição financeira, ficando, desde já, assinado, caso não haja indicação de conta corrente e agência dos beneficiários, a necessidade de indicação do nome do patrono que figurará no alvará, informando número do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, caso seja expedido alvará, intemem-se os beneficiários para a sua retirada, consignando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias de validade, sob pena de cancelamento.6. Últimas as providências supra, comunicado a liquidação do alvará e ou a transferência eletrônica dos valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.7. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Cumprimento provisório de sentença nº 0017243-43.2015.403.6100, o qual deverá passar à classe de Cumprimento de sentença, mediante o envio de e-mail ao SEDI, a fim de providenciar a referida alteração.8. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019061-94.1996.403.6100 (96.0019061-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 247, uma vez que foi intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executória, declarando inexistente a execução, de modo que, eventual desacerto do cálculo carece de interesse em razão do fundamento da sentença prolatada.

Nada requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em complemento ao despacho de fls. 586, saliente-se que o ofício ao ITAU UNIBANCO S/A, em referência ao ofício anteriormente respondido às fls. 481/499 (PJ 1091217) deve ser no sentido de envio de todos os documentos bancários absorvidos do Banco Mercantil - FINASA desde a data de opção do autor JORGE SABAINÉ, CPF nº 224.648.328-04, de 15/09/1969 a 30/09/1983, além de novembro de 1990, dezembro de 1990 e janeiro de 1991. Ademais, deverá apresentar todos os extratos desde a data da transferência dos documentos comprovadas na CTPS do autor, ou seja, 01/07/1983, além de todos os extratos faltantes desta a data referente aos meses de julho de 1983, agosto de 1993 e setembro de 1983, além dos extratos também faltantes de novembro de 1990, dezembro de 1990 e janeiro de 1991.

Por sua vez, o ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência da Vila Pires 2425-5), cuja resposta parcial encontra-se às fls. 501/524, deve ser no sentido de encaminhamento dos extratos faltantes no período de 02/12/1968 a 08/1977, além de 02/1985 a 07/1985 e ainda 07/88 a 11/88, bem como dos documentos mais legíveis constantes dos autos (fls. 508, 511, 516 e 522), em referência ao autor OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 096.490.008-44.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre fls. 531/585.

Quanto ao autor Osvaldo, considerando que a CEF na manifestação supra junta memória de cálculo comprovando a progressividade da taxa de juros, caso não sejam necessários os envios de alguns dos extratos indicados acima, deverá o autor prontamente indicar, com base no princípio da cooperação processual.

Após a resposta dos ofícios, vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Vistos em inspeção.

Vista ao exequente da devolução do mandado de fls. 1237/1238, bem como das consultas INFOJUD de fls. 1239/1273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALAIROS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do reagendamento da vistoria para o dia 04/05/2018, às 14h00 nos termos da petição Id 6505698.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008957-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARIAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 6802778: Tendo em vista, a indicação, na inicial, do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, corresponsável pela emissão da certidão de regularidade fiscal determinada pela decisão liminar ID 6226671, reconsidero o despacho 672776, para determinar a retificação do polo passivo, com a inclusão da referida autoridade, a qual deverá ser notificada e intimada, com urgência, do teor da decisão liminar, para a adoção das devidas providências.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006132-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA / PARANA - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória nº 700004594883 da 2ª Vara Federal de Curitiba-Paraná, oriunda dos autos do Procedimento Comum nº 5016592-75.2016.4.04.7000/PR, para oitiva da testemunha LUIZ CLÁUDIO RODRIGO KOHATSU, arrolada pela parte autora LIMA E MAILAN TRANSPORTES LTDA - ME, por meio de videoconferência.

Considerando os documentos Id 5869601 (confirmação do agendamento no SAV e comunicação ao Juízo Deprecante), fica designada a data de **15 de Maio de 2018, às 14h30, no Auditório deste Fórum**, para a realização da videoconferência.

Anote-se os endereços para fins de gravação deste ato:

Dados de Curitiba

Sala Ativa Compartilhada - Cabral IP 10.8.105.250

Infovia - 172.31.108.200

Dados de São Paulo

Infovia: 172.31.7.63##8925 ou 8925@172.31.7.63

Internet: 200.9.86.129##8925 ou 8925@200.9.86.129

Intime-se a testemunha LUIZ CLAUDIO RODRIGO KOHATSU, por mandado, no endereço indicado na carta, para comparecimento ao Auditório deste Fórum para a sua oitiva.

Nos termos do art. 455, parágrafo quarto, inciso III, do CPC, oficie-se ao superior hierárquico para fins de requisição da testemunha.

Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERES & GRAZIANO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARAO PERES - SP402494, HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencia a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias:

I- ao recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade com competência para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CONSTRUPOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com a certidão ID 7007693, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na bama "Associados" ou cadastrados no sistema PJ-e, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 6839149.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento--:

- I- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração ID 6816103;
- II- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o art. 271 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO

1. ID nº 6108111: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, **dando conta da revogação do certame licitatório**, manifeste-se a parte Impetrante, **no prazo de 5 (cinco)**, se persiste o interesse processual no prosseguimento deste feito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 5283303: solicita o impetrante esclarecimento acerca de eventuais custas complementares, uma vez que inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00, tendo recolhido 0,5% (meio por cento) sobre tal quantia. Todavia, ao ser determinada a juntada de planilha descritiva dos créditos que pretendia restituir, o valor da causa acabou sendo fixado em R\$ 36.732,32.

2. Pois bem.

3. As custas, no presente caso, devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Logo, diante do crédito pretendido pelo Impetrante (R\$ 36.732,32), deverá ser recolhido o montante de R\$ 367,32. Como houve o pagamento de R\$ 281,10, há um remanescente a recolher da ordem de R\$ 86,13 (oitenta e seis reais e treze centavos).

4. Portanto, esclarecida a dúvida do Impetrante, proceda ao devido recolhimento, para possibilitar a subida do presente feito ao E. TRF3, a fim de julgar o recurso interposto.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multas que lhe foram aplicadas, multas estas oriundas dos processos administrativos nº 52613.001095/2017-21, 52613.001096/2017-75 e 52613.001097/2017-10.

Alega que o agente fiscal a autou por meio do auto de infração nº 2895085 e, no mesmo dia e horário, em outros dois autos de infração, através dos números 2895086 e 2895088, todos por suposta violação ao artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, cumulada com o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pela Portaria Inmetro nº 120/2011, consignando que ela expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo.

Afirma que, por se tratar de autuação ocorrida em momentos sucessivos, é indevida a lavratura de mais de um auto de infração em processos administrativos distintos, aplicando uma multa para cada auto, devendo o réu instaurar um único processo administrativo, tendo em vista que ela fica submetida a diversos processos administrativos pela mesma constatação, bem como sujeita à aplicação de diversas multas, o que demonstra clara ilegalidade da atuação da administração pública federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas nos processos administrativos nº 52613.001095/2017-21, 52613.001096/2017-75 e 52613.001097/2017-10.

Analisando a documentação acostada ao feito, observo que os Autos de Infração descreveram as irregularidades encontradas, apontaram a legislação que estava sendo infringida, bem como cientificou a autora acerca do prazo para apresentação de defesa.

Ademais, a parte autora não questiona infrações apontadas pelo agente fiscalizador, reconhecendo-as. Apenas sustenta que elas deveriam ser analisadas em um único processo administrativo e não processadas separadamente, como ocorreu. Assim, não diviso, nesta primeira análise, a probabilidade do direito apontado, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restando configurada a alegada urgência.

Por fim, saliento que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e não havendo, nesta primeira aproximação, elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações da parte autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de efetuarem o recolhimento do PIS e da COFINS deduzindo das bases de cálculo desses tributos as despesas com comissões pagas a correspondentes, haja vista cuidarem-se de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, cuja dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 9.718/98, abstendo-se de praticar todo e qualquer ato da tendente a exigir os débitos discutidos, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com de efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo.

Allegam serem instituições financeiras e estão sujeitas à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público ("PIS") e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), nos termos da legislação de regência.

Sustentam que, no exercício de suas atividades, contratam correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, atuando como se fossem seus prepostos.

Argumentam que, por expressa determinação da lei, são permitidas deduções/exclusões de algumas despesas intrínsecas às receitas sujeitas à tributação, dentre as quais estão as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, no entanto, a Autoridade Impetrada entende que tais despesas com comissões pagas a correspondentes não se enquadrariam no conceito de despesas com intermediação financeira e, conseqüentemente, não poderiam ser deduzidas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante garantir o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS deduzindo das bases de cálculo desses tributos as despesas com comissões pagas a correspondentes, haja vista se tratar de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sob a justificativa de que a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 9.718/98, *in verbis*:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Por sua vez, o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, o disposto nos arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida, haja vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente.

Deste modo, a dedução de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, não admitindo as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, entre outros serviços.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos arts. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(Ap 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que deixe de instaurar o processo de arrolamento.

Alega que o patrimônio conhecido da Impetrante é de R\$ 11.275.207.500,91 (onze bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, duzentos e sete mil e quinhentos reais e noventa e um centavos), ou seja, para que a D. Autoridade Administrativa pudesse iniciar o processo de arrolamento, a soma dos créditos tributários da Impetrante deveria superar 30% (trinta por cento) deste montante.

Relata que, de acordo com a apuração feita pela D. Autoridade Fiscal, a soma dos créditos tributários da Impetrante seria de R\$ 3.770.510.703,42 (três bilhões, setecentos e setenta milhões, quinhentos e dez mil e setecentos e três reais e quarenta e dois centavos), que representaria 33,44% (trinta e três inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) do seu patrimônio conhecido.

Sustenta que os débitos objetos dos processos administrativos nº 19515.722835/2013-75, nº 10932.000075/2005-46 e nº 16643.720013/2012-15 foram listados duas vezes com valores distintos e, deste modo, mesmo partindo da premissa de que o maior valor de cada um dos processos em duplicidade é o que deveria prevalecer, o cálculo apresentado pela D. Autoridade Fiscal aumentou a soma total dos supostos débitos da Impetrante no relevantíssimo valor de R\$ 832.510.405,92 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Afirma que, realizando uma simples operação de subtração do valor total que consta da Comunicação para Arrolamento de Bens menos o valor lançado em duplicidade (R\$ 3.770.510.703,42 – R\$ 832.510.405,92), é possível verificar que a soma dos supostos créditos tributários em face da Impetrante é, na verdade, de R\$ 2.938.000.297,50 (dois milhões, novecentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, inferior o percentual previsto na legislação que autorizaria a instauração do arrolamento.

Aduz, ainda, que muitos dos débitos apontados estão garantidos judicialmente em razão de depósitos judiciais das quantias cobradas.

Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada (Delegada da DEMAC) prestou informações alegando que muitos dos bens já estavam arrolados desde o ano de 2015, com a ciência do contribuinte; que as alegações do contribuinte no presente feito não questiona o instituto do Arrolamento de Bens e Direitos em si, mas o montante de créditos tributários considerados no cálculo utilizado como critério para o arrolamento de mais bens, motivo pelo qual entende ser devida a inclusão da DERAT no polo passivo do presente feito, uma vez que ela é a responsável pelo acompanhamento e atualização dos sistemas informatizados acerca dos créditos tributários utilizados pela DEMAC para a lavratura do Termo de Arrolamento.

A impetrante se manifestou (ID 6473715) afirmando que não se opõe à inclusão do Delegado da DERAT no polo passivo do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as alegações da impetrante no presente feito questiona o instituto do Arrolamento de Bens e Direitos, em razão do montante de créditos tributários considerados no cálculo utilizado como critério para o arrolamento de mais bens, **DEFIRO** a inclusão do Delegado da DERAT no polo passivo do presente feito.

Contudo, mantenho o entendimento no sentido de apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações.

Por conseguinte, notifique-se o Sr. Delegado da DERAT para prestar as informações no prazo legal sobre todo o exposto pela impetrante, esclarecendo, em especial, o motivo de os débitos tributários dos PAFs nº 16643.720013/2012-15, nº 10932.000075/2005-46 e nº 19515.722835/2013-75, constarem duas vezes na listagem dos "Créditos Fazendários para fins de arrolamento" (ID 5503221), inclusive, com valores divergentes entre si.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de registro funcional em seu favor.

Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC.

Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função.

Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

- I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*
- II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*
- III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura.

Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao D. Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ISS devido, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística.

Sustenta o direito a livre expressão das atividades artística e cultural, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com observância das qualificações profissionais que a lei exigir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.

Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º

(...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE.

Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.

A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).

Remessa oficial improvida.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)

Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele junto ao Conselho de classe para o exercício da atividade artística.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007429-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abster de promover qualquer ato de exigência dos créditos tributários constantes do relatório de situação fiscal, expedindo a CND ou CPD-EN, bem como deixe de remeter para inscrição em Dívida Ativa, protesto, ou incluir de seu nome do CADIN, até que a petição administrativa de baixa seja definitivamente julgada naquela esfera.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal demonstra a existência de débitos de IRPJ e CSLL devidos em relação às antecipações de alguns meses de 2014 e de 2015.

Alega que, “apesar de inicialmente ter apurado os valores informados nas DCTFs originais a título de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, a impetrante, ao revisar sua apuração, por ocasião da entrega das respectivas Escriturações Contábil Fiscal – ECFs, identificou alguns equívocos e tratou de informar os valores adequados nas ECFs”.

Afirma que, “em função de divergências entre os valores informados em DCTF e ECF, foi intimada pela Receita Federal a corrigir as informações incorretamente prestadas em qualquer das declarações ou esclarecer as divergências”, motivo pelo qual “providenciou a retificação das DCTFs justamente para adequar os valores informados à realidade de sua apuração”.

Argumenta que, tanto as DCTFs retificadoras como as originais, não apresentavam saldo a pagar.

Sustenta que “qualquer exigência efetuada pela autoridade impetrada só pode decorrer do processamento parcial das DCTFs retificadoras”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5378380).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “as DCTFs foram processadas e encontram-se ativas”; que “comparando os valores dos débitos declarados de IRPJ (PAs de 11/14, 04/15, 07/15, 09/15) e de CSLL (PAs de 04/14, 07/14, 08/14, 10/14, 11/14, e 09/15) com o que informou ter sido pago, evidenciou-se saldo em aberto” e “que os débitos mencionados pelo Impetrante foram objeto de análise no e-Dossidê, tendo este sido encaminhado à equipe competente para prosseguimento”. Pugnou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de promover a exigência dos créditos tributários constantes do relatório de situação fiscal, expedindo a CND ou CPD-EN, bem como deixe de remeter para inscrição em Dívida Ativa, protesto, ou incluir de seu nome do CADIN, até que a petição administrativa de baixa seja definitivamente julgada naquela esfera.

De acordo com a narrativa da parte autora, “apesar de inicialmente ter apurado os valores informados nas DCTFs originais, a título de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, a impetrante, ao revisar sua apuração, por ocasião da entrega das respectivas Escriturações Contábil Fiscal – ECFs, identificou alguns equívocos e tratou de informar os valores adequados nas ECFs (...) em função de divergências entre os valores informados em DCTF e ECF, a impetrante foi intimada pela Receita Federal a corrigir as informações incorretamente prestadas em qualquer das declarações ou esclarecer as divergências”, (intimações comprovadas nos documentos ID 5300650 e 5300656) motivo pelo qual “providenciou a retificação das DCTFs justamente para adequar os valores informados à realidade de sua apuração”.

Após as retificações das DCTFs, a impetrante protocolou pedido administrativo a fim de regularizar as divergências apontadas e esclarecer os equívocos cometidos, requerendo o “processamento dos DCTFs dos meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro de 2014 e abril, julho e setembro de 2015, incluídas na malha fiscal, para a correta extinção dos débitos”.

Portanto, a impetrante foi intimada a regularizar as divergências apontadas, tendo peticionado administrativamente requerendo a análise das correções que fizera em suas DCTFs, procedendo à análise requerida. A autoridade impetrada entendeu que: “comparando os valores dos débitos declarados de IRPJ (PAs de 11/14, 04/15, 07/15, 09/15) e de CSLL (PAs de 04/14, 07/14, 08/14, 10/14, 11/14, e 09/15) com o que informou ter sido pago, evidenciou-se saldo em aberto” e “efetuando o batimento de débitos, extraiu-se novo relatório encontrando (...) débitos que ainda figuram como exigíveis.”

Assim, em que pese as alegações da impetrante entendendo não ter restado demonstrado, nesta primeira aproximação, o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a expedição das certidões pretendidas.

Como se vê, a autoridade impetrada apontou a existência de débitos que impedem a expedição das certidões, inclusive após a análise das DCTFs retificadoras, tendo sido apurado saldo em aberto.

Por fim, saliente que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à parte impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras e seu balanço, para os períodos que for considerada de grande porte, até decisão final.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Assinala que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal, violando a privacidade das informações das Sociedades Limitadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41, na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à parte impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que ao Exequerente não foi formalmente oportunizada vista acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais, conceda-se vista ao Autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 321/323, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos a este Gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007870-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: REYNALDO ABRAHAO BARHUM

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Intim(m)-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006275-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E C I S Ã O

Diante do deferimento parcial da medida de urgência requerida pela Autora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ora Ré, requer (i) a intimação da Autora a fim de que apresente lista com nome, CNPJ e respectivo número de contrato de seus associados, bem como (ii) o prazo de 15 (quinze) dias, para que possa cumprir a determinação de aplicação do aumento linear de 8% (oito por cento) aos serviços de SEDEX e PAC, nos termos da referida decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Quanto ao pedido de juntada de lista atualizadas dos associados da Autora e CNPJ DEFIRO-O determinando a intimação da Autora, na pessoa de seu Advogado, o Dr. Guilherme M. Santos, que deverá apresentá-la na sede deste Juízo, nesta data, às 18h30, em razão de requerimento para oitiva do Réu, pelo que se faculta sua presença. O número de contrato é informação que a Ré deve possuir em seus arquivos, puxando pelo nome e CNPJ de cada interessado.

Quanto ao pedido de prazo para cumprimento da determinação, INDEFIRO-O, tendo em vista que a decisão proferida deve ser desafiada por meio de agravo de instrumento, no bojo do qual se deve requerer efeitos suspensivos, não sendo a petição apresentada a via processual correta para tanto. De outra parte, não se revela inviável o cumprimento da medida, uma vez que o índice é aplicado via sistema informatizado, sendo, nesses termos, descabida a alegação.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010896-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREGNA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-
ELETRONICO E DIGITAL
Advogados do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
Advogados do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) RÉU: MARCELO REINA FILHO - SP235049

D E S P A C H O

Preliminarmente, mantenho a decisão agravada.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Intime(m)-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 23 de abril de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002106-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE ALMEIDA JUNIOR - SP158609
RÉU: JOSUE ROBERTO DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ENILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
Advogados do(a) RÉU: CIRLEI RABONI - PR14687, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO - PR14205
Advogado do(a) RÉU: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Intime(m)-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 23 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que autorize o autor a consignar os valores mensais incontroversos das prestações no valor de R\$ 1.282,64, bem como o valor das prestações em atraso, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

O autor apresenta uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, sendo que alegação da cobrança de de juros sobre juros depende de comprovação através da produção de prova pericial a ser efetuada no momento processual próprio.

A planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal demonstra que a prestação inicial, em 16/11/2014, foi de R\$ 2.736,41, sendo que se constata a redução efetiva desse valor ao longo do contrato, o que descarta a existência de onerosidade excessiva.

Ademais, o simples fato de o autor ter diminuído sua renda não é motivo que justifique a revisão contratual.

Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque, como dito acima, não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que a prestação mensal vem reduzindo seu valor.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018).

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela parte autora.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a propriedade não seja consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, bem como que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato bancário, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia, para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das cláusulas contratuais tornou-se inadimplente, o que ensejará a indevida consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade e onerosidade excessiva do contrato, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, bem como consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa Econômica Federal, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor.

Assim, resta incabível que seja determinada à ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu favor e promover os atos de execução extrajudicial, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, protocolizou os referidos pedidos administrativos de indébito, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 2015, diversos pedidos administrativos de ressarcimento, que não foram analisados até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872.

Cite-se a ré. Intime-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque de honorários contratuais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o número de autores, bem como o valor das custas judiciais, informe a parte exequente, no mesmo prazo, o interesse nas expedições dos referidos ofícios requisitórios.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA;(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013626-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013626-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X MARITA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafe, mediante recibo nos autos.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fl. 809.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para expedição de ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento transitado em julgado nº 0673155-16.1991.4.03.0000 (fls. 807/832). Aguarde-se a decisão definitiva dos Agravos de Instrumentos nº. 0002876-88.2009.4.03.0000 e nº. 0026906-51.2013.4.03.0000, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos das parcelas do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se aos Juízos da Penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido.

Considerando que os valores referentes aos pagamentos das parcelas de fs. 236 e 245 foram estornadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, julgo prejudicado o pedido de expedições de alvarás de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a alteração do sistema para a reinclusão do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MC FADDEN E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social que comprove a alteração da razão social da empresa.

Fls. 517/523 - Manifeste-se o atual patrono do exequente, no mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à exequente.

A Assistência Judiciária Gratuita foi concedida em 02/12/2013 e não há nos autos, elementos para a suspensão de tais benefícios.

Diante do exposto, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 236.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão das contribuições previdenciárias patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pela autora relativos (i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina, sobre o valor indenizado desta verba, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio-doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias gozadas

Quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Gratificação natalina

Quanto ao 13º salário/gratificação natalina, tem-se que esta verba não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Horas extras e demais adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, estas verbas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Descanso semanal remunerado

Quanto ao descargo semanal remunerado é certo que esta verba tem natureza remuneratória em não indenizatória (como o próprio nome diz), integrando a remuneração mensal do empregado, razão pela qual sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Indefiro a tutela antecipada em relação às demais verbas elencadas na petição inicial.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALFASEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão das multas lavradas em seu desfavor (processos 2017/59342, 2017/59344, 2017/59338, 2017/59331), de modo a autorizar o funcionamento da autora à Polícia Federal até a análise do mérito da presente demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade dos autos de infração lavrados contra a autora, ou, subsidiariamente, a redução das multas para uma única multa no valor de 2.500 UFIR.

Narra ter sido contratada pela empresa *Cardoso Almeida Eventos Ltda.-ME* para prestar serviço de vigilância e segurança privada no evento FEIMOBILI 2017 (Feira Nacional da Indústria Moveleira) realizado de 15.07.2017 a 21.07.2017 no Centro de Eventos Pro Magno, Casa Verde, São Paulo-SP, onde sofreu fiscalização pela Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal (DELESP/SP), em que foi verificado que os funcionários da autora não possuíam formação em curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos da Portaria n. 3.233/2012-DP-PF.

Relata que em razão da suposta infração, foram lavrados 4 autos de constatação de infração e notificação, uma para cada funcionário, com aplicação de multa de 2.500 UFIR em cada um deles, totalizando 10.000 UFIR, ou R\$ 10.641,00, de acordo com o último valor atribuído à referida unidade fiscal.

Informa que apresentou defesa e recursos administrativos, porém as sanções foram mantidas.

Sustenta que os autos de infração são nulos porque, **a uma**, não cabe à Polícia Federal a fiscalização da segurança desarmada, também chamada de segurança em geral ou zeladoria, mas apenas da vigilância armada/especializada, regida pela Lei n. 7.102/1983, **a duas**, não existe na Lei n. 7.102/1983 exigência para que os vigilantes possuam este ou aquele curso específico e, portanto, a exigência da Portaria n. 3.233/2012-DP-PF viola o princípio da legalidade e, **a três**, a aplicação de quatro multas diferentes para a mesma – suposta – irregularidade fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aporta que em caso semelhante de suposta irregularidade em relação a diversos funcionários, a Polícia Federal aplicou apenas uma multa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.641,00.

Junta substabelecimento e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6635637).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Inicialmente, visualiza-se a partir dos elementos informativos dos autos que o *periculum in mora* se afigura artificialmente produzido pela parte interessada, haja vista que as multas discutidas já estão definitivamente constituídas na seara administrativa desde novembro de 2017, quando julgado seu recurso (ID 6635641), e a expiração do alvará de funcionamento cuja renovação justifica a urgência, era de conhecimento desde a sua concessão.

Nos termos da Lei n. 7.102/1983, cabe ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública fiscalizar as empresas especializadas em serviços de segurança (art. 20, I, “a”, II) e aplicar-lhes, conforme a gravidade da infração e levando em conta a reincidência e a condição econômica do infrator, as penalidades de advertência, multa de 500 a 5.000 UFIRs, proibição temporária de funcionamento e cancelamento do registro para funcionar (arts. 20, III, e 23).

Conforme se depreende da própria pretensão da autora, para que seja autorizado o seu funcionamento pela Polícia Federal, tem ela por objeto também a prestação de serviços de vigilância (armada).

Desta forma, nos termos da legislação vigente, submete-se ela à fiscalização da Polícia Federal.

Por sua vez, a Lei n. 7.102/1983 é expressa quanto à necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante regularmente autorizado para exercício da profissão de vigilante (art. 16, IV) e expressamente delega ao Ministério da Justiça a fixação do respectivo currículo (art. 20, V), não se vislumbrando a alegada ilegalidade.

A questão da necessidade do curso de formação para o evento em questão não é aferível em sede de cognição sumária, porque o contrato de prestação de serviços (ID 6635642) é silente sobre porte de arma dos vigilantes, referindo-se quanto a seu objeto apenas à prestação de serviços de segurança no evento FEIMOBILI (cláusula 1). Tampouco há elementos que permitam aferir o porte do evento, militando em favor das autuações da Polícia Federal, enquanto atos administrativos, a presunção de veracidade e legitimidade.

Por fim, ainda que sedutora a argumentação da autora quanto à aplicação analógica do “crime continuado” para dosimetria da multa, verifica-se que cada funcionário contratado irregularmente constitui uma conduta individualmente delimitada, mormente diante da redação do dispositivo em que fundamentada a autuação (art. 170, XXVIII, da Portaria 3.233/2012-DP-PF):

“Art. 170. É punível com a pena de multa, de 1.251 (um mil, duzentas e cinquenta e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

[...]

XXVIII - empregar vigilante em atividade de segurança privada para a qual esse não possui habilitação.”

Observa-se que, diferentemente, na autuação que a autora traz como exemplo de multa única para mais de uma irregularidade (ID 6635644), a autuação se fundamentou no inciso III do artigo 170 da Portaria 3.233/2012-DP-PF, cuja redação – “exercer atividade de segurança privada com vigilante sem vínculo empregatício” – tem objeto indivisível “atividade de segurança privada”, tornando mais razoável a aplicação de apenas uma multa a despeito de se constatar que mais de um funcionário não detinha vínculo de emprego.

Assim, não se vislumbra *ictio oculi* qualquer nulidade nas multas combatidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos 10880.972.582/2017-70; 10880.975.445/2017-97; 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, como sua inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, sua inclusão em cadastros de inadimplentes, ou a negativa a certidão de regularidade fiscal em razão dos referidos débitos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher os valores relacionados nos processos de cobrança 10880.972.582/2017-70; 10880.975.445/2017-97; 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86.

Informa a autora que os processos de cobrança 10880.972.582/2017-70, 10880.975.445/2017-97, 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86 constam como pendências de seu Relatório de Situação Fiscal, porém sustenta que tais cobranças não podem subsistir.

Afirma que os processos de cobrança 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86 decorrem do indeferimento de Pedidos de Restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2014, motivado pelo fato de ter equivocadamente deixado de informar qualquer valor a título de saldo negativo em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF do período, e conseqüente não homologação de Declarações de Compensação utilizando esses créditos.

Sustenta que o equívoco formal cometido pela autora não poderia prevalecer diante do fato de ter apurado prejuízo no ano-calendário de 2014 e, portanto, de comporem o saldo negativo passível de restituição todos os valores recolhidos antecipadamente a título de IRPJ e CSLL estimados e retidos na fonte, e facilmente aferíveis: R\$ 40.644,45 a título de antecipação mensal de IRPJ em janeiro; R\$ 39.439,35 a título de “auto-retenção” de IRPJ (art. 53, I, Lei 7.450/85; 6º, Lei 9.064/95; art. 27 Lei 11.771/08) derivado de comissões pagas por *Unidas Locadora de Veículos Ltda., Tam Linhas Aéreas S/A e Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.*; e R\$ 15.352,00 a título de estimativa de CSLL em janeiro.

No que tange aos processos de cobrança 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97, assevera que ambos decorrem do indeferimento de Pedidos de Restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 e conseqüente não-homologação de Declarações de Compensação utilizando esse crédito para quitação de PIS de junho de 2013 e COFINS de julho de 2013.

Aporta que a Receita Federal não reconheceu as estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2010 que foram quitadas por compensação, em razão de as respectivas Declarações de Compensação não terem sido homologadas até este momento, motivo pelo qual haveria a necessidade de se reduzir o saldo negativo pleiteado pela contribuinte, sem as quais não seria suficiente sequer a quitação da própria CSLL do período.

Sustenta que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua posterior homologação e que, portanto, enquanto não houver decisão administrativa definitiva referente às Declarações de Compensação utilizadas para quitação das estimativas mensais de CSLL de 2010, esse débito está extinto, podendo ser utilizado para composição de saldo negativo independentemente de aprovação prévia do Fisco.

Argumenta que há dois cenários possíveis referentes às compensações das estimativas mensais de CSLL de 2010: ou a contribuinte terá suas compensações homologadas e, por conseqüência, os valores serão passíveis de composição do saldo negativo do período, ou a autora não terá suas compensações homologadas e as estimativas lhe serão exigidas em procedimento próprio e, uma vez quitadas, também serão passíveis de composição de saldo negativo.

Conclui que em qualquer cenário haverá a satisfação das estimativas compensadas e que, portanto, é incabível a sua glosa, sob pena de a autora ter que arcar duas vezes com o valor do mesmo débito, já que seria obrigada a pagar as estimativas mensais não compensadas sem, no entanto, poder utilizar os respectivos valores para calcular o saldo negativo do tributo, ocasionando o enriquecimento sem causa da União, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio do não-confisco.

Transcreve acórdãos de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 237.388,42.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5355933).

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 5476586) para suspender a exigibilidade dos débitos controlados nos processos 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97.

Facultou-se à autora, na mesma oportunidade, a efetivação do depósito integral dos montantes das demais pendências discutidas (10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86).

Pela petição ID 5590687, a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região requereu a intimação e citação da União Federal por meio da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, tendo em vista versar os autos sobre matéria tributária (art. 12, LC 73/93).

Pela petição ID 6822627, a autora informou que os débitos suspensos por força da tutela provisória continuariam como pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como comunicou a efetivação dos depósitos das duas pendências não albergadas pela tutela provisória (ID 6814711), requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que retire de seu sistema as pendências relativas aos processos administrativos discutidos nos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Constata-se que a União Federal não foi citada por seu órgão de representação judicial correto, portanto não há irregularidade na falta de cumprimento até o momento da decisão que deferiu em parte a tutela provisória.

Desta forma, afigura-se despiciecia a expedição de ofício diretamente à Receita Federal do Brasil, porque não se vislumbra motivo para excepcionar a regra insculpida no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar n. 12/1993, segundo a qual compete à Procuradoria da Fazenda Nacional “representar a União nas causas de natureza fiscal”. Cabe, portanto e em regra, à referida Procuradoria fazer as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento das determinações judiciais à União Federal nos processos de natureza fiscal como o presente.

No que tange ao depósito judicial efetivado nos autos (ID 6814711), esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Ao SEDI a fim que seja retificada a autuação para que conste como ré a União Federal – Fazenda Nacional, com órgão de representação judicial a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Após, **cite-se, intimando a ré para imediato cumprimento da tutela provisória parcialmente concedida nestes autos, bem como comunicando-a acerca dos depósitos efetuados (ID 6814711)**, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA.** contra possível ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para “*que a IMPETRADA se abstenha de praticar qualquer ato que implique no impedimento do direito líquido e certo de a IMPETRANTE calcular os JCP sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do lucro real e base de cálculo da CSLL, sem nenhuma restrição temporal, até o final julgamento da demanda*”.

Narra ser sociedade simples que tem por objeto social o monitoramento de transporte de cargas, pessoas e bens de pessoas físicas e jurídicas, com uso de imagem por satélite e consultoria e assessoria em gerenciamento de riscos de transporte de cargas e de bens de pessoas jurídicas e físicas que apura o IRPJ e CSLL pela sistemática do **Lucro Real**.

Sustenta que desde 1995, a legislação tributária permite às pessoas jurídicas efetuar o creditamento ou o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) aos sócios sem qualquer limitação temporal e, assim, deduzir o referido pagamento ou creditamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Relata que seus sócios, em 10.04.2018, deliberaram pelo pagamento dos JCP dos últimos 5 (cinco) exercícios para que, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, seja o valor deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário corrente da dedução.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, no entanto, arbitrariamente restringe a possibilidade de dedução dos JCP apurados em exercícios anteriores do IRPJ e CSLL do apurado no exercício corrente, nos termos do artigo 75, §4º, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, o que entende manifestamente ilegal.

Argumenta que a lei não estabelece um limite temporal para fins de JCP, mas um limite de cálculo e um limite de pagamento, ao condicionar a dedutibilidade dos JCP ao custo inflacionário limitado à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas de patrimônio líquido permitidas pela legislação e à existência de lucros do período antes da dedução dos juros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6331228).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, **intime-se a impetrante** para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, **a uma**, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, **a duas**, que não foi informado seu endereço;

(b) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* por meio da qual sejam outorgados os poderes necessários ao advogado subscritor da inicial.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra, **requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias**, por ofício.

Decorrido o prazo consignado para regularização e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária retida nos moldes da Lei n. 9.711/1998 em suas notas fiscais de serviços na área de construção de edifícios (PER/DCOMPs 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643).

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 27.04.2017, porém que até o momento eles não foram analisados.

Atribui à causa o valor de R\$ 210.778,03.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) indique a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “*Delegacias Especiais*” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014);

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Decorrido o prazo consignado para regularização e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018528-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JP MOTORS PARTS LTDA - ME, JOSIAS SILVA, SUSANA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa da corré SUSANA DE ARAUJO SILVA, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 4993570 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação ao contrato nº 210246704000013459, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir as determinações supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao contrato nº 210246704000013459.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 5493206 - corrê PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE PAULA SENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição id nº 6572631 não acompanha a procuração *adjudicia*, apresente a parte autora o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação, conforme determinado na decisão id nº 5265681.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006457-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ABRAPSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT-SP**, pugrando pela concessão de medida liminar para que (i) seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuição para o PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) devidas por sua associadas incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e (ii) a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, com a confirmação do pedido liminar e autorização para que suas associadas possam compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas aos tributos administrados pela Receita Federal, no caso de PIS e COFINS ou com quaisquer outras contribuições previdenciárias, no caso da CPRB.

Alega ser associação constituída em 12.09.2006 tendo por objetivo a defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de apoio administrativo, bem como sua representação institucional e jurídica do setor.

Relata que suas associadas estão sujeitas à incidência de ISS em razão da prestação de serviço e respectiva emissão de faturas aos clientes, sendo que autoridade impetrada exige o cômputo de tal contribuição na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no código de receita incorreto (ID 5137294).

Distribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 5213376).

A impetrante criou apresentou a emenda ID 5890745, esclarecendo, a uma, que a presente ação mandamental coletiva visa a abarcar apenas e tão somente seus associados sediados no Município de São Paulo, a duas, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00 e, a três, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Recebida a emenda, foi determinada a intimação da pessoa jurídica interessada para manifestação prévia acerca do pedido de liminar, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 6049122).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou conforme ID 6775164, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* para que associação ajuíze ação coletiva na qualidade de substituta processual visando à defesa de direitos individuais homogêneos envolvendo tributos, nos termos do artigo 1º, inciso IV e parágrafo único, da Lei n. 7.374/1985 (Lei de Ação Civil Pública) e que, ainda que reconhecida a sua legitimidade, a ação abrangeria tão apenas os limites da competência territorial do Juízo nos termos do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Principalmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a restrição do artigo 1º, parágrafo único, refere-se à Ação Civil Pública e não ao Mandado de Segurança Coletivo, espécie de ação de que trata os autos.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o n° 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes das referidas contribuições faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre os valores incorporados ao faturamento das empresas associadas da impetrante, relativos ao ISS.

Consigno que tal decisão se restringe às associadas da impetrante fiscalizadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo, nos termos do anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009981-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONDINELLE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por **RONDINELLE DOS SANTOS ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a requerida apresente o contrato descrito no apontamento em cadastro desabonador, bem como os documentos mínimos exigidos por ocasião da contratação para evitar fraudes (cópia de carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), faturas e comprovantes de eventuais pagamentos, e o serviço ou o produto que motivou o débito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito, com a sua exclusão dos bancos de dados e baixa definitiva do apontamento nos cadastros desabonadores e a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais no valor de R\$ 60.000,00, *“caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado”* [sic].

Afirma que, desde 2018, tem recebido cobranças da ré sem explicação para os valores exorbitantes que mudam a cada cobrança, tendo incluído apontamento em nome da autora em cadastro de inadimplentes no dia 11.01.2018, decorrente de débito no valor de R\$ 459,60, vencido em 11.09.2017, referente ao contrato n. 49000001710022897744.

Relata que, sem sucesso, procurou a instituição financeira para solucionar a questão extrajudicialmente, notificando-a para que esclarecesse a quais produtos ou serviços se refeririam a cobrança, de que forma ela é composta, e a sua comprovação através do fornecimento de documentos, indicando ainda a efetiva utilização e fruição dos produtos ou serviços, e os documentos necessários utilizados para a contratação.

Pugna pela inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a não aplicação da súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Não atribui valor à causa.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) esclareça o pedido de tutela provisória, considerando que a pretensão deduzida a esse título se subsume à de produção de prova documental, não estando presente, *prima facie*, qualquer dos requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil para a sua produção antecipada em procedimento próprio, mormente por (I) não haver risco de perecimento da prova; (II) a parte autora manifestar expressamente seu desinteresse na conciliação e (III) o pedido final da ação já ter sido deduzido;

(b) quanto ao pedido final, esclareça a sua formulação condicional (“caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado” [sic]), retificando-o para que seja **certo** e, portanto, incondicionado, à luz do artigo 322 do Código de Processo Civil;

(c) justifique o pleito de reparação de danos morais no montante de R\$ 60.000,00 *vis-à-vis* tais danos se originarem de negatização por débito de valor consideravelmente inferior (R\$ 459,60);

(d) atribua valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

(e) traga declaração de hipossuficiência recente, tendo em vista que a juntada aos autos é datada de 2016 (ID 6775740);

(f) traga Comprovante de Situação Cadastral no CPF atualizado, tendo em vista que o juntado aos autos foi emitido em 16.08.2016 (ID 6775749).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as determinações cabíveis.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte documento que comprove que os Srs. Ricardo Moreira e Marcos Roberto Moretti possuem poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços encontrados nos sistemas conveniados já foram diligenciados, requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009615-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LOPES PEREIRA - SP346853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra a empresa Freebook Comércio de Livros e Revistas Ltda.

Alega que foi realizado um bloqueio, em sua conta corrente, no valor de R\$ 29.409,60, junto ao Bradesco, e de R\$ 10,00, junto ao Banco do Brasil.

Alega, ainda, que ela é a titular da conta corrente e os valores bloqueados são provenientes de empréstimo consignado de aposentadoria, a ser pago em parcelas.

Sustenta que o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Pede que a ação seja julgada procedente para desbloquear sua conta corrente, invalidando a constrição existente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente demanda não pode prosseguir, por ausência de uma das condições da ação: a legitimidade de parte.

De acordo com autos, a embargante pretende desbloquear sua conta corrente e os valores lá depositados, por se tratar de proventos de aposentadoria.

Para tanto, ajuizou embargos de terceiros.

No entanto, o artigo 674 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de terceiro são ajuizados por quem não é parte no processo, nos seguintes termos:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Ora, a embargante é parte na execução movida pela CEF. É o que se depreende da consulta aos autos da execução nº 0017283-88.2016.403.6100.

E, sendo parte na execução, não pode ser considerada terceiro.

A embargante não possui, assim, legitimidade ativa para propor os presentes embargos de terceiro.

Ademais, saliento que a embargante já apresentou pedido de desbloqueio nos autos da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Trasladem-se os documentos acostados com a inicial, inclusive a procuração, para os autos da execução nº 0017283-88.2016.403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5009944-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - MG89933, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 6996608. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A. COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO RENDIMENTO S.A. e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pedem a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14). Requerem, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

As impetrantes regularizaram a inicial (fls. 84/88).

A liminar foi deferida (fls. 89/92). Contra essa decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para assegurar que as impetrantes recolhessem o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até dezembro de 2014 (fls. 122/123). Em face desta nova decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade no que tange ao seu direito de excluir o ISS da base do PIS e da COFINS devidos até a competência de dezembro de 2014, bem como o direito de compensar o PIS e a COFINS indevidamente pagos relativamente às competências até a competência de 2014 (fls. 128). Tais embargos foram rejeitados (fls. 132).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109/124). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS integram o preço dos serviços e compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão às impetrantes, que têm, em consequência, direito de obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 03/10/2012 até dezembro de 2014, como pretendido pelas impetrantes. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo até a competência de dezembro de 2014. Asseguro, ainda, o direito de obter a compensação do que foi pago a maior a esse título, relativamente às competências de outubro de 2012 a dezembro de 2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

DESPACHO

Intime-se, a Caixa, para que regularize sua petição inicial, juntando as decisões proferidas nos autos principais, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SEIBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 112.402,68 para abril/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e a BRATESTX COM. E IND. DE ROUPAS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem, respectivamente, a quantia de R\$ 19.142,11 e 594,11, para março/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e a BRATESTX COM. E IND. DE ROUPAS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem, respectivamente, a quantia de R\$ 19.142,11 e 594,11, para março/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que ambas as partes procederam à atualização do valor principal e dos honorários (que seguem o principal, já que fixados em 10% sobre o valor da condenação), segundo os mesmos critérios, a saber: incidência de correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Momento em que passa a incidir apenas a taxa SELIC, de forma simples.

É justamente o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, a respeito de dívidas não tributárias.

A única divergência entre as partes refere-se ao índice utilizado a título de taxa SELIC. Com efeito, a exequente utilizou-se indevidamente da taxa disposta no site do Banco Central do Brasil, na calculadora do cidadão. No entanto, ela é apresentada de maneira capitalizada. O índice que deve ser utilizado é aquele indicado no site da Receita Federal, que obedece a forma simples de cálculo.

Havendo divergência entre as partes quanto ao resultado final dos valores encontrados para o principal e os honorários, após as respectivas operações matemáticas, entendo ser necessária a **remessa dos autos à contadoria**, para elaboração dos cálculos como acima exposto, considerando os índices que melhor reflitam os critérios preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação às custas, o cálculo da parte exequente deve ser homologado porque não houve impugnação por parte da CEF. Ademais, a exequente valeu-se apenas da incidência de correção monetária pelo IPCA-E como menciona em seus cálculos ID 4985630.

Intimem-se a, após, ao contador, para os devidos cálculos do valor da **condenação principal e de honorários, nos termos em que expostos no primeiro parágrafo desta decisão.**

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que ambas as partes procederam à atualização do **valor principal e dos honorários** (que seguem o principal, já que fixados em 10% sobre o valor da condenação), segundo os mesmos critérios, a saber: **incidência de correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Momento em que passa a incidir apenas a taxa SELIC, de forma simples.**

É justamente o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, a respeito de dívidas não tributárias.

A única divergência entre as partes refere-se ao índice utilizado a título de taxa SELIC. Com efeito, a exequente utilizou-se indevidamente da taxa disposta no site do Banco Central do Brasil, na calculadora do cidadão. No entanto, ela é apresentada de maneira capitalizada. O índice que deve ser utilizado é aquele indicado no site da Receita Federal, que obedece a forma simples de cálculo.

Havendo divergência entre as partes quanto ao resultado final dos valores encontrados para o principal e os honorários, após as respectivas operações matemáticas, entendo ser necessária a **remessa dos autos à contadoria**, para elaboração dos cálculos como acima exposto, considerando os índices que melhor reflitam os critérios preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação às custas, o cálculo da parte exequente deve ser homologado porque não houve impugnação por parte da CEF. Ademais, a exequente valeu-se apenas da incidência de correção monetária pelo IPCA-E como menciona em seus cálculos ID 4985630.

Intimem-se a, após, ao contador, para os devidos cálculos do valor da **condenação principal e de honorários, nos termos em que expostos no primeiro parágrafo desta decisão.**

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 6912146. Determino, ao autor, que cumpra a determinação anterior, diligenciando junto ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-lhes as cópias requeridas para regularização do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se, a Caixa, para que esclareça o alegado descumprimento da tutela antecipada mantida implicitamente na sentença, que limitou os descontos ao percentual de 15% para cada réu, dos rendimentos líquidos do autor, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 6912146. Determino, ao autor, que cumpra a determinação anterior, diligenciando junto ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-lhes as cópias requeridas para regularização do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se, a Caixa, para que esclareça o alegado descumprimento da tutela antecipada mantida implicitamente na sentença, que limitou os descontos ao percentual de 15% para cada réu, dos rendimentos líquidos do autor, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022466-89.2006.403.6100 (2006.61.00.022466-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido encontrado como valor devido o montante de R\$ 67.098,80, para julho/2017. Referido valor é inferior ao valor encontrado pelas partes.

As partes foram intimadas e concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Analisando os autos, verifico que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial foi realizado corretamente, pois está de acordo com as decisões aqui proferidas.

Entretanto, ainda que o valor encontrado tenha sido inferior ao das partes, houve a concordância com o mesmo.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 67.098,80, para julho/2017.

Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados.

A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido (R\$ 124.520,64), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da condenação fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deitando a descoberto a situação de o juiz se preparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).
Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a ser pago pela parte autora em favor da ré.

Verifico, por fim, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por isso, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento aos autos e ofício de apropriação de valores à CEF.

Liquidado o alvará e cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE GREGORIO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora requereu a intimação da CEF, para cumprimento da obrigação de fazer, na data de 17.02.2017.

A CEF se manifestou por diversas vezes.

A parte autora pediu o pagamento da verba honorária, tendo apresentado, posteriormente, a memória de cálculo.

Foi, então, determinada a virtualização dos autos, conforme fls. 223, não tendo havido manifestação.

Verifico, ainda, que a Resolução n.º 142/2017, que regulamenta a virtualização dos autos, consignou que a vigência se daria a partir de 02.10.2017.

Assim, ainda que tenha havido determinação de retificação, verifico que a parte deu início ao cumprimento de sentença anteriormente à vigência da referida Resolução.

Diante do exposto, reconsidero as determinações de fls. 223 e 225, para determinar o prosseguimento do feito nestes autos.

Outrossim, íntime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.543,76 para AGOSTO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação, conforme fls. 221/222.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Dê-se ciência, ainda, à CEF, acerca da manifestação da parte autora de fls. 216/217.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Realizado bacenjud, às fls. 435 foram bloqueados valores da empresa MS Company no montante de R\$ 1.433,11. Com relação à empresa Companhia de Seguros do Estado de São Paulo nada foi bloqueado.

Às fls. 437/438, a ECT pediu que sejam realizadas pesquisas junto ao Renajud, para ambas as empresas, por entender que não houve o bloqueio total do valor a ela devido.

Decido.

Às fls. 429 as empresas executadas foram intimadas para que cada uma pagasse, individualmente, apenas o valor de R\$ 779,43.

Com a realização do bacenjud, foi determinado o bloqueio de R\$ 947,50, para cada empresa. Bloqueou-se apenas da empresa MS Company.

Assim, como para a empresa MS Company foi bloqueado valor superior ao montante ao qual ela foi intimada, sua obrigação já se extinguiu.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da ECT.

Determino, inicialmente, que seja transferida a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, desbloqueando-se o excedente, em relação à empresa MS Company.

Por fim, defiro o pedido da ECT, para que sejam realizadas as diligências junto ao Renajud apenas para a empresa Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, visto que a tentativa de bloqueio de valores restou negativa em relação a ela.

Com as informações, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI (SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDISON SHIGUENOBU YANAGUI

Diante da manifestação do autor de fls. 445/446, preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 447/454.

Outrossim, transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco Itaú, para uma conta à disposição do juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Após, converta-se em renda, conforme fls. 427/429.

Com o cumprimento, dê-se ciência à UNIFESP e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021999-71.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020448-56.2010.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 274/276, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

A Infraero, às fls. 893/896, pede a intimação dos réus para pagamento do valor remanescente do débito.

Os sócios da empresa executada foram intimados a comprovarem o montante efetivamente recebido em razão da dissolução da empresa.

Em razão da não comprovação do valor alegado, foi realizado o bloqueio do montante de R\$ 447.714,50, valor este que entendeu a Infraero ser o valor atualizado no momento do bloqueio, ou seja, para abril de 2014.

Desbloqueado o valor remanescente, permaneceu nos autos o montante de R\$ 447.714,50 até que houve a transferência e levantamento do valor, haja vista o julgamento do agravo de instrumento.

Ora, não há que se falar em valor remanescente devido à Infraero, visto que o valor bloqueado, juntamente com o depósito de R\$ 34.000,00, perfaziam o total do débito.

O fato de o valor só ter sido levantado em dezembro de 2017 se deveu ao agravo de instrumento interposto. Assim, não há que se falar em atualização de débito.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Infraero.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019319-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019319-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7)) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO (SP132681 -

assiste razão à embargante ao alegar que é parte ilegítima para figurar na ação de cobrança e de execução movida contra ela. Embora a RFFSA, ora sucedida pela União Federal, tenha ajuizado uma ação de cobrança em face de Aqui Veres Transportes Ltda., indicou como seus representantes legais Antonio José Inforçatti e Develina Aparecida Palosso Inforçatti, além de ter apresentado, como causa de pedir da ação de cobrança, o contrato de permissão do imóvel com a empresa Aqui Tem Transportes Cargas e Comércio de Adubos Ltda. (fls. 22/23 dos autos principais), assinado por José Garcia, representante legal e pelos fiadores Antonio José Inforçatti e Develina, além do histórico dos valores devidos (fls. 24 dos autos principais). A empresa, ora embargante, foi citada na pessoa de seu suposto representante legal Antonio José Inforçatti, além de terem sido citados os fiadores Antonio e Develina Inforçatti (fls. 35 dos autos principais). A empresa ré, ora embargante, foi tida como revel, ao lado dos demais réus, e o feito foi julgado procedente para rescindir o contrato e condenar a empresa e seus representantes legais ao pagamento do valor tido como devido (fls. 44/45 dos autos principais). Somente na fase de execução da sentença, a empresa Aqui Veres, ora embargante, foi citada na pessoa de seu correto representante legal, José Clementino (fls. 71 dos autos principais), tendo apresentado os presentes embargos à execução. Os fiadores Antonio de Develina Inforçatti também foram citados e não se manifestaram. Verifico, pois, que a embargante era parte ilegítima para figurar na ação de cobrança, já que a ação deveria ter sido movida em face da empresa Aqui Tem, cujo contrato foi acostado àqueles autos. Foi também realizada, na fase de conhecimento, citação na pessoa de quem não tinha poderes para recebê-la, o que acarreta sua nulidade. A documentação apresentada nos autos demonstra que a embargante não é sucessora da empresa Aqui Tem, não tendo participado da relação jurídica entre autora e ré naquela ação de cobrança. Comprova ainda que seus sócios são diferentes e não há nenhuma menção à empresa Aqui Tem nas alterações contratuais da empresa Aqui Veres, apresentadas nos autos. Assim, é patente a ilegitimidade passiva da ora embargante, nos autos da ação de cobrança. Ademais, a citação lá promovida é nula, já que feita na pessoa de quem não era seu representante legal. Em consequência, a presente execução deve ser extinta por ausência de título executivo judicial a ampará-la. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de permissão do imóvel localizado na Av. Cargill s/nº, em Mairinque/SP. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução promovida nos autos da ação nº 0005079-22.2010.403.6100, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade passiva da ré Aqui Veres. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0005079-22.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de março de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0006096-83.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADA: TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.A União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de Tania Mara Nogueira Bogiani, visando à anulação da execução do valor principal, em face da ausência de liquidação prévia do julgado. Os embargos foram julgados procedentes, concluindo não haver nenhum valor a ser restituído. Na mesma oportunidade, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (fls. 115/116). A embargada comprovou a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a União requereu a extinção do feito, pelo pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a embargada comprovou ter realizado o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 121/123). Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito (fls. 124 verso). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, de março de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007191-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Fls. 156/157. Intime-se PRO METALURGIA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 49.821,52 para abril/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009687-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009687-4) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 457. Assiste razão à União Federal, já que a sentença foi clara ao determinar que, após o trânsito em julgado, o depósito deveria ser convertido em renda.

Assim, diante da discordância da União Federal quanto à transferência do depósito para a execução fiscal, indefiro o pedido da impetrante de fls. 442/455.

Converta-se em renda o valor depositado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-31.2001.403.6100 (2001.61.00.014663-2) - THV TRANSPORTES LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUIZA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeriram os herdeiros de José João de Amorim, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias (fls. 2424/2428).

Outrossim, intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do alegado pelo autor Benjamin Alves Viana, quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022666-92.1989.403.6100 (89.0022666-5) - JULIETA MACHADO X ANNITA DEL ORTI X ANTONIO CARLOS MORI X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X DANILO CARRI DA SILVA X EDGARD FOELKEL X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GALDINO NANO X GASPAR SILVEIRA PINHEIRO X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X JAIR MARTINHO X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X MARIA CRISTINA GONCALVES X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X NILTON APARECIDO ZOTINI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JULIETA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANNITA DEL ORTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CARLOS MORI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DANILO CARRI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDGARD FOELKEL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GALDINO NANO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GASPAR SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JAIR MARTINHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NILTON APARECIDO ZOTINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 325. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006729-27.1998.403.6100 (98.0006729-9) - VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA X MARTINE LOUISE LERESCHE/SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTINE LOUISE LERESCHE

Às fls. 274/276, a parte exequente pediu Bacenjud.

Deíro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO PARCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013839-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013839-0) - ROSA BEVILACQUA FERREIRA X RUBENS JORGE FERREIRA X KLAUS PETER IGRERSHEIMER/SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSA BEVILACQUA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X KLAUS PETER IGRERSHEIMER

Às fls. 270/271, a parte exequente pediu Bacenjud.

Deíro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO TOTAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-27.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100 ()) - ANTONIO LOPES DE BARROS/SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DE BARROS

Às fls. 215/216, a parte exequente pediu Bacenjud.

Deíro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. PA 0,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR IRRISÓRIO - DESBLOQUEADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024768-69.2016.403.6100 - H. AGUIAR PET SHOP - ME/SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X H. AGUIAR PET SHOP - ME

Às fls. 80, a parte exequente pediu Bacenjud.

Deíro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO TOTAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES PROCESSO N.º 0003676-57.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: EDSON DO NASCIMENTO BORGES26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDSON DO NASCIMENTO BORGES, visando à reintegração na posse do imóvel.A liminar foi deferida (fls. 36/38).O réu foi citado e contestou o feito às fls. 42/54. Apresentou, ainda, reconvenção às fls. 56/90, com pedido de antecipação de tutela, que foi indeferida às fls. 91/94. Foi deferida a justiça gratuita ao réu (fls. 93).Foi apresentada réplica e contestação à reconvenção (fls. 105/112 e 113/124).Expedido mandado de constatação, foi constatado que o imóvel estava ocupado pelo réu (fls. 128/129).As fls. 130 e 137, a CEF foi intimada a providenciar os meios necessários à desocupação do imóvel, para o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse anteriormente deferida. Contudo, a autora não se manifestou e a liminar foi revogada (fls. 141). A CEF pediu reconsideração da decisão, que foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 148).Foi proferida sentença julgando improcedente a reconvenção apresentada pelo réu e julgando parcialmente procedente a ação proposta pela autora para rescindir o contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes e determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para determinar a desocupação do imóvel pelo réu e demais ocupantes no prazo de 30 dias (fls. 150/156).As fls. 176, o réu passou a ser representado pela Defensoria Pública da União.O réu foi intimado e se manifestou às fls. 197, requerendo prazo para desocupar o imóvel. Informou, ainda, que possuía dinheiro para quitar o débito e que estava tentando regularizar a dívida com a CEF.Foi interposto recurso de apelação pelo réu e contrarrazões pela CEF e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 268/270). Foi interposto agravo legal ao qual foi negado provimento (fls. 284/287). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 289.Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 262/263).Intimada, a CEF requereu a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 291/292). O pedido foi deferido às fls. 293, para que fosse expedido o mandado de intimação com prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, anteriormente à expedição do mandado de reintegração de posse requerido pela CEF. O mandado foi expedido e cumprido às fls. 295/296.As fls. 306/314, o réu se manifestou informando ter realizado acordo com a CEF com a quitação integral do débito. Juntou documentos e requereu a extinção do feito. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 327/337, e informou que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (taxas de condomínio e arrendamento) e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, CPC.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que a dívida foi paga pelo réu e requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Por fim, verifico que o réu realizou depósitos judiciais, por sua conta e risco, eis que não houve autorização deste Juízo nesse sentido. Assim, determino o levantamento dos valores depositados, em favor do réu, conforme extrato acostado às fls. 339.Para tanto, deverá o réu indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES/SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105 e 106/108. Tendo em vista que a União Federal comprovou o pedido de penhora no rosto destes autos mas não apreciado até o presente momento, determino a retificação da minuta de fls. 95, para que conste como à ordem do juízo de origem.

Caso não tenha havido notícia da penhora no rosto dos autos até o pagamento do valor, deverá ser expedido alvará de levantamento, em favor da parte beneficiária.

Intimem-se as partes e, após, transmitam-se-as.

3ª VARA CRIMINAL

formalidade de transferência junto ao DETRAN. Ora, a venda do veículo é suficiente, por si só, à toda evidência, a desamparar o pleito do requerente, sendo certo que cuida a transferência perante o órgão responsável de mera formalidade. Ademais, os documentos juntados por NILTOM não comprovam a propriedade do bem, não prestando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 07/08 para tanto, uma vez que datado de 05 de janeiro de 2017. Ante ao exposto, INDEFIRO a restituição do veículo FORD COURIER 1.6, placas FLA 0682, RENAVAM 906103290. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0003986-91.2018.403.6181. Com o transitório em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI CHAMISSO BARBOSA (SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP389080 - ANALUCE DOS SANTOS LEITE)

Visto em Inspeção. Intime-se a defesa constituída do acusado SUELI CHAMISSO BARBOSA para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE a condenada SUELI CHAMISSO BARBOSA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA COSTA (MG025942 - ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI E MG112629 - ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI E MG123736 - NATAN ARANTES BOTELHO)

Fls. 275/277: Tendo em vista a manifestação da defesa informada pelo Juízo deprecado de Viçosa/MG, homologo a desistência da testemunha Carlos Alberto de Souza, vulgo Carlos Toalha. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/05/2018 às 16h40, ocasião em que será o réu interrogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015333-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VIEIRA SANTOS (SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN E SP128861 - ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI E SP349296 - MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO)

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado de Campo Grande, redesigno a audiência de fls. 104/105 para o dia 16/08/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário, servindo o presente para o aditamento das cartas precatórias já expedidas.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012273-29.2007.403.6181 (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR (SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP335459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)

(...) Dê-se vista à defesa constituída para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X SILVIO PEREIRA (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 642, intime-se, novamente, a defesa constituída dos réus, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e oficiado ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, bem como deverá o réu ser intimado a constituir novo defensor para apresentação dos memoriais, e, na ausência de manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP277372 - WILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 682, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu Walimir Batista dos Santos, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e serão tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, bem como deverá o réu ser intimado a constituir novo defensor para apresentação dos memoriais, e, na ausência de manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 3426

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUILZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos em Inspeção. Às fls. 1618, Alberto Ribeiro Guth, sócio da empresa Angra Partners, requer acesso e extração de cópias, uma vez que documentos e bens apreendidos estão sendo compartilhados nestes autos. Manifestação de Daniel Valente Dantas, às fls. 1640/1641, sustentando que o compartilhamento apesar do deferimento ainda não foi cumprido, sendo os documentos que compõem o presente inquérito, albergados pelo sigilo legal. Alega ainda que cópias dos bens/documentos devem ser requeridos no âmbito da Reclamação n.º 9324/STF. O Ministério Público Federal em seu parecer, fls. 1643/1644, opina pelo indeferimento, uma vez que o acesso ao procedimento investigatório atrela-se somente ao exercício de defesa e que não houve a concretização do compartilhamento, inexistindo fundamento ao pedido. Decido. Indefiro o requerimento de Alberto Ribeiro Guth uma vez que o compartilhamento de provas colhidas na empresa Angra Partners ainda não foi efetivado, apesar de seu deferimento. Ademais, como ressaltou o Ministério Público Federal resta afastada a aplicação da Súmula Vinculante 14 do STF, uma vez que apuram-se nestes autos eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de recursos ilícitos perpetrados por NAJI NAHAS e representantes legais vinculados à sociedade empresária TELECOM ITÁLIA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARRROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREMME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003234-65.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5354931), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 7016646: diante da comprovação de que até a presente data a parte requerida não cumpriu o determinado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, intime-se a ré, **com urgência**, via mandado a ser encaminhado também por e-mail, para cumprimento da decisão ID 6669287, a qual determinou a efetivação das anotações nos cadastros internos da ré a respeito da existência de garantia do débito (inscrição 80 6 18 002944-46) para os fins do art. 206 do CTN, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação, inclusive via e-mail, à Receita Federal do Brasil, informando-a da prolação da decisão ID 6669287 e de que o débito consubstanciado na inscrição 80 6 18 002944-46 não deverá constituir óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por se tratar de débito com relação ao qual há garantia suficiente.

Após, aguarde-se a regularização da carta de fiança e intime-se a autora para apresentação de réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) - XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 834/851: Busca a parte embargante, com base no poder geral de cautela, ordem deste Juízo para expedição de certidão de regularidade fiscal à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma estar o crédito ora discutido com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nestes autos, quando do recebimento dos embargos para discussão.
Decido.

0026893-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA SA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027454-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013563-66.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X HBS SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Declaro levantada a penhora consubstanciada no auto de fls. 63/64 e liberado o depositário nomeado do respectivo encargo, visto que, a teor dos documentos apresentados pela exequente com a manifestação de fls. 68, o parcelamento da dívida ocorreu em 2014, enquanto que a construção, a teor do auto supracitado, somente foi levada a efeito em 2017, quando a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031486-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCCA BAR LTDA - EPP(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original assinado por ambos os sócios (conforme estabelecido na cláusula sétima do contrato social copiado às fls. 49/54) e cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineffecto o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 43/64 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito firmado pelas partes, conforme decidido à fl. 71, e considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037658-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

O juízo está garantido conforme carta de fiança apresentada pela parte Executada às fls. 70/89 e aditamentos de fls. 97/109. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 120, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Ademais, desansem-se e remetam-se os embargos à execução fiscal nº 0026080-35.2015.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que constituem processo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042278-84.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046197-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineffecto o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 65 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 77/80), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059439-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineffecto o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 72 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 98/99), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018124-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHADID E BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e última alteração do contrato social, se o caso), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 44/45 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 63/64), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.
Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037500-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.
Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041678-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA SAO REMO EIRELI - EPP(SP215953 - BELL IVANESCUIO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 305/306 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 316/317), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.
Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050053-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENDETTA CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 23/24 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 29/31), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.
Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018954-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP270108 - RENATA CRISTINA GOIS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019139-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019451-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACRO AIR CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021686-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LDA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EP(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024163-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANO E ACAA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EP(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024574-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028805-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEMI INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA. - EPP(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP383984 - MARIA CRISTINA BIANCHI SOARES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em

arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029379-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESERVA BUTANTA SPE LTDA.(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nº 5020627 e 5273436. A apólice de seguro garantia judicial nº 014142017000107750061038, endosso nº 0000000, controle interno nº 713557, data da publicação: Aug 22.2017, 10:54 AM, ramo 0775 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.902037/2013-11, proposta nº 991603, da Seguradora Berkley Brasil Seguros (ID nº 2345023), na forma apresentada pela executada não garante integralmente os débitos da presente demanda fiscal.

A cláusula 3.2 das condições particulares da apólice (fl. 5 do ID nº 2345023) deve ser repelida, pois **condiciona a atualização monetária do valor pela SELIC** “mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao tomador”.

Com palavras outras, a cláusula 3.2 das condições particulares da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.

A par disso, as cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais da apólice também devem ser rechaçadas (fl. 10 do ID nº 2345023), haja vista que albergam condições puramente potestativas em relação à renovação da apólice, em total desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF nº 440 de 21/06/2016, especialmente porque submetem ao crivo da seguradora a avaliação sobre eventual inexistência de risco a ser coberto pela apólice, o que, por óbvio, não se coaduna com a garantia plena deste Juízo.

Por fim, repilo a alegação deduzida pela executada no ID nº 5020627, vez que a dívida em execução alberga crédito público, razão pela qual a aceitação da garantia ofertada deve obedecer rigorosamente aos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/16.

Logo, não se aplicam ao caso concreto os dizeres da Circular SUSEP nº 477/2013, mormente o conteúdo do § 1º do art. 7º do referido ato normativo, que claramente confronta a redação do parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF nº 440 de 21/06/2016.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia apresentada** e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula 16 dos Juizados Especiais Federais.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 153/155 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para fins de averbação como especial do período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000037-02.2017.403.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: averbação como especial do período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 53/62 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

Processo: 5005024-81.2017.403.6183

Autor: ANTONIO RAYMUNDO PEREIRA FILHO

NB: 42/088.165.953-3

DIB: 26/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 34 a 38 atestam ser a parte autora portadora de artrose de joelhos em estágio avançado, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 46).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a sua admissão implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>			
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015	
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>			
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”.	
Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))		Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	$55 < E(x)$		3
	$50 < E(x) \leq 55$		6
	$45 < E(x) \leq 50$		9
	$40 < E(x) \leq 45$		12
	$35 < E(x) \leq 40$		15
$E(x) \leq 35$	vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitais.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do segurado restou comprovada pelos documentos de fls. 39, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53/58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68/70, 71, 72, 73, 74, 75, 77/80, 82, 86/89, 90/93, 99, 100, 106, 181 e 182 bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexiste para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 45 que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez no instante do óbito, com o que mantida a qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/01/2015 – fls. 44), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000469-21.2017.403.6183

AUTOR: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2018 189/554

SEGURADO: ARNALDO CARDOZO

ESPÉCIE DO NB: 21/171.408.777-5

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/01/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/01/2015 – fls. 44), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 39, 50, 51, 52, 53 e 54 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 28 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 – fs. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005052-49.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO

DIB: 12/09/2016

NB: 42/178.838.674-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 – fs. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a da continuidade da atividade em condições especiais após a concessão do benefício.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 98 a 100 e 108 a 111 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados 08/10/1986 a 04/05/1987, de 24/08/1987 a 03/03/1988, de 20/09/1988 a 13/04/1989 e de 11/09/1989 a 07/04/1990 – na empresa Usina Treze de Maio S/A, de 11/09/1990 a 01/03/1991 – na empresa Usina Pumaty S/A, e de 01/10/1991 a 22/12/2016 – na empresa Noxi Química Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/10/1986 a 04/05/1987, de 24/08/1987 a 03/03/1988, de 20/09/1988 a 13/04/1989 e de 11/09/1989 a 07/04/1990 – na empresa Usina Treze de Maio S/A, de 11/09/1990 a 01/03/1991 – na empresa Usina Pumaty S/A, e de 01/10/1991 a 22/12/2016 – na empresa Noxi Química Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2016 – fls. 123).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005149-49.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIOMAR JOSÉ DA SILVA

DIB: 22/12/2016

NB: 42/180.813.507-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/10/1986 a 04/05/1987, de 24/08/1987 a 03/03/1988, de 20/09/1988 a 13/04/1989 e de 11/09/1989 a 07/04/1990 – na empresa Usina Treze de Maio S/A, de 11/09/1990 a 01/03/1991 – na empresa Usina Pumaty S/A, e de 01/10/1991 a 22/12/2016 – na empresa Noxi Química Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2016 – fls. 123).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38 e 61 a 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxil Ltda., de 04/04/1988 a 08/07/1994 e de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/01/2003 a 01/08/2008, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme contagem de fls. 111/115.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxil Ltda., de 04/04/1988 a 08/07/1994 e de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/02/2016 – fls. 136), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005821-57.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS

NB 42/174.143.774-9

DIB 18/12/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxil Ltda., de 04/04/1988 a 08/07/1994 e de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/02/2016 – fls. 136), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usamos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fls. 16 e 97 a 100, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de fls. 109, que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/09/2015 – fls. 93), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006992-49.2017.403.6183

AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA

SEGURADO: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/174.284.537-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/09/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/09/2015 – fls. 93), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30 a 34 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 05/10/2016 a 29/03/2017, não restou demonstrado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 04 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005137-35.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

DIB: 04/04/2017

NB: 42/181.052.997-0

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES INACIO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a sua admissão implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015

Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c".														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$55 < E(x)$</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>$50 < E(x) \leq 55$</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>$45 < E(x) \leq 50$</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>$40 < E(x) \leq 45$</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>$35 < E(x) \leq 40$</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>$E(x) \leq 35$</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
$55 < E(x)$	3															
$50 < E(x) \leq 55$	6															
$45 < E(x) \leq 50$	9															
$40 < E(x) \leq 45$	12															
$35 < E(x) \leq 40$	15															
$E(x) \leq 35$	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de laço, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheiro sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “É agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), no caso da esposa, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 12.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é irrefutável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos pelos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em fevereiro de 2015, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 129/131, e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 09/05/2016 (fls. 13), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/05/2016 – fls. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada apenas, em relação a eventuais valores em atraso, a incidência de prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006148-02.2017.403.6183

AUTOR: MARIA DAS NEVES INÁCIO DE MELO

SEGURADO: MOISES FRANCISCO DE MELO

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/05/2016 – fls. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada apenas, em relação a eventuais valores em atraso, a incidência de prescrição quinquenal.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 32, 51, 52, 70, 72, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 99 e 100 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ, de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 33, laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME.

Em relação aos demais períodos, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 118/121, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 07 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME. e como especiais os períodos laborados de de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2018 207/554

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME. e como especiais os períodos laborados de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO PEDRO MINERVINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiança a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41, 47, 50, 51, 56 e 57 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta ao princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 07 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – fls. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005777-38.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EVERALDO PEDRO MINERVINO

DIB: 28/11/2016

NB: 42/180.198.499-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – fls. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26/29, 32, 33 e 44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2017 – fls. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005274-17.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDECIR EPIFANIO NETO

NB: 46/180.563.718-2

DIB: 21/02/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2017 – fls. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO LOPES SERODIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou consoante da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confiere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 83, 89, 90 e 91 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo da correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 03 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008107-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALFREDO LOPES SERODIO

DIB: 06/12/2016

NB: 42/181.273.306-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 106).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN JOSE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 26, 27 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 49), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007280-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RENAN JOSÉ PINTO

DER: 04/03/2009

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 49), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREW VIEGAS DO AMARAL FAVACHO - SP369427
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de pensão por morte em decorrência de revisão administrativa.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na revisão de benefício, seria possível cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de pensão por morte em 05/07/2000 – fls. 76. No ano de 2013 o INSS notificou por carta a autora que revisou administrativamente seu benefício (fls. 30), em razão de decisão judicial proferida em Ação Civil Pública - revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício n.º 21/118.005.350-5. Ocorre que, posteriormente, o INSS decidiu que havia operado a decadência quanto à revisão, vindo a cobrar todos os valores recebidos pela parte autora (fls. 37/38).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitida o pagamento de valores indevidos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O pagamento de valores decorrente de revisão indevida a quem não preenche os requisitos, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício n.º 21/118.005.350-5, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o sobre o mesmo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes a revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício n.º 21/118.005.350-5, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5009150-77.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES

NB: 21/118.005.350-5

DECISÃO JUDICIAL: abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício n.º 21/118.005.350-5, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o sobre o mesmo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como do segurado cumular aposentadoria especial com o exercício de atividade especial.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15 a 19, 69 e 70 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado na Fundação Antônio Prudente de 24/11/1994 a 05/03/1997, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme parecer de fls. 99/103.

Quanto ao período de 12/05/2015 a atual, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impiedante da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2016 – fls. 109).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008531-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS

DIB: 11/01/2016

NB: 42/176.008.034-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2016 – fls. 109).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS em que se pleiteia a cessação da cobrança de valores recebidos à título do benefício 94/172.246.076-5.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a possibilidade de cobrança de valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte autora teve concedido através de ação judicial seu benefício de auxílio-acidente em 01/08/2005 – fls. 57, que gerou valores atrasados. No ano de 2017 o INSS enviou ofício de cobrança à parte autora para pagamento de valores pagos a maior (fls. 12/13). O autor, por sua vez, alega que recebeu os valores atrasados de boa-fé.

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de valores superiores ao devido. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela autora de valores recebidos a maior.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O pagamento de valores atrasados superiores ao devido, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simple, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Em relação ao pedido de cancelamento dos descontos efetuados sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme inicialmente requerido, não restou demonstrado pela parte autora, conforme se extrai da informação de fls. 33.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder à cobrança dos valores excedentes pagos a título do benefício n.º 94/172.246.076-5.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 30/32, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007196-93.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS

NB: 94/172.246.076-5

DECISÃO JUDICIAL: abstenha-se de proceder à cobrança dos valores excedentes pagos a título do benefício n.º 94/172.246.076-5.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a reparação por danos materiais e morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1^o, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5^o, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 79/82, 104/106, 115/117, 118 e 119 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibí do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Arteb S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012), por **35 anos, 09 meses e 15 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8.213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 30/04/2012 (NB n.º 42/159.872.357-7 - fls. 99) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/183.393.053-0 foi concedido com data de início em 18/08/2017, conforme se constata do documento juntado às fls. 159.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (30/04/2012).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 30/04/2012 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Quanto ao pedido de danos materiais, sua configuração não restou comprovada nos presentes autos.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 - na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 - na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 - na empresa Projetores Cibiê do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 - na empresa Indústrias Arteb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 - fls. 99).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Arteb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 – fls. 99).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015

Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”.
Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	55 < E(x)	3
	50 < E(x) ≤ 55	6
	45 < E(x) ≤ 50	9
	40 < E(x) ≤ 45	12
	35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discernir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de laço, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheiro sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fs. 15, 17, 18, 20/22, 33/35 e 42/78, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de fs. 23, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2016 – fs. 36), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5002618-87.2017.403.6183

AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA

SEGURADO: WALDEMAR MACHADO

ESPÉCIE DO NB: 21/179.579.584-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/07/2016

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2016 – fs. 36), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11746

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2018 225/554

0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7) - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.
3. Após a Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 230, para fins de aditamento do precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 193, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra devidamente o INSS o despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 316-320, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI X ANNITA HIGO OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Annita Higo Oharomari como sucessora de Kanhu Oharomari (fls. 311, 325, 326, 328 e 329), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos a título de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA X KARIN APARECIDA ABLA X MARCIO ROBERTO SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Karin Aparecida Ablla, Márcio Roberto Santos e Luiz Carlos Santos como sucessores de Nair Mandato Ablla (fls.534, 537, 540, 553 a 555, 559, 560, 563, 564 e 567), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 570, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC X ANTONIO FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Antonio Franulovic como sucessor de Florinda Varandas Franulovic (fls. 265 a 269 e 279/280), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 93, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 237, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-54.2015.403.6183 - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/216: nada a deferir haja vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme fls. 201/202.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 213. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8) - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 221, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.0004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CARVALHO, MENDONCA & SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP089356 - CLAUDIO PERON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00142529-54.2009.403.6183 (2009.61.83.0142529-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E SP215738 - EDSON ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a retificação retro, reexpeça-se o ofício requisitório ao autor.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 155, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS ROMULO REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00142529-54.1993.403.6183 (93.0012529-0) - JOSE FRANCO X PAULO DO MARCO VIZIOLI X LOURDES VIZIOLI X SANTOS GARCIA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO MARCO VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à sucessora do coautor remanescente Paulo do Marco Vizíoli.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 222, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO X SANDRA TEIXEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Sandra Teixeira Machado como sucessora de Pedro Luiz Machado (fls.267 a 269, 276 a 282), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 288, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que digitalize os autos físicos **INTEGRALMENTE, e na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fs. 205 a 209 e 225 a 229 dos autos originários nº 0002483-34.2015.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO BENEDITO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003976-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKI OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008750-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NICODEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE BACHI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL ROBERTO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVATORE PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SALES OTONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 99/178: vistas aos INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAOR DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.47 e 50, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo físico nº 0007741-59.2014.403.6183, digitalizado para dar início a fase de execução.

Entretanto, o exequente digitalizou e distribuiu a demanda em duplicidade.

Verifica-se, pois, que a demanda é idêntica à de nº 5003418-81.2018.403.6183, em trâmite nesta Vara, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002407-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0009093-18.2015.403.6183, que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL SALEM
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALMIANO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ZANZERE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Deterno a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Deterno a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 137: indefiro a produção de prova médico pericial, já que a demonstração do labor especial é documental.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do "ppp" referente ao período de 21/09/2007 a 03/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos capazes de demonstrar a manutenção do vínculo empregatício até esta data com a empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 197/221: vistas ao INSS.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIO REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PULLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ MUNCK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TELLES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TITONELI DE SOUZA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS REGUERA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO APARECIDO PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558, SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LOPES CRIADO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSSELIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORLANDO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA FASSAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIROIUQUI SHIMOJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCHI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR FURQUIM DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENILSON SAMPAIO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN PRA DO NARCISO DA SILVA
REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de todas as carteiras profissionais que possuir, bem como o perfil profissional previdenciário completo do período laborado de 18/03/1991 a 12/08/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARECHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR MIOLA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ROCHA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho de fls. 301.
Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009047-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATARA DOMINGUES CIPPOLE - SP398016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 178 a 190: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 210 a 213 e 233 a 244: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

Expediente Nº 11747

PROCEDIMENTO COMUM

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010612-62.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010499-74.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 199, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 181, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ETELVINA MARIA LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DEPACHO PROFERIDO EM 06/06/2017)

Retornem os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor do principal e dos juros do crédito do autor de R\$ 2.973,24 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos - fls. 399) bem como apresente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) do referido valor, para fins de expedição do ofício requisitório.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 13/04/2018)

1. Fls. 414/415: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 411.Int.

Expediente Nº 11750

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PROCEDIMENTO COMUM

0010810-02.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010530-1)) - AUREO DIAS ROSA(DF002566 - OLAVO JOSE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86 a 99: nada a deferir haja vista a sentença retro transitada em julgado.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X IVETTE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GUSTAVO SCHLECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SCAPOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretária o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os ao presente feito.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 586, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer contábil de fls. 313, que ratificou os cálculos de fls. 256 a 271 vº, constata-se não haver relação entre as requisições expedidas neste feito e as do processo nº 2010.63.01.053656-4.2. Reexpeçam-se os officios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ZEFERINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 629 a 634: não há qualquer vício a eivar o despacho de fls. 628, pelo que conheço mas rejeito os embargos de declaração.2. Cumpra-se o despacho retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7) - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356 a 365: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 163.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 192 e 195 a 198, verifica-se que o objeto do feito nº 0010619-93.2011.403.6301 difere da presente ação.2. Assim, reexpeça-se o officio requisitório cancelado, referente ao crédito do autor, sendo certo que o crédito dos honorários sucumbenciais encontra-se liquidado às fls. 199.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOIANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

Expediente Nº 11748

PROCEDIMENTO COMUM
0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designa-se perícia médica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029609-93.2015.403.6301 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/05/2018, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-88.2016.403.6183 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolérável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso do companheiro, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 41, 44, 54, 58/62, 68 e 181 a 185, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. No caso dos autos, percebe-se do extrato de benefício de fls. 117, que o segurado era aposentador por tempo de serviço. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2008 - fls. 87), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-14.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 202/203: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito. 2. Fls. 188/201: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-34.2017.403.6183 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 42/081.384.832-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-04.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA BISPO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Fls. 66 a 76: manifeste-se a parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-41.2016.403.6183 - SANTINO ANTONIO MEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante. Concedida a justiça gratuita. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/201. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205/205vº. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à questão fidejussória, verifica-se dos relatos do impetrante, da decisão de recurso administrativo (fls. 142/149), que foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço administrativamente, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à implantação do benefício. Tendo sido o processo administrativo encaminhado à Agência do INSS em 25/05/2016, para cumprimento da decisão definitiva, esta somente implantou o benefício em 26/01/2017, conforme fls. 191/192, ou seja, após o recebimento do mandado de intimação para que prestasse informações a este juízo (fls. 20). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que o INSS implante o benefício NB 42/162.938.572-4, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2012 - fls. 142/146), nos termos da decisão administrativa irrecorrível. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 161 a 171: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284 a 301 e 411/412: Intime-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 116 a 119 dos autos originários nº 0017417-07.2009.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fl. 212 dos autos originários nº 0001490-59.2013.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 78 dos autos originários nº 0006758-89.2016.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 197 a 217 dos autos originários nº 0065303-26.2015.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 408 a 417: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
2. Manifeste-se o INSS de fls. 3 e 4.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON HUMBERTO DALLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito os despachos retro.

2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 191 a 208: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 147 a 169: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 304 a 313: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 139 a 151 e 171 a 175: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 475 a 499: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 562 a 576 e 586 a 590: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 851 a 860: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 323 a 342: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial apresentando novo valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.~

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 161, no valor de **RS 44.799,81** (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), para julho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 202 a 209: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRIS DE ALMEIDA OLIVEIRA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 11749

PROCEDIMENTO COMUM

000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDITO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299 a 302: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298 a 302, 326 a 337, 344 e 347: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1) - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280 a 289: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 431/432: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/327: vista ao INSS.2. Após, fls.280 a 318: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316/317: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que apresente a certidão de averbação de tempo de serviço.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS X ARACI DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo a habilitação de Araci da Silva Ramos como sucessora de Valdomiro da Silva Ramos (fls. 309 a 314), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Fls. 300, 302 e 303: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 216 a 224 e 282: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Fls. 283 a 309: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 561 a 569: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205 a 208: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 376 a 378: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JÚZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do autor provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JÚZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JÚZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do benefício (30/01/2009 - fls. 109), momento em que já se encontrava totalmente incapacitado para suas funções habituais, conforme atesta o laudo pericial de fls. 189/199, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, I, do Código de Processo Civil, converto a tutela concedida às fls. 141/143 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-29.2016.403.6183 - JOAQUIM MACHADO DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-50.2017.403.6183 - NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-66.2017.403.6183 - SYNESIO FERRAMOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

pra

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial apresentando novo valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173, LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI LOURIVAL DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS JOSE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FLAUZIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: HERMISON RICARDO BIONI - SP389623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAVID BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SILVEIRA UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718, NABIL ABOU ARABI - SP257070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILHAMAR SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AZEVEDO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de digitalização INTEGRAL dos autos, na exata ordem numérica do feito físico, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.
4. Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEA BOLISANI SALTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BALIJA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZALINA GIMENES BARRANTES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELI APARECIDA PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora por meio de seu representante nos autos (DPU) e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **11/07/2018, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **21/06/2018, às 15:00h (NEUROLOGIA) e 16/07/2018, às 08:00h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000551-7) - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ para que traga aos autos certidão de averbação conforme julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 243/266:

Ofício-se à empresa TECELAGEM LADY LTDA para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) que embasou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1- Intime-se a AADJ a fim de que cumpra o r. julgado, dando-lhe ciência acerca da renúncia manifestada pela parte autora à fl. 156.

2- Apelação de fls. 147/154: Intime-se o INSS para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os honorários advocatícios na proporção de 50 % para ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e 50% PARA ANA SILVIA REGO BARROS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029939-37.2008.403.6301 (2008.63.01.029939-0) - TEREZA APARECIDA ESMERALTO(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA ESMERALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 368 e Precatório - PRC de fl. 392. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 394 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032669-84.2009.403.6301 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA X TIAGO SILVA DA SILVEIRA X PHILIPPE SILVA DA SILVEIRA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SILVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILIPPE SILVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento Precatório de fls. 409/410. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 412 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-65.1994.403.6183 (94.0032508-8) - ANTONIO SERVIDANO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SERVIDANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ com fls. 28/32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações do PARTE AUTORA de fls. 174/183 e 255/256 e do INSS de fls. 208/238, verificando-se que estes autos ainda encontram-se em fase de saneamento da questão concernente à devida obrigação de fazer determinada no r. julgado e tendo em vista a ratificação da contadoria judicial de fl. 251 em relação à suas informações de fls. 186/192, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010175-21.2014.403.6183 - LLIANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LLIANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5015011-66.2017.403.0000, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a averbação do período especial reconhecido no r. julgado destes autos, informando a este Juízo acerca de sua efetividade.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 14726

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foram designadas perícias com neurologista, oftalmologista e com ortopedista para os dias 25/04/2017, 27/04/2017 e 24/04/2017. Contudo a parte autora não compareceu em nenhuma delas, bem como não comprovou documentalmente o motivo de sua ausência nas referidas perícias.

A parte autora, então, foi intimada pessoalmente para prestar os devidos esclarecimentos e comprovar o motivo da ausência, porém permaneceu inerte.
Assim, ante a certidão de fls. 168, CITE-SE o INSS.

Int.

Expediente Nº 14727

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/451: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor das certidões de fls. 323 e 325, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de execução de honorários, tendo em vista que os autos tramitaram sob a égide da justiça gratuita.

Após voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Designo o dia 23/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor MARCOS ANTONIO FERNANDES e da corré GENI ANICETO DE OLIVEIRA, das testemunhas da corré arroladas às fls. 1487/1488 e das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 1491, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência às partes, bem como a intimação das suas respectivas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/165: Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.
Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 280/281.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 211/212.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o I. Procurador do INSS cumpra a determinação constante do despacho de fls. 159, esclarecendo os questionamentos efetuados pela Contadoria às fls. 153/157.
Com os esclarecimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 44.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de substituição de testemunha constante da petição de fls. 250/251, tendo em vista que não foi demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil.
No mais, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem na data designada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/152: Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-34.2017.403.6100 - ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Por ora, ciência às partes da redistribuição e virtualização do presente feito.
Ressalto, por oportuno, que o prosseguimento do feito se dará nos autos eletrônicos nº 5003225-66.2018.403.6183.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/271: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002007-2) - PAULO DE OLIVEIRA CAPITO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO X MARCIA BRESSIANINI CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Ciente.
No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória Nº 0000570-68.2017.403.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5233204: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14728

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Verifico que a parte autora foi devidamente avaliada pela perita psiquiatra, conforme laudos de fls. 133/135 e 191/193. Assim, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perito nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/454: Ciência às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mais, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora às fls. 456/459 se tratam de cópias já constantes dos autos, de-se ciência ao INSS apenas de fls. 460.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 128 por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 417, indefiro o pedido de aditamento à inicial.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 14729

PROCEDIMENTO COMUM

0015215-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015215-7) - JOSE MAXIMO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004404-0) - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que houve homologação do acordo firmado junto à Central de Conciliação.

Assim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14731

PROCEDIMENTO COMUM

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 230/231: Trata-se de reiteração do pedido de fls. 222/228 o qual foi devidamente apreciado no despacho de fls. 229. Desta forma, nada a apreciar.

No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-41.2005.403.6183 (2005.61.83.004872-7) - ROSA DELVAZ GONDIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: Ciência ao INSS.

Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4) - FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, bem como da r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-61.2011.403.6183 - JOSE TERUJI TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, bem como da r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 14732

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 406.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001576-0) - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0002641-24.2009.403.0000, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante de sua efetivação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 255.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirada dos documentos indicados no despacho de fls. 305.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 265/266, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de opção assinada pelo autor, conforme determinado no despacho de fls. 262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005010-7) - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 99 e 101, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 98.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tem-se por demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito. Neste caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da documentação de fls. 314/336, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 310, prestando os devidos esclarecimentos em relação às alegações do INSS de fls. 288/289. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/269: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 256.

Int.

Expediente Nº 14733

PROCEDIMENTO COMUM

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 367, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 365, devendo providenciar a indicação da (s) empresa (s), período (s) e endereço (s) atualizado (s) onde será (ão) realizada (s) a (s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Por ora, tendo em vista que a empresa MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS encontra-se encerrada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a produção de perícia por similaridade referente ao período laborado na referida empresa.

Em caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar a empresa a qual será realizada a respectiva perícia por similaridade, bem como o respectivo endereço.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada do documento mencionado às fls. 160.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Maniféste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), sus pendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Maniféste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 14734

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via setor de passagem de autos, para eventual providência necessária em relação à manifestação da parte autora às fls. 460/462.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14735

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242, 244/245, 250/251 e 252/253: Nada a apreciar, tendo em vista que os petionários não estão devidamente constituídos nos autos, sendo que conforme se depreende dos despachos de fls. 198, 218, 227 e 243, houve inúmeras intimações no sentido de regularização das respectivas representações processuais.

No mais, verifico que o patrono originalmente constituído não apresentou termo de renúncia ou subestabelecimento sem reversa de poderes, sendo certo que o mesmo até o presente momento encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual e recebendo todas as intimações.

Outrossim, constata-se que em 28/04/2017, a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 233, para que prestasse os devidos esclarecimentos, e eventualmente, regularizasse a sua representação processual, permanecendo inerte.

Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da Sentença de fls. 235/236 e a exclusão do sistema processual dos nomes dos advogados, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298-291-A e Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, OAB/SP 385.310.

Ademais, não obstante a juntada irregular do subestabelecimento sem reserva de fls. 252/253, deverá a Secretaria providenciar a intimação da advogada Alмира Oliveira Rubbo, OAB/SP 384.341, tão somente para ciência deste despacho.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 529, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO ROSARIO SILVA ARAÚJO, como sucessora do autor falecido João Paulo de Araújo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição de fls. 374/375, que acusam o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Ante a resposta da AADJ às fls. 334 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema Plenus de fls. 338, e tendo em vista o r. julgado de fls. 317/320, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 6044/2017, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 334, 338 e deste despacho.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal e a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6388/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 352 e deste despacho.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se novamente ao Secretário da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado nos despachos de fls. 209 e 200. Anoto, por oportuno, que deve constar dos ofícios que se trata de reteração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/315: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 292 e 293/315, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária o desentranhamento de fls. 237, uma vez que se refere à parte estranha a estes autos, devendo o patrono da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada, mediante recibo nos autos.

No mais, dê-se ciência ao INSS de fls. 233/236.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Indefero o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.

Ante o teor da solicitação de fl. 183, expeça-se ofício à APS SÃO PAULO MOOCA, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo NB nº 21/068.316.694-8.

Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de fl. 56.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 130 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema Plenus de fls. 131, e tendo em vista o r. julgado de fls. 111/115, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 6472/2017, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 130, 131 e deste despacho.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-53.2016.403.6183 - VICENTE THOMAZ(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 418/419: Ciência à União.

Fls. 420/421: Ciência à Fazenda Estadual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-49.2016.403.6183 - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SPI141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal e a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6386/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 120 e deste despacho.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 692/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 238 e deste despacho.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 673/674, oficie-se o Chefe da Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos documento que conste EXPRESSAMENTE a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 416/420.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015210-8)) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 697/703, oficie-se o chefe da AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos documentação da qual conste EXPRESSAMENTE a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 420/422.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 693/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 414 e deste despacho.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 691/2018, devendo ser trazido a este Juízo

documento que comprove seu efetivo cumprimento.
Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 303 e deste despacho.
Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 299.
No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de MARIA FERNANDES DE ALMEIDA MELO, como sucessora do autor falecido João Gomes de Almeida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 2 vezes para juntar nos autos declaração de opção do autor, conforme despachos de fls. 246 e 249, e que tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 246.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 228/229, bem como da parte autora às fls. 221/222, oficie-se o Chefe da Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos documento que conste EXPRESSAMENTE a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 177/179.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 222, HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD, como sucessora do autor falecido Luiz Eugênio Swinerd Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Ante a manifestação da parte autora, oficie-se o Chefe da AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos documentação comprobatória da qual conste EXPRESSAMENTE a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 232/239.

Int.

Expediente Nº 14736

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se Solicitações de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 270/282 e 283/295, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 40/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VENERANDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GLBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Laudo Pericial apresentado, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREUZA DE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Laudo Pericial apresentado, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.418.708-0, cessado em 30/06/2016, ou a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (Id 4503816).

Com a petição inicial vieram os documentos (Id's 4503882, fl. 18; 4503928; 4504110; 4504124; 4504147).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4703225), acompanhada de documentos (Id's 4703477 e 4703490).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 4704289).

O INSS apresentou quesitos (Id 4800819), bem como o autor ofereceu quesitos complementares (Id 4806116).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 5434185).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Montcalm Montagens Industriais S/A no período de 09/02/2004 a 21/03/2016, além do que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.418.708-0 de 09/11/2015 a 30/06/2016, este cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é portador de “*síndrome de burnout ou transtorno de adaptação*”, esclarecendo que “*qualquer que seja a situação, o fato é que o autor apresenta sintomas depressivos e ansiosos graves submedicado pelo médico assistente de forma que há grande descuido pessoal, dificuldade de estar com pessoas, muita irritabilidade, ansiedade, dificuldade de concentração*” (Id 5434185, fl. 4).

Registrou a Nobre Experta, ademais, que “*o transtorno é passível de controle de forma que o autor está incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado*”, consignando que “*desde o início do tratamento não houve condução adequada do tratamento de forma que não se pode falar em quadro recorrente*” (Id 5434185, fl. 4).

Observo que a Perita Judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em **09/11/2015**, quando a Autarquia-ré reconheceu sua incapacidade por doença mental (Id 5434185, fl. 4), de modo que na data da cessação do NB 31/612.418.708-0, em 30/06/2016, ele mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Expert, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.418.708-0 ao autor **RAUL LUIZ ROCHA**, no prazo de **15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria auxílio-doença NB 31/617.482.072-0, recebido no período de 27.04.2017 a 24.08.2017 (extrato CNIS anexo), alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, com a possibilidade de indicação de assistente técnico e quesitos pelas partes (ID 4401274).

Laudo pericial juntado – ID 5321913.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do CNIS anexo, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.482.072-0, no período de 27.04.2017 a 24.08.2017, estando demonstrada, assim, a qualidade de segurado necessária para o deferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos – ID 5321913, verifico que o autor está incapacitado para o trabalho, temporariamente, por doze meses, sob a ótica psiquiátrica.

Nesse sentido, observo que a perícia atestou que o autor sofre de episódio depressivo grave e de estado de “stress” pós-traumático, moléstias estas que resultam em incapacidade laborativa total e temporária.

Dessa forma, referidos documentos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada, visto que o autor não retomou ao trabalho após seu afastamento no ano de 2011, consoante se verifica no extrato do CNIS anexo.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença ao autor GILSON PEREIRA DOS SANTOS, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da Lei no presente feito.

Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5242193).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de produção de prova pericial.

II. Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 4495583).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qua?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Póvoa – CRM/SP 93957.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de junho de 2018, às 10h00min, no consultório à Rua Oscar Freire, 2.250, cj. 108, Jardim América, São Paulo-SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA CORA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido contido no item III (ID 6034262 - pág. 5) e no subitem "C" do item IV (ID 6034262 – pág. 6) da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5326987).

2. Diante da manifestação da autora e dos documentos juntados no ID (5326987 e 5327014) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIA ROSA FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5514047).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.
5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 5209147 e 5482318)
2. Diante da manifestação do autor e das cópias dos processos apontados na certidão do SEDI, não vislumbro a hipótese de prevenção.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DE JESUS BOVOLENTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 4138629) e da manifestação da parte autora (ID 4176826) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?
- 2 - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
- 3 - Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4 - Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
5. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

IV. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de junho de 2018, às 14h00min, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VI. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho retro (ID 4927117), sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 02 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições ID 5254392 e ID 6150122 como emendas à inicial.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego aos impetrantes.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine o cumprimento do Acórdão nº 5323/2015, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que em 21/10/2015 formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.994.381-3. Em 05/09/17, obteve decisão favorável da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de que “*encontra-se presentes as condições mínimas necessárias para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, tanto na sua forma Proporcional, quanto na sua forma Integral, devendo a Autarquia orientar o recorrente sobre a concessão do benefício mais vantajoso.*” (ID 2617979, p. 8). Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à autoridade coatora em 31/10/2016, até a data da impetração do presente *mandamus* a decisão ainda não havia sido cumprida (ID 2617979, p. 8).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização do polo passivo; deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações – ID 2670946.

Apesar de regularmente notificada (ID 3018335), a autoridade coatora deixou de prestar informações, no prazo oportuno.

O INSS manifestou interesse no seu ingresso no feito – ID 3366909.

Manifestação da autoridade coatora – ID 3390573.

O pedido de liminar foi deferido – ID 3538916, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição NB 42/174.994.381-3 do impetrante, nos termos da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social – acórdão 5323/2016.

Ciência do Ministério Público Federal – ID 4658739.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da medida liminar, com a consequente implantação do benefício, informando, ainda, que a DIB e DIP foi fixada em 26/08/16 – ID 4981080.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine o cumprimento do Acórdão nº 5323/2016, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão ao impetrante.

Conforme se depreende dos autos, em 21/10/15, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.994.381-

3.

Após regular trâmite do processo administrativo, sobreveio decisão recursal administrativa da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 5323/2016, que, dando provimento ao recurso do impetrante, reconheceu o direito do autor para a concessão do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, tanto na forma proporcional quanto na forma integral, “*devendo a Autarquia orientar o recorrente sobre a concessão do benefício mais vantajoso*” - ID 2617979, p. 8.

No entanto, encaminhados os autos à autoridade coatora, em 31/10/2016, a decisão em testilha não foi regularmente cumprida, permanecendo omissa até a propositura do presente *writ*.

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite”.

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção ou restabelecimento de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, “*considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão*” (Wagner Balera, in *Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios*, Ltr, p. 34).

No caso em tela, em 31/10/2016, foi encaminhada à autoridade coatora, pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, processo administrativo que culminou no reconhecimento do direito do impetrante de ter seu benefício previdenciário revisto, sendo que até a propositura do presente *writ*, em 14/09/17, as providências para o efetivo cumprimento da decisão não tinham sido tomadas.

A autoridade impetrada apenas deu cumprimento ao Acórdão nº 5323/2016, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, após ter sido notificada dos termos deste *writ*, consoante informações extraídas do sistema PLENUS.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora cumpra o decidido no Acórdão nº 5323/2016, de 17/10/16, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 5168150, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Helena Cardoso da Silva no polo passivo da ação.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a anulação da cobrança de valores pagos a título do referido benefício, sob a alegação de terem sido recebidos de boa-fé.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, bem como da regularidade da concessão do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista ainda que estão sendo cobrados da autora valores pagos a título do referido benefício.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS e da corré MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA, no endereço mencionado na referida informação, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003739-4) - JOSE TORATE(SP152031 - EURIC NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA X RICARDO BARROS DA SILVA X FERNANDO BARROS DA SILVA X CLAUDIO NEY MARQUES DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009754-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010514-77.2014.403.6183 - EDUARDO ALVES FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049386-98.2014.403.6301 - ESTANISLAU PENERES DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-78.2015.403.6183 - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-74.2015.403.6183 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010096-08.2015.403.6183 - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-10.2016.403.6183 - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-61.2016.403.6183 - MARIA KANABAYASHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

ROBERTO MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETTI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIN GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Fls. 471/473: Providencie a Serventia as anotações pertinentes relativas ao cancelamento do alvará devolvido.

Informação retro: Diante da notícia do estorno do saldo do depósito de fls. 232, por determinação da Lei 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de RPV em favor do advogado JOSE CARLOS ELORZA para o pagamento dos honorários de sucumbência relativos aos exequentes João Moreira, Waldomiro Gatti e Renata Colletti.

Observe que o valor ora requisitado corresponde ao valor do Alvará 50/2016, restituído a este Juízo às fls. 471/473, sem cumprimento, e ao alvará que seria expedido em cumprimento do despacho de fls. 469.

Observe, ainda, conforme tela do Sistema Processual anexa, que a rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CNJ, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento dos ofícios requisitórios assim que sobrevier a referida regulamentação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000018-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000018-4) - DANILO LINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DANILO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X ANDREIA DA SILVA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X ALEX CRISTIANO DA COSTA X ANDREZA DANIELA DA COSTA X ANDERSON CRISTIANO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 15(quinze) dias.

Feito o requerimento de habilitação, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, para aguardar manifestação dos eventuais sucessores ou a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 264/269).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 466/475: Diante da notícia do estorno do depósito referente ao Ofício Requisitório 399/2013 (protocolo TRF3 2013.0120573), por determinação da Lei 13.463/2017, inviabilizando o pagamento do patrono da parte autora na forma como determinado pelo despacho de fls. 457 - item3, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição, conforme autoriza a mesma lei 13.463/2017, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novo RPV de honorários de sucumbência.

1.1. Observe, porém, conforme tela do Sistema Processual anexa, que a rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CNJ, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento dos ofícios requisitórios assim que sobrevier a referida regulamentação.

2. Fls. 476: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO X NILDA BANHOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO COMUM

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, e acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 196/211.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-07.2000.403.6183 (2000.61.83.005390-7) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da declaração de folha 480 e do Contrato de Honorários de folhas 471/492, defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X MARIA LAZARA DA SILVA DALL ACQUA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório da autora conter a anotação Pessoa deficiente, tendo em vista o requerido às folhas 229/235 e o laudo pericial de folhas 132/140.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos oriundos do Egrégio Tribunal Regional - Setor de Precatórios, constantes às folhas 246/284.

Considerando-se o cancelamento do ofício de nº 20160001103 em virtude de incorreções na data da conta, expeça-se novo requisitório do crédito do autor na modalidade de Pequeno Valor, apontando-se a data da conta homologada.

Após, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares para o autor LUIZ CARLOS COSTA MATTOS e seu patrono.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor JESUS SILVA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria em relação ao referido autor, aguardando eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003013-8) - JURANDIR GONCALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JURANDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, e acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 364/402.

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 286/315.

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções (folha 328), mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Tendo em vista a certidão de folha 329, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 187/208.

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados.

Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES

Advogado do(a) EQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAÓ

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAÓ

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURA O
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID nº 6992617: Tendo em vista o relatado na certidão, dê-se ciência às partes na NOVA data designada pela Sra. Assistente Social Camila Rocha Ferreira para a realização da perícia social.

Fica designado o dia **02-06-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Michel Ridolfi, 26, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo, SP, CEP 04896-080 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Mantenho os demais termos do despacho ID nº 5869115.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no autos do processo de nº 5000636-72.2016.4.03.6183, em que são partes Aydmar João Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6479677, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ALCIDES BUENO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.758.817-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.123.128-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/077.180.241-2, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/26). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 3588981 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 29/30).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 32/47).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 48/49).

Houve apresentação de réplica às fls. 50/62, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 19/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/077.180.241-2, teve sua data do início fixada em 28-09-1983 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/077.180.241-2 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ALCIDES BUENO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.758.817-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.123.128-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/077.180.241-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 67171575 e 6717180: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6647674. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.583,54 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.637,04 (oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.220,58 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4725943, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANNETE BLANCO HAIKEL
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

De acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 6144119), o valor da causa corresponderia a R\$105.558,63 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) à época do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$105.558,63 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Ciência à parte autora acerca dos referidos cálculos.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da complementação do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 07 de junho de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ proposta por **MARIO JORGE**, portador da cédula da identidade RG nº. 2.999.407-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.098.798-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.843.643-4, com data de início em 23-03-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou desde 30-08-2006.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/39) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 42/43).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 45/57).

Determinou-se a cientificação da autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que providenciasse a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, e a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 58/59).

Manifestou-se a parte autora acerca do parecer contábil à fl. 59 e requereu a parte autora a juntada da cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0239989-80.2004.4.03.6301, apontado no Termo de Prevenção (fls. 59/73).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora em revisar seu benefício previdenciário e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 74/113).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fls. 114).

Apresentação de réplica (fls. 115/122).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar; Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “alate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIO JORGE**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.999.407-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.098.798-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/085.843.643-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~ e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992**, após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003345-05.2015.4.03.6183, em que são partes Ubirajan Moreira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013127-75.2011.4.03.6183, em que são partes Rinaldo Aparecido de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANTONIO ALVES MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.272.406-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cínpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 01-04-1998 a 25-06-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/76). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 78/79 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/128 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 129/130 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 131/136 – apresentação de réplica;
- Fls. 137/138 – conversão do feito em diligência para que autor apresentasse cópia integral do PPP apresentado administrativamente e constante nos autos às fls. 37/38;
- Fls. 146/150 – apresentação, pelo autor, do documento solicitado às fls. 137/138.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

No termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 64/65:

- Bertel Empr. de Segurança Ind. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 09-01-1987 a 27-04-1989;
- Kratos Dinamômetros Ltda., de 08-05-1989 a 26-04-1995.

A controvérsia reside no interregno de 01-04-1998 a 25-06-2015 em que o autor laborou na empresa Cínpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, a parte autora apresentou às fls. 55/56 e 148/150 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cínpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis, referente ao período de 01-04-1998 a 16-01-2015 (data da assinatura do PPP), em que o autor exerceu o cargo de “vigilante diurno”. O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “Vigia dependências e áreas da empresa, com finalidade de prevenir irregularidades, zela pela segurança das pessoas e patrimônio, trabalha utilizando arma revólver calibre 38”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Cínpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de **01-04-1998 a 16-01-2015**.

Devo de reconhecer o período de **17-01-2015 a 25-06-2015**, pois, o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema.[\[vj\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora ANTONIO ALVES MIRANDA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 528.272.406-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa Cínpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 01-04-1998 a 16-01-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 64/65), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO ALVES MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 11.110.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.272.406-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 25-06-2015 (DER) – NB 46/173.399.438-3.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se trata de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrvo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

v) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente polígono ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

vi) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5489430. Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requiste a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6241626. Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMS JUSTINO DA SILVA - SP171392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 138.511,89 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de 13.851,18 (treze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 152.363,07 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5431706, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6435236. Manifieste-se a parte autora, providenciando a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6557142. Válio-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUECCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002196-9) - JALTAIR BEZERRA DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JALTAIR BEZERRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.792.867-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.523.668-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de folhas 97-106 julgou procedente em parte o pedido e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor.O Acórdão de folhas 163-173 deu parcial provimento à apelação da parte autora, afastou o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos de labor e manteve a condenação da parte ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado (fl. 182), os autos baixaram a este Juízo. Foram as partes cientificadas e foi a autarquia previdenciária ré intimada a cumprir a obrigação de fazer constante do julgado.O autor, então, se manifestou à fl. 187 informando que estaria percebendo benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, manifestando o desinteresse no benefício reconhecido no bojo deste processo.Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso.Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.O desinteresse manifestado pelo autor à fl. 187 quanto benefício reconhecido neste processo, pois, importa renúncia aos eventuais valores atrasados.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA
Vistos, em decisão.- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, nascida em 19-07-1979, portadora da cédula de identidade RG nº 37.835.518-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.255.598-04, por si e representando BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, portador da cédula de identidade RG nº 56.288.229-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 236.459.588-60, KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002, portadora da cédula de identidade RG nº 54.362.687-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 429.065.588-26, e JESSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 47.732.225-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.669.028-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Exuperia Maria de Souza Silva e José Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, falecido em 30-05-2004.Sustenta que foi companheira do falecido de 1994 a 30-05-2004.Aduz ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 13-07-2004 (DER) - NB 21/133.421.798-7.Indica documentos apresentados para corroborar seu pedido:Certidão de nascimento dos três filhos do casal: JESSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002;Comprovante de residência da autora - rua Caçapava do Sul, 136 - Jardim Líder - São Paulo - SP - 02983-110;Dois comprovantes de domicílio idêntico do casal;Instrumento de procuração, outorgado pelo falecido, à companheira, em 21-04-2004, com finalidade de representá-lo perante o INSS, para requerer benefício de auxílio-doença;Declaração de dependentes, apresentada pelo segurado, em 02-05-1996, quando de sua admissão junto à empresa M. Brasil Indústria e Comércio e Serviços Ltda., com indicação da parte autora como sua esposa.Assevera que o benefício de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.Aduz que seu último vínculo de trabalho foi junto à empresa Indústria de Display Delta Ltda., cuja admissão foi em 02-01-2004, conforme CTPS de nº 71.513.00070-SP.Cita propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária, com escopo de obter reconhecimento de qualidade de segurado do falecido e, consequentemente, pensão por morte.Afirma que, posteriormente, implantado o benefício NB 21/133.421.798-7, houve exclusão da companheira do rol de dependentes do falecido.Aponta o disposto no inciso II, do art. 17, e no art. 22, ambos do Decreto nº 3.048/99.Postula pela reinclusão da autora no rol dos dependentes do falecido Antônio Marco de Souza Silva.Nega que tenha havido prescrição porque a ação judicial interposta junto à 1ª Vara Previdenciária transitou em julgado em 28-08-2012.Pleiteia liberação do valor incontroverso do período compreendido entre 08-06-2007 e 31-01-2013 e no pagamento das diferenças atinentes ao interregno de 30-05-2004 e 07-06-2007.Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 12/187).Determinou-se à parte autora que promovesse a citação dos corréus, providência cumprida. Negou-se, nesta decisão, prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 188/189 (fls. 191 e 194/203).Acolheu-se a petição de fls. 194/203 como aditamento à inicial. Determinou-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 204). A autarquia contestou o pedido (fls. 209/Assevera que o benefício de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.Aduz que seu último vínculo de trabalho foi junto à empresa Indústria de Display Delta Ltda., cuja admissão foi em 02-01-2004, conforme CTPS de nº 71.513.00070-SP.Cita propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária, com escopo de obter reconhecimento de qualidade de segurado do falecido e, consequentemente, pensão por morte.Afirma que, posteriormente, implantado o benefício NB 21/133.421.798-7, houve exclusão da companheira do rol de dependentes do falecido.Aponta o disposto no inciso II, do art. 17, e no art. 22, ambos do Decreto nº 3.048/99.Postula pela reinclusão da autora no rol dos dependentes do falecido Antônio Marco de Souza Silva.Nega que tenha havido prescrição porque a ação judicial interposta junto à 1ª Vara Previdenciária transitou em julgado em 28-08-2012.Pleiteia liberação do valor incontroverso do período compreendido entre 08-06-2007 e 31-

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005552-5) - HIDEKI YAMAOKA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 81: Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010761-0) - FLORIANO DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015093-10.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Verifico que a r. decisão de fls. 266, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que o Órgão Colegiado se pronuncie para fins do disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da interposição pela parte autora de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os presentes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, e, em seguida, devolvidos a este Juízo, sem o cumprimento da decisão de fls. 266.
Assim sendo, tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências devidas, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte autora para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado fls. 176/179, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-62.2015.403.6183 - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.
Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.
A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. No caso sub judice, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas. Destarte, retifico meu posicionamento anterior, e defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora com relação ao labor exercido perante a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil. Providence a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenho de segurança do trabalho de confiança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRATTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Diante do contido às fs. 333/334, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ANTONIO ARMANDO FERRETTI, conforme documentos de fs. 334.
Após, expeçam-se novas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que que direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Vistos, em despacho.
Fs. 338: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X WALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fs. 613/614: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Diante do contido às fs. 204/217, esclareça a parte autora a divergência constante no nome do autor junto ao cadastro de pessoa física (CPF), comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

Expediente N° 6069

PROCEDIMENTO COMUM

000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 458/471: Providenciem os interessados a juntada da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006136-1) - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme documento de fl. 231, atualizando o valor para a data do pagamento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

FL. 472/VERSO: Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública Federal.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SPI46394 - FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA NAZARETH DA SILVA SANTOS e TEREZINHA DIONÍSIO DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Josefa Pereira da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SPI54380 - PATRÍCIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 607-617. Em sua impugnação de fls. 620-651, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 653-659). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 661-666. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 670. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 672). A autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação (fls. 673). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 607-617. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 620-651). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A impugnação da autarquia previdenciária, inicialmente, voltou-se contra a renda mensal inicial calculada pelo autor, o que teria gerado reflexos nas diferenças que deveriam ser pagas. Com a remessa dos autos ao Setor Contábil, constataram-se divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada requereu a aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária. Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. O acórdão de fls. 582-584 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência (destaco). A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e é o diploma que regulamenta os critérios de juros de mora e correção monetária dos passivos em questão. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Inadmissível, pois, a pretensão da executada no sentido de fazer prevalecer critérios diversos daqueles delineados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 661-666), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.826,45 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 83.826,45 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 441: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Após o cumprimento, retifique-se o ofício requisitório de fls. 436, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-35.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ADERSOM ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

eventual recurso cabível não possui efeito suspensivo. 4. Ante a desistência formulada (fls. 888), com relação a Luiz Amstalden, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 5. Ante os pagamentos efetuados a Floreano Ciriaco de Camargo (fls. 769), Aristides Serafim (fls. 761), Maria de Lourdes Ferreira Licerre (sucessora de Gentil Licerre - fls. 875), João Maria Cortinovis (fls. 762), Palmiro Pereira (fls. 759), Virgílio Gonçalves (fls. 771) e Waldemar Murbach (fls. 760), com relação a eles, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 6. Após a intimação das partes determinada no item 3, ad cautelam, dê-se ciência ao Ministério Público Federal por conta da incapacidade de Mariângela Moraes Carneiro, ainda não habilitada como sucessora nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta da autarquia federal, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o reagendamento da perícia médica.

Tendo o perito **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**, ortopedista, indicado o dia **20/06/2018 às 10:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuado pelo réu em sua apelação, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATSUHIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **06/06/2018, às 10:00 horas**, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO SALLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351

DECISÃO

Em réplica, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, para que o INSS seja obrigado a pagar/transfêrir em seu favor a pensão por morte pelo falecimento do Sr. João Nerício Guerra dos Santos, na ordem de 50% do total. Isto com base no reconhecimento da sua condição de companheira em r. julgado definitivo proferido na Justiça Estadual (Processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100 que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), conforme documentos já apresentados na inicial.

Todavia, mantenho, por ora, a r. decisão de **indeferimento** do pedido de tutela de urgência – ID 3364658, por seus próprios fundamentos.

Ocorre, ainda, que não foi efetivada a citação do corréu menor de idade, M. G. D. S., beneficiário da pensão por morte (outros 50%).

Assim, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o pedido ora formulado pela parte autora deverá ser melhor apreciado após oportunidade de defesa ao corréu M. G. D. S.

Tendo em vista, outrossim, que a lide envolve interesse de menor, oportunamente, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal, para integrar a lide, nos termos do artigo 178, inciso II, e 179 do Código de Processo Civil/15.

Dessa forma, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS como corré, bem como à citação do corréu M. G. D. S, na pessoa de sua representante legal, genitora MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS (corré).

Após, com a juntada da contestação do corréu M.G.D.S., ou decurso do prazo para tanto, e da manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reapreciação da antecipação de tutela formulado em réplica e no ID 3990730.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DECISÃO

Em réplica, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, para que o INSS seja obrigado a pagar/transfêrir em seu favor a pensão por morte pelo falecimento do Sr. João Nerício Guerra dos Santos, na ordem de 50% do total. Isto com base no reconhecimento da sua condição de companheira em r. julgado definitivo proferido na Justiça Estadual (Processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100 que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), conforme documentos já apresentados na inicial.

Todavia, mantenho, por ora, a r. decisão de **indeferimento** do pedido de tutela de urgência – ID 3364658, por seus próprios fundamentos.

Ocorre, ainda, que não foi efetivada a citação do corréu menor de idade, M. G. D. S., beneficiário da pensão por morte (outros 50%).

Assim, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o pedido ora formulado pela parte autora deverá ser melhor apreciado após oportunidade de defesa ao corréu M. G. D. S.

Tendo em vista, outrossim, que a lide envolve interesse de menor, oportunamente, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal, para integrar a lide, nos termos do artigo 178, inciso II, e 179 do Código de Processo Civil/15.

Dessa forma, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS como corré, bem como à citação do corréu M. G. D. S, na pessoa de sua representante legal, genitora MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS (corré).

Após, com a juntada da contestação do corréu M.G.D.S., ou decurso do prazo para tanto, e da manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reapreciação da antecipação de tutela formulado em réplica e no ID 3990730.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 2066097).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Cumprido o despacho proferido em 06/10/2017, com a emenda da inicial e fornecimento do processo administrativo pela AADJ, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o senhor perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004684-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS REBOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, em face da informação prestada pela Secretaria.

Esclareça a parte exequente, comprovando nos autos, se houve o trânsito em julgado do v. acórdão, pois conforme consta dos autos o processo principal encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento de Recurso Extraordinário (id 2181633, páginas 03 e 09).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos da parte exequente, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Os demais pedidos contidos na exordial serão apreciados após a manifestação da executada e/ou o decurso do prazo legal, sem manifestação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004519-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL MELICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte exequente, nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.

2) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADI, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:

a) o número de meses (NM) do exercício corrente;

b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) o valor das deduções da base de cálculo;

d) o valor do exercício corrente;

e) o valor de exercícios anteriores.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005108-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos da parte exequente, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apreciarei os demais pedidos contidos na exordial, com ou sem manifestação, após o decurso de prazo.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, “b” da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem, no entanto, formular qualquer pedido nos autos.

Considerando-se que este juízo não possui competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal, cumpra a Secretaria o determinado na alínea “c” do mesmo artigo, providenciando a remessa dos autos à instância superior.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do laudo pericial.

Cite-se, ainda, o INSS, com vista de todo o processado no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BARBONI ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005034-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORACI DE GODOI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência da ação nº 002156-12.2003.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária, em princípio, com idêntico objeto da presente, conforme informações prestadas pela Secretaria (id nº 6437142 e 6433749), esclareça o exequente a propositura desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025787-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4283619: Mantenho a decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4390637), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026819-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PARDAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTÁ NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca das manifestações de ids 4204404 e 4756428.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de maio de 2018

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO COMUM
0001596-14.1992.403.6100 (92.0001596-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715882-87.1991.403.6100 (91.0715882-3)) - RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2018 403/554

do processo.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-78.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIEL GONCALVES LEANDRO

Ante à comprovação de recolhimento das custas, recebo a petição inicial.
Em prosseguimento, tendo em vista a notícia de transação extrajudicial, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, após o qual a exequente deverá, independente de nova intimação, promover o andamento do processo.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007096-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007096-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000323-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SANSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-35.2016.403.6100 - RONALDO BORGES PERPETUO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP306210 - BRUNA AMBROSIO CHIMENTI) X PLINIO PINHATI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PLINIO PINHATI

Intime-se a expropriante para a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SALIM TEBCHARANI

Ante à comprovação de quitação do boleto 141778256180000613, em que consta exatamente o número do contrato objeto do presente litígio, 165410000029920, suspendo a determinação de fl.171.
Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à notícia de acordo e satisfação integral da dívida.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6143

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0700557-72.1991.403.6100 (91.0700557-1) - RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORA(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X THYSSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIO KASHIARA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 3754353 e 4647296: a autora alega descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos, agora confirmada em sentença.

A requerida, por sua vez, esclarece que a ordem não foi cumprida diante da ausência de comunicação da fonte pagadora pela Secretaria do Juízo (ID 3818060).

Verifico dos autos que a União Federal foi regularmente intimada da decisão concessiva da tutela de urgência em 25/07/2017 e, posteriormente, da sentença, em 27/11/2017, deixando de cumprir a medida concedida até a presente data.

Como órgão de representação da União Federal nestes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional deve adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, ainda que, para tanto, seja necessária a comunicação de outros órgãos administrativos.

Este, aliás, é o teor da OS n. 01/2013, de 19/04/2013, da Procuradoria-Geral da União, que diz em seu art. 1º: *"Os órgãos de representação judicial da União, intimados a dar cumprimento a determinações judiciais que demandem a adoção de medidas administrativas, remeterão aos órgãos e autoridades responsáveis por tal adoção, cópias da decisão proferida, dos documentos necessários à sua correta interpretação e das informações pertinentes, assim como emitirão manifestação acerca da interpretação dos limites do decidido e de sua executibilidade, utilizando-se do meio de comunicação mais célere disponível, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico institucional."*

Assim, afasto a alegação de necessidade de notificação da fonte pagadora da autora e concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento das decisões proferidas nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração ID 3814234, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIAO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID
Advogados do(a) RÉU: KOSHI ONO - SP35992, PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 3889743.

Sem prejuízo, expeçam-se mandados para citação dos corréus Sergio e Alfio nos endereços fornecidos na petição ID 4929342.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Vistos,

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que tenham interesse econômico na causa.

No presente caso, o autor objetiva a anulação do procedimento licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico n.º 02/2017 (processo nº 35664.000366/2016-25).

Tendo em vista que a parte ré noticiou já ter havido a conclusão do certame, com a declaração do Sr. Ahmad Hussein Ibrahim Taha como vencedor, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

I.C.

São PAULO, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 02/05/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012825-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CALDAS MARQUES, JOAO CARLOS CALDAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro aos exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 4546696: Acolho a emenda à inicial, porém **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, já que a documentação demonstra que a demandante possui dinheiro em caixa mais do que o suficiente para arcar com as custas processuais, sem nenhum prejuízo para suas atividades (ID 4546703).

Assim, intime-se a autora para pagar as custas do processo, em cinco dias, sob pena de baixa na distribuição.

Cumprido, cite-se e intime-se a requerida para que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 3773503: em que pesem os argumentos elaborados pelas autoras, não há conexão ou continência entre as ações que justifiquem a distribuição por dependência ou a reunião dos processos.

Com efeito, objetiva-se com a presente demanda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314.721948/2017-79, consistente em multa por cessão do nome de pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários.

Em contrapartida, a ação apontada como conexa (autos PJE nº 5024327-39.2017.4.03.6100) visa impugnar o auto de infração lavrado no âmbito do PAF nº 10314.721.949/2017-13, referente à pena de perdimento convertida na multa de 100% prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Tratam-se de penalidades distintas, aplicadas em procedimentos administrativos diferentes, não havendo que se falar em análise indissociável pelo fato de contemplarem as mesmas declarações de importação, que não constituem, afinal, "fato gerador de todas as penalidades", como tentam fazer crer as autoras.

Conclui-se que os pedidos e as causas de pedir das ações são distintos, inexistindo o risco de decisões conflitantes, não se verificando a ocorrência das hipóteses contidas no artigo 286 do Código de Processo Civil.

Ademais, consultando o andamento processual da ação de procedimento comum de autos nº 5024327-39.2017.4.03.6100, é possível constatar a prolação de sentença de ID nº 5596818, datada de 17.04.2018, trazendo ao caso a regra do artigo 55, §1º do CPC.

Resta evidente, portanto, que as ações podem tramitar em juízos distintos sem que o andamento de uma cause interferência na outra.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição Cível (SUDI Cível) para livre distribuição entre as varas federais cíveis desta Primeira Subseção Judiciária, com a urgência possível.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE MAIO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009259-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITALLIS ECO CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseado em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 5.715,48, sendo que, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4920189: manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO COMUM
0016941-05.2001.403.6100 (2001.61.00.016941-3) - AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 1.058.979/SP (2017/0037797-9), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 524), e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Eslareça o ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos de fls. 968/969 e 971/972, considerando a manifestação da CEF de quitação do saldo devedor pelo FCVS (fls. 963/966).

Na mesma oportunidade, confirmada a quitação do contrato de financiamento, providencie o ITAÚ UNIBANCO S/A o termo de liberação da garantia hipotecária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002498-78.2003.403.6100 (2003.61.00.002498-5) - COFAP SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o julgamento dos recursos excepcionais (fls. 866/907), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 524), e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO (SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 125/126: Considerando o pagamento voluntário pelo autor dos honorários sucumbenciais, reconsidero a decisão de fl. 120, determinando o imediato levantamento de eventuais restrições (Bacenjud/Renajud).

Ciência à CEF. Expeça-se ofício ao PA deste Fórum Cível para transferência dos valores depositados nos autos em favor da Exequente.

Após, volte concluso para extinção.

Int.

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 156/169), abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Fl. 155: Nada a decidir, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC. No mais, a providência de entrega das chaves pode ser feita administrativamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022289-76.2016.403.6100 - EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho requerido, abra-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031613-47.2003.403.6100 (2003.61.00.031613-3) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELUIZ ALVES DE MATOS

Fls. 152/153: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.785,34 em ABRIL/2018).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requiera a UNIÃO FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Converto o julgamento em diligência. Embora a instituição financeira tenha trazido aos autos os documentos que atestam o cumprimento das disposições constantes do Termo de Adesão da LC 110/01, mediante o credimento dos percentuais referentes ao Plano Verão (março/1989) e ao Plano Collor I (maio/1990), e também tenha comprovado a solicitação dos extratos anteriores à centralização ao antigo banco depositário (Banco Bradesco), não consta dos autos extrato apto à verificação de que os percentuais incidiram corretamente sobre o saldo da conta. Assim, uma vez que, sob pena de nulidade do julgado, não se mostra possível a homologação do montante apresentado sem que à exequente seja oportunizada a defesa, cumpra a CEF, correta e integralmente, o determinado na sentença de fls.58/60v, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato analítico da conta do autor. Desde logo, resalto que os extratos, tais como já apresentados, não cumprem o aqui determinado, pois, a fim de possibilitar a elaboração de cálculo pelo autor, o documento deve conter informação sobre a totalidade dos depósitos e os respectivos saldos nas datas contestadas (março/1989 e maio/1990). Decorrido o prazo supra sem manifestação da CEF, tome à conclusão para averiguação da necessidade de aplicação das medidas coercitivas do art. 536 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Fls. 158/159: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executado, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.607,00 em janeiro/2018).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, manifeste-se a Exquente, inclusive sobre a suficiência dos valores arrestados/penhorados e código para conversão em renda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5993636: Primeiro manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na sua concordância, expeça-se ofício de transferência do valor depositado, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

REQUERIDO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie a autora a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, não têm personalidade jurídica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante acerca da propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 5027926-83.2017.4.03.6100 distribuído nesta vara, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020581-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIMMY RICHARD MAYO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 6127611, intimem-se o MPP e a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 6767219, DEVOLVO o prazo à parte impetrante para se manifestar sobre a decisão ID 5269779.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta “i. direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente as contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, considerando o aproveitamento de tais créditos do período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como aqueles a que eventualmente tenha direito a impetrante durante o curso do writ; ii. A compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96”.

Narra a impetrante, suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua no segmento de transporte, revenda e retalhista (TRR) mediante a revenda de óleo diesel, óleos combustíveis, querosene, graxas, lubrificantes e produtos correlatos, de linha automotiva e industrial, cuja atividade sujeita-se ao regime monofásico das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega que, dentre as obrigações tributárias que oneram a sua atividade, encontram-se as contribuições ao PIS e COFINS, que, em um primeiro momento, inseridos no contexto da legislação infraconstitucional que tratava sobre o tema, eram submetidos ao regime cumulativo e plurifásico de recolhimento – ao revés do que ocorre, por exemplo, com o IPI e o ICMS, cujo recolhimento é não-cumulativo por força de categórico imperativo constitucional.

Sustenta que, com o advento das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e sob o pressuposto do permissivo constitucional oriundo da omissão quanto ao regime de recolhimento a ser adotado, assentou-se a possibilidade da não-cumulatividade das referidas contribuições, bem como, e desta vez pela Lei n. 10.147/00 e a Emenda Constitucional n. 42/03, a adoção do **regime monofásico**, com concentração de sua incidência em etapa única na cadeia produtiva, não subsistindo a cobrança em cascata em diversas etapas desta cadeia.

Aduz que a adoção desse regime, em consonância ao mais recente posicionamento jurisprudencial sobre o tema, faz com que a impetrante busque, por meio da tutela jurisdicional, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento de crédito, especialmente quando norteador pela não-cumulatividade do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4967322).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 6087661). Alega, em suma, com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS o legislador operou a exclusão das receitas das vendas dos produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo dessas contribuições, conforme se afere da leitura do artigo 1º, § 3º, IV, da Lei nº 10.833/03. Assim, afirma que no desenho original da modalidade de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS, as receitas da venda dos produtos submetidos à incidência monofásica, como combustíveis, medicamentos, máquinas e veículos, dentre outros, não integravam a base de cálculo dessas contribuições quando cobradas na forma não-cumulativa, de modo que permaneciam sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei n. 10.637/2002, e da Lei n. 10.833/2003. Aduz, que a partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações na legislação das contribuições sob exame, promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865, as receitas da venda de tais produtos passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo, quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva mediante alíquotas diferenciadas.

Afirma, ademais, no bojo das exceções ao desconto de créditos, vedou-se, mediante a inclusão da alínea ‘b’ no inciso I do art. 3º da referida lei, a possibilidade de o adquirente aproveitar créditos dos produtos arrolados no §1º, do artigo 2º da Lei n. 10.833/03. Conclui que a “impetrante, embora possa ter as receitas vinculada à incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), continua, na prática, a não pagar o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que venha a realizar desses produtos é zero”.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao creditamento e aproveitamento de valores referentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico.

Pois bem

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, atendendo ao disposto no § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabeleceram o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS, permitindo créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

Entretanto, a Lei n. 10.485/2002 estabeleceu o **regime monofásico** de incidência das contribuições PIS e COFINS, tomando concentrada a forma de recolhimento dessas contribuições.

O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com concentração no início da cadeia produtiva, geralmente no setor de produção/fabricação ou importação, desonerando-se as etapas posteriores de comercialização, sem que isso represente, contudo, redução da carga tributária incidente sobre os produtos comercializados.

Dessa forma, tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, ‘b’ da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Vale dizer, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque **não há cumulatividade**. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. 2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores. 3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.**”

(TRF3, Ap 00176782720094036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 25/02/2016).

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS VÍTIMAS DE AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *“para que seja inserida na pauta da próxima audiência da CEEMM, a votação do relatório do Conselheiro-Relator no Processo nº SF-000066/2016, uma vez que estas somente acontecem 1 (uma) vez por mês;”*.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, em 04/01/2016, denúncia contra atos irregulares praticados por Rodrigo Scoda e Fernando Abbud, sendo que em 31/01/2017 o processo, registrado sob o nº SF-000066/2016, foi encaminhado à CEEMM para julgamento, o que ainda não havia ocorrido.

Sustenta a impetrante que a demora na análise dos fatos é inconstitucional, pelo que requer a inclusão do processo administrativo na pauta da próxima audiência da CEEMM.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2863143). Defendeu a regularidade do procedimento administrativo, esclarecendo que o processo SF-000066/2016 será objeto de exame na próxima reunião da CEEMM, marcada para a data de 19/10/2017.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3087813, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda de seu objeto.

A impetrante, em petição de ID nº 3526213, requereu a intimação da autoridade impetrada a fim de que trouxesse aos autos eventual decisão, cujo pleito, deferido, restou cumprido por meio da petição de ID nº 3791175.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

O presente writ foi impetrado em 30/08/2017 e visava a inclusão do processo nº SF-000066/2016 *“na pauta da próxima audiência da CEEMM”*.

No entanto, a autoridade coatora noticiou em suas informações, datada de 28/09/2017, que o processo tinha sido incluído na pauta do dia 19/10/2017, o que efetivamente se concretizou, conforme documento de ID nº 3791734.

Desse modo, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.

Isso posto, ante a **perda superveniente do objeto** desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I. Ofício-se.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3370172: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 3012294) padece de erro material (teria havido transcrição equivocada de trechos da petição inicial), de omissão (teria faltado a análise de parte dos pedidos formulados na exordial) e de contradição (o dispositivo não corresponderia ao relatório).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEON DAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEON DAMO** em face da **DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora comande o desenvolvimento imediato do patrimônio do impetrante.*”

Consta da exordial que “[e]m 17 de janeiro de 2018 o impetrante recebeu ‘Termo de Arrolamento de Bens e Direitos’ no valor de R\$ 14.038.959,21, consubstanciado no processo administrativo nº 19515.720052/2018-61 (doc. 02), sob fundamento de se estar aplicando os artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97.”

Assevera que, embora o valor supracitado supere o limite de R\$ 2.000.000,00 indicado no art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, o termo de arrolamento realizado pela Receita Federal se mostra ilegal, uma vez que o principal requisito para o seu deferimento não foi alcançado (que o passivo tributário do contribuinte supere 30% do seu patrimônio conhecido).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGUADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (e suas filiais, inscritas nos CNPJ/MF sob os nºs 33.164.021/0001-00, 33.164.021/0002-82, 33.164.021/0003-63, 33.164.021/0004-44, 33.164.021/0006-06, 33.164.021/0007-97, 33.164.021/0009-59, 33.164.021/0011-73, 33.164.021/0012-54, 33.164.021/0013-35, 33.164.021/0014-16, 33.164.021/0015-05, 33.164.021/0016-88, 33.164.021/0017-69, 33.164.021/0018-40, 33.164.021/0019-20, 33.164.021/0023-07, 33.164.021/0024-98, 33.164.021/0025-79, 33.164.021/0029-00, 33.164.021/0035-40, 33.164.021/0037-02, 33.164.021/0038-93, 33.164.021/0039-74, 33.164.021/0041-99, 33.164.021/0042-70, 33.164.021/0045-12, 33.164.021/0046-01, 33.164.021/0048-65, 33.164.021/0051-60, 33.164.021/0052-41, 33.164.021/0054-03, 33.164.021/0057-56, 33.164.021/0058-37, 33.164.021/0059-18, 33.164.021/0091-58, 33.164.021/0093-10, 33.164.021/0094-09, 33.164.021/0095-81, 33.164.021/0096-62, 33.164.021/0097-43, 33.164.021/0098-24, 33.164.021/0099-05, 33.164.021/0103-26, 33.164.021/0104-07, 33.164.021/0105-98, 33.164.021/0106-79, 33.164.021/0107-50, 33.164.021/0109-11, 33.164.021/0110-55, 33.164.021/0111-36, 33.164.021/0112-17, 33.164.021/0113-06, 33.164.021/0115-60) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ESPECIALIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (DEINF-SP), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional para “*ser desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e destinadas a terceiros FNDE e INCRA), os valores pagos a título de terço constitucional de férias, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames.*”

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 4016361).

Juntada de documentos (ID 4512083).

Determinado o cumprimento correto do despacho de ID 4016361 (ID 4845370).

Petição da impetrante (ID 4912490).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4965704).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras apresentou informações (ID 5211123), pugnano pela denegação da ordem.

Também notificado, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA prestou informações (ID 5480008). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações (ID 5550597). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades que compõem o polo passivo, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas** e o **respetivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.”

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido”.**

(RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de salários (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e destinadas a terceiros FNDE e INCRA), os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por **INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer: seja concedida liminar garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - CPRB, os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias e produtos, suspendendo-lhes a exigibilidade.

Sustenta, em síntese, que os referidos impostos não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS [00263120220154036100](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. **Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO [00396320920164010000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:.., grifei).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO** dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do **PA n. 11128.724515/2016-54**, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Narra a impetrante, em suma, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n. 11128.724515/2016-54, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, o Conhecimento Eletrônico master (MBL) n. 11128.724515/2016-54.

Alega, no entanto, que a legislação tributária não tipifica como infração, a ensejar pena de advertência, *“a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico (por mais de três vezes, em um mesmo mês), ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

ID 6110134: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009306-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SERASA EXPERIAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** em face do **DIRETOR DA SERASA EXPERIAN**, *“no exercício de atividade delegada por autarquia federal”*, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), objetivando provimento jurisdicional que determine a renovação do seu **certificado digital ICP-Brasil**, *“uma vez que todas as exigências legais e formais foram praticadas”*.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa atuante no ramo do transporte rodoviário de mercadorias e cargas em geral e que, em **09/05/2017**, incorporou a empresa **POLAR TRUCK SERVICE LTDA**, conforme demonstra a 31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social. Posteriormente, afirma que promoveu a rerratificação dessa alteração social para constar o aumento do capital social da incorporadora. Consequentemente, relata *“que rerratificou-se a cessão e transferência de quotas refletida pela 32ª ACS”*.

Alega que, *“com a apresentação da 33ª ACS para registro, foi a mesma devolvida com exigência, datada de 07/11/2017, por meio da qual entendeu a Junta Comercial que deveria ser realizada redução de capital social, obedecendo-se as exigências formais para tal ato”*.

Inconformada com a exigência, afirma ter formulado pedido de reconsideração, mas a autoridade competente manteve a exigência. Dessa decisão, apresentou *“recurso ao plenário, protocolado sob nº 990047/18-0, em 28/03/2018, sendo certo que até o presente momento, transcorrido quase 1 mês do protocolo, aludido recurso ainda não foi apreciado”*.

Sustenta que *“enquanto não for levado a cabo o registro da 33ª ACS, a mesma estará impossibilitada de dar entrada à 34ª ACS, que objetiva, justamente, recompor a pluralidade de sócios na referida Sociedade, a qual, inclusive, já se encontra pronta e assinada, tendo sido inclusive, para todos os efeitos, ingressada na Junta Comercial sob protocolo nº 1.147.271/18-8”*.

Paralelamente a esses fatos, afirma ter solicitado a **renovação de seu certificado digital** junto à **SERASA EXPERIAN** e para a sua surpresa houve a negativa da renovação *“sob o fundamento de que a Impetrante se encontra em situação irregular, em razão de não ter recomposto a pluralidade de sócios no prazo previsto por lei”*.

Sustenta ilegalidade do ato que indeferiu o seu pedido de renovação do certificado digital. Assevera que *“enquanto não for julgado o seu recurso, estará impossibilitada de proceder ao arquivamento de atos subsequentes, inclusive aquele por meio do qual recompõe a pluralidade de sócios”* e *“apesar disso, já possui ato social com ingresso de novo sócio, o qual, inclusive, foi objeto de protocolo na Junta Comercial, em que pese tenha sido devolvido justamente pela falta de registro do ato anterior”*.

Aduz que o seu certificado digital expirará no próximo dia **28/04/2018** e sem ele *“restará impossibilitada de emitir notas fiscais (ou seja, faturar) e, nos casos das transportadoras, não podem sequer emitir os indispensáveis conhecimentos de transporte”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante delimitar o objeto da presente demanda. Conforme afirmado pela própria impetrante em sua petição inicial “a postura adotada pelo Vogal responsável pela análise do arquivamento da 33ª ACS da impetrante será objeto de mandado de segurança próprio”.

Assim, o ato administrativo a ser combatido neste “writ” refere-se à negativa de renovação do certificado digital que, no entendimento da impetrante, constitui ato ilegal.

Pois bem

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face do indeferimento de seu pedido de renovação do certificado digital.

De acordo com o documento de ID 6142296, datado de 19/04/2018, a justificativa para o indeferimento do pedido foi o seguinte:

“Conforme conversamos, para emissão de certificado digital ICP-Brasil, precisamos de um contrato chancelado pela junta, apenas o protocolo não é aceito para conferência e autenticação para emissão do mesmo”.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – INTI é uma autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, e tem por objetivo manter a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). É o órgão responsável pela implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil.

A Resolução n. 42, de 18/04/2006, editada pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, estabelece normas gerais e requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP- Brasil. No capítulo 3, que cuida da Identificação e Autenticação, prevê as seguintes regras, entre outras, no tocante aos documentos necessários para a obtenção do certificado, *in verbis*:

“3.1.10. Autenticação da identidade de uma organização

3.1.10.1. Disposições Gerais

3.1.10.1.1. Neste item devem ser definidos os procedimentos empregados pelas AR vinculadas para a confirmação da identidade de uma pessoa jurídica.

3.1.10.1.2. Em sendo o titular do certificado pessoa jurídica, será designada pessoa física como responsável pelo certificado, que será a detentora da chave privada. Preferencialmente, será designado como responsável pelo certificado o representante legal da pessoa jurídica ou um de seus representantes legais.

3.1.10.1.3. Deverá ser feita a confirmação da identidade da organização e das pessoas físicas, nos seguintes termos:

3.1.10.2. Documentos para efeitos de identificação de uma organização A confirmação da identidade de uma pessoa jurídica deverá ser feita mediante a apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Relativos a sua habilitação jurídica:

i. ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente; e

ii. documentos da eleição de seus administradores, quando aplicável;

b) Relativos a sua habilitação fiscal:

i. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; ou ii. prova de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI.

3.1.10.3. Informações contidas no certificado emitido para uma organização

3.1.10.3.1. É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos do certificado de uma pessoa jurídica, com as informações constantes nos documentos apresentados:

a) nome empresarial constante do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), sem abreviações;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) nome completo do responsável pelo certificado, sem abreviações;

d) data de nascimento do responsável pelo certificado.

(...)”.

Nesse contexto, a SERASA EXPERIAN, autoridade certificadora, elenca os documentos necessários para a validação ou a renovação do certificado digital de pessoa jurídica. Consta em seu site oficial (www.serasa.certificadodigital.com.br):

“Documento de constituição (estatuto, contrato social ou requerimento de empresário (documentos devidamente registrados nos órgãos competentes).

Alteração contratual, se houver, registrada em órgão competente. Se a última alteração for consolidada, não é necessário apresentar o documento de constituição. Caso contrário, será preciso apresentar todas as alterações anteriores.

Documentos de eleição da diretoria vigente (quando aplicável).

Cartão do CNPJ impresso um dia antes da validação presencial.

Levar original + 1 cópia simples de todos os documentos abaixo*.

A falta de algum dos documentos obrigatórios solicitados abaixo poderá impossibilitar a emissão do seu certificado digital”.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência feita pela SERASA EXPERIAN, no sentido de que as alterações contratuais estejam registradas na Junta Comercial, está em consonância com as normas editadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - INTI, de modo que não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. A exigência, portanto, não é ilegal e nem descabida.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O

São PAULO, 24 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5886721: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade coatora.

Com o retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, visando a provimento jurisdicional que determine “a restauração do ‘status quo ante’ permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia.”

Narra o impetrante, em suma, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, sendo que na data de 03/03/2018 foi publicado no Diário Oficial edital veiculando a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Sustenta não ter sido notificado do procedimento que aplicou referida penalidade de suspensão, a qual representa afronta à garantia fundamental de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada da declaração de hipossuficiência financeira (ID nº 5011717).

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 5036503.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5336000). Aduziu, em suma, que a OAB agiu dentro de suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar para apurar eventual prática de infrações ao seu Código de Ética, não tendo havido cerceamento de defesa na condução do procedimento. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 5456910, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ALFREDO SOARES DE SOUZA NETO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALFREDO SOARES DE SOUZA NETO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante.

Alega, em síntese, atuar como jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de campeonatos como o Paulista e o Brasileiro, sendo que atualmente labora na Associação Esportiva e Recreativa Ateme.

Aduz que *“apesar da larga experiência que o Impetrante possui o mesmo resta-se impedido perante a Impetrada, de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição da autoridade coatora, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98 (...)”*

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 5161688.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5376740). Suscitou, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, assim como apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. Sustentou, no mérito, que *“a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas também todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento.”* Defende, ainda, *“que o art. 3º da Lei 9.696/98 não arrolou todas as modalidades esportivas, simplesmente porque é impossível, na medida em que, no atual mercado, sistematicamente são criadas e desenvolvidas novas modalidades.”* Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 6060611, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de **inexistência de direito líquido e certo** confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada.

No tocante ao **valor atribuído à causa**, o art. 292, § 3º do Código de Processo Civil autoriza que o juiz o corrija por arbitramento quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

E, conforme asseverou em suas informações, a presente demanda objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, não tendo sido feita menção a um auto de infração em específico, de modo que se trata de ação sem valor econômico aferível.

Dessarte, arbitro o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assentadas tais premissas, verifico, no mais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

O impetrante exerce a atividade de **técnico de tênis de mesa**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: AINTARESP 201601980094, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. **III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. **Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.** IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600907858, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)**

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

E em assim sendo, inexistente razão para este magistrado distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Mesa sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE GENERAL ELETRIC CO.3000 NORTH GRANDVIEW B
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

É condição para a apreciação do pedido de medida liminar, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela RÉ para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor TOTAL dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 77/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para que "seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste 'mandamus'".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, dando-se assim perfeita aplicação à regra inserida no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF, com o que estarão sendo preservados também os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II) [...].seja declarado o direito da Impetrante de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente".

O pedido liminar foi deferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trânsitos legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008596-67.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é creditação de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentou a impetrante a possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033 de 2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...]" para que a Impetrante tenha o direito de escriturar em sua escrita fiscal os créditos de PIS/COFINS, conforme alíquota prevista nas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), qual seja, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, e utilização deles conforme permissivo constitucional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" determinar à autoridade coatora que deixe de vedar o direito ao crédito do PIS e da COFINS a que faz jus à Impetrante, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelas letras "a" e "b", inciso I, artigo 3º, tanto da Lei nº 10.637/02, quanto da Lei nº 10.833/03, acrescentados pela Lei nº 10.865/04, ou seja em razão da revogação tácita dos referidos dispositivos pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Também se requer que seja declarado o direito à compensação de todos os créditos escriturados de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, decorrentes da aquisição das mercadorias indicadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485/02, devendo ser tais crédito atualizados pela SELIC, nos termos da fundamentação supra".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o creditação importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o creditação e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Na decisão anterior constou:

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para anular a sentença (doc. 2267682) com o consequente prosseguimento do processo.
 2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".

Decido:

1. Cumpra, a impetrante, a determinação (Id 2422159) com o recolhimento da diferença das custas.

Prazo: 15(quinze) dias.

2. Após, cumpra-se as demais determinações transcritas acima.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência "para autorizar a compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição, dentro do prazo prescricional sem as limitações ilegalmente impostas pelas Instruções Normativas nos 21 e 37, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "após os procedimentos legais, o julgamento pela procedência do pedido, para assegurar à autora o direito de compensar os valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente, à partir de 16 de abril de 2012, respeitado o prazo quinquenal, acrescidos de correção monetária plena, por meio da aplicação da variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com futuros débitos do mesmo tributo, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97, afastando a aplicação das restrições das Instruções Normativas nos 21 e 37, ambas de 1997, da Secretaria da Receita Federal, impedindo qualquer procedimento administrativo tendente a puni-la pela prática da compensação, ressalvado o direito da ré de averiguar a idoneidade dos cálculos e dos procedimentos compensatórios, bem como a anulação do débito fiscal".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcarão com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1996), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SAO JOAO GRAM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é prestação de contas.

A autora narrou ter formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca em, 20/06/2000, com prazo de 120 meses, mas por inadimplência da autora no pagamento das prestações, o imóvel foi levado a leilão e arrematado em 12/04/2002, mas até a presente data a ré não lhe prestou contas.

Sustentou que o artigo 550 do CPC autoriza a prestação de contas.

Requeru a procedência do pedido "Seja determinada a citação do réu por carta, pra que no prazo de 15 dias apresente sua prestação de contas, de forma mercantil, delimitando-a por meio de documentos hábeis todas as receitas e todas as despesas perpetradas, sob pena de não poder impugnar aquelas que autora apresentar (art. 550 parágrafo 5º, art 551, parágrafo 2º c/c art. 355) b) Seja ao final julgados procedentes os pedidos formulados, condenando o promovido a pagar o saldo credor declarado na sentença (CPC art. 552)".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 854647).

A autora apresentou manifestação (id. 4590595).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a autora se manifestasse quanto a prescrição, uma vez que a arrematação do imóvel ocorreu em abril de 2002 e, a presente ação foi ajuizada somente em 07/11/2016 (id. 854647).

A autora apresentou manifestação, com alegação de que "[...] o novo código civil entrou em vigor tão somente em 1 de janeiro de 2003 e portanto, a presente ação está sujeita ao prazo prescricional previsto no código civil de 1916. Assim, considerando-se que se trata de de uma obrigação de natureza pessoal o prazo aplicável é o previsto no artigo 177 e portanto de 20 anos" (id. 4590595).

No entanto, a autora deixou de observar que o Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, nas suas Disposições Finais e Transitórias, estabelece, em relação à contagem do prazo prescricional:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No presente caso, até a entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (1/2 de 20 anos = 10 anos): havia passado apenas 9 meses (de abril de 2002 a 13.01.2003).

Sendo assim, o prazo a ser considerado é o da lei nova (Código Civil de 2002), que assim prescreve:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Este prazo, todavia, deverá ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, de 11.01.2003.

Contando-se 10 anos a partir deste prazo, tem-se que a ação prescreveu em 12.01.2013; a presente ação foi proposta em 07/11/2016.

Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, PAULO EDUARDO MARTINS - SP293366

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação "com a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, autorizando a Autora a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, relativos aos fatos geradores futuros, bem como que seja reconhecido o direito da Autora restituir, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, a serem apurados oportunamente, em virtude do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão dos valores a título de ICMS, os quais deverão ser devidamente acrescidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela a Receita Federal do Brasil".

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Da ausência de documentos necessários à propositura da ação

O ponto controverso é – neste momento processual – meramente de direito. Ademais, os documentos relativos aos valores podem ser juntados em momento posterior, de maneira que a ausência não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015185-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABIMAEI ALEXANDRE SILVA, JUCIENE OLIVEIRA ALEXANDRE SILVA

S E N T E N Ç A

(T i p o M)

A requerente interpõe embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a autora não cumpriu as determinações, eis que apenas reapresentou os mesmos documentos. A certidão de matrícula do imóvel apresentada é de 2004, ou seja, não cumpriu a requerente a exigência de apresentar a certidão atualizada, a fim de possibilitar a análise de qualquer direito da CEF sobre o imóvel. Quanto à notificação, nada obsta que seja feita por hora certa caso haja suspeita de ocultação, o que não se admite é a simples ausência ou negativa de notificação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA PARISE

D E C I S Ã O

1. Solicite-se à CECOM a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é desembaraço aduaneiro.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou devidamente a importação equipamento para controle de tiro de arma de fogo, com o propósito de utilizá-lo em sua arma particular.

Ao chegar no Brasil, a encomenda foi retida pela Receita Federal do Brasil que, de forma equivocada, o classificou como acessório de arma, remetendo-o, em seguida, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

"Ao tomar conhecimento de que a liberação do equipamento estaria condicionada à manifestação do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR (SFPC/2), considerando a classificação errônea do equipamento promovida pela fiscalização aduaneira, visando além de esclarecer a situação que se apresentava, ver garantida a lisura e a celeridade no procedimento, o impetrante encaminhou mensagem eletrônica para o órgão anuente (Doc. 04), descrevendo detalhadamente as características do equipamento, qual sua natureza e finalidade para a qual foi importado, bem como anexou toda a documentação pertinente, incluindo a Portaria que comprova a permissão de sua importação sem a exigência de qualquer autorização por parte do Exército.

Para surpresa do impetrante, em 23 de março de 2018, sobreveio aviso do SFPC/2, por meio do Telegrama registrado sob o n.º MA885622314BR (Doc. 05), noticiando que aquele teria 30 (trinta) dias para apresentar o Certificado Internacional de Importação (CI) ao órgão e, caso não o fizesse, o equipamento seria encaminhado para destruição. Inconformado, o impetrante buscou informações junto ao SFPC/2, bem como encaminhou, de imediato, nova mensagem eletrônica (Doc. 06), solicitando a reconsideração do ato, buscando esclarecer que a importação se dera de maneira regular e que, na forma da lei, tal equipamento não estaria condicionado à autorização prévia, conforme justificativa e documentos anexados à mensagem.

Sem nenhuma resposta ao pleito, o impetrante novamente valendo-se das informações que lhe foram prestadas pelo SFPC/2, bem como do disposto na Portaria n.º 003, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (Doc. 07), dirigiu-se pessoalmente ao SFPC/2. Após ser atendido pelo oficial responsável, Capitão Alcides, o impetrante percebeu que a equipe daquele setor do Exército, de maneira geral, desconhecia, por completo, a funcionalidade e a natureza do equipamento importado, e mesmo demonstrando a flagrante ilegalidade da decisão do SFPC/2, com a devida comprovação da fundamentação legal (na especialidade da Portaria retromencionada), nada foi feito no sentido de rever a decisão equivocada do órgão".

Sustentou que a decisão não observou o disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 003 – DLOG, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, que determinou a exclusão de equipamento para controle de tiro de arma de fogo do regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3.665 de 2000.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha, imediatamente, de encaminhar o equipamento em tela para destruição".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "declarando nula e/ou anulada a decisão da autoridade coatora, por constar vício insanável que contraria as disposições da Constituição Federal, da Portaria n.º 003, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, combinada com o Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, permitindo, assim, a liberação do conjunto do equipamento para controle de tiro de arma de fogo, para cumprimento das demais etapas do desembaraço aduaneiro, de competência da Receita Federal do Brasil, garantindo, finalmente, a aquisição da posse, de fato e de direito, do produto importado por seu titular".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pedido liminar tem natureza tipicamente acautelatória, para fins de possibilitar a fruição da tutela final caso procedente o pedido, o que se verifica prudente no presente caso.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o equipamento objeto da presente ação para destruição.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME

DE C I S Ã O

1. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/08/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

D E S P A C H O

1. Petição (id 6307656) – admito o ingresso da ABDC GESTÃO COMERCIAL LTDA., na qualidade de litisconsorte passivo. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Quanto ao pedido de reconsideração (petição id 6307673) – mantenho a decisão (id 5430008) por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque a decisão liminar se escorou na existência de direito antecedente da parte-impetrante, e não apenas em expectativa de direito.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes (impetrante e impetrada) acerca do ingresso da litisconsorte para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista a empresa litisconsorte para sua defesa plena, contestando no prazo legal.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
5. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLÁVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLÁVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

1. Petição (id 6307656) – admito o ingresso da ABDC GESTÃO COMERCIAL LTDA., na qualidade de litisconsorte passivo. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Quanto ao pedido de reconsideração (petição id 6307673) – mantenho a decisão (id 5430008) por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque a decisão liminar se escorou na existência de direito antecedente da parte-impetrante, e não apenas em expectativa de direito.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes (impetrante e impetrada) acerca do ingresso da litisconsorte para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista a empresa litisconsorte para sua defesa plena, contestando no prazo legal.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
5. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLÁVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLÁVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

1. Petição (id 6307656) – admito o ingresso da ABDC GESTÃO COMERCIAL LTDA., na qualidade de litisconsorte passivo. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Quanto ao pedido de reconsideração (petição id 6307673) – mantenho a decisão (id 5430008) por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque a decisão liminar se escorou na existência de direito antecedente da parte-impetrante, e não apenas em expectativa de direito.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes (impetrante e impetrada) acerca do ingresso da litisconsorte para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista a empresa litisconsorte para sua defesa plena, contestando no prazo legal.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
5. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fábio Firmino da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é técnico e treinador de tênis, com larga experiência nessa área, inclusive como atleta amador. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA AUDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPREM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPREM X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 297/299. Dê-se vistas à exequente acerca da satisfação do pagamento efetuado, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.
Havendo requerimento para expedir alvará pela parte exequente, indique(m) o(s) autor(es) e nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.
Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 299.
Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1) - WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, cumprir o comando final do despacho de fls. 228, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.
Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 238/240.
Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do CJF.
Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6) - ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANATERCIA LUI REINHARDT X UNIAO FEDERAL X IONICE PIRES LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X UNIAO FEDERAL

Com fulcro nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, comprovando nos autos que o patrono é detentor de poder jurídico para receber e dar quitação.
Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração não se transmitem aos advogados substabelecidos automaticamente, quando realizados de forma genérica (paralelismo das formas).
Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do saldo depositado na conta 0265.635.0026239-5 (fls. 249/252), intimando a parte beneficiária posteriormente para a sua retirada, em 05 (cinco) dias.
Da mesma forma, para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deve o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, tendo em vista ser o requerente advogado substabelecido (fls. 213).
No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-84.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-44.2010.403.6100 ()) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DURVALINO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls.223/226: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/428: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2014.403.6100 ()) - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORIAN LEVI BETTUZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 215. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional.
Permancendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.
Concordando a exequente quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório.
Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

Expediente Nº 10149

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Anotar-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença

Fls. 208/210: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10184**DESAPROPRIACAO**

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGLBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte ré.

MONITORIA

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021649-55.1988.403.6100 (88.0021649-8) - CENTER FRUTAS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-92.1999.403.6100 (1999.61.00.000204-2) - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003649-64.2012.403.6100 - RMS/SP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BERTO ALCINDOR

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11241

MONITORIA

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 134: Indefero o pedido de bloqueio de bens, uma vez que o pleito encontra-se ainda em fase processual cognitiva.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 2562/2566: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 477: Defiro o pedido de fl. 477 da União Federal de penhora/arresto do bem imóvel indicado às fls. 463 e seguintes em nome do depositário infiel Sr. Ricardo de Andrade ante a negativa da pesquisa Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fl. 806/808 - A utilização do sistema SERASAJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados.

Fls. 806/807: Indefero o pedido formulado pelo SESI/SENAI, de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Defiro a expedição de certidão para protesto, conforme requerido às fls. 807 pelo SESI/SENAI, nos termos do art. 517 do CPC, tendo em vista o não pagamento voluntário por parte dos devedores.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APPARECIDA GALLETI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Ante o requerido às fls. 69/76, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Esclareço que por tratar-se de processo principal antigo não consta da qualificação das partes o número do CPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) FL 616 - Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA MENDES Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021844-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIZA RUTH GRANZOTO Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018118-76.2016.403.6100 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Promova a parte impetrante/apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 190, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Tendo em vista os termos da petição ID n.º 4420250 e das certidões ID's ns. 4485549 e 4485645, que mencionam o comunicado PRES n.º 01/2016, anoto que referido comunicado não consta nos arquivos da intranet da Justiça Federal de São Paulo, nas informações e protocolos da CEUNI nem nos arquivos da intranet do TRF da 3.ª Região. Verifico, ainda, que as informações obtidas em contato telefônico na data de 26/04/2018 noticiaram que a Central de Mandados Unificados não possui referido comunicado arquivado no Setor.

Assim sendo, providencie a Secretaria a devolução dos mandados expedidos, para integral cumprimento.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN, abstendo-se de ajuizar execução fiscal, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN, até a prolação da sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dos elementos que compõem os autos, entendo possível a realização de depósito judicial a título de caução, visando à suspensão da exigibilidade imposta no processo administrativo de nº 9.969/16-SP e no auto de infração nº 100113002506.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, **condicionada à realização de depósito judicial** da importância do valor total dos débitos, para suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que uma vez realizado o depósito, se abstenha de incluir o nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem embargo, promova a parte impetrante à correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização acima, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte requerente, **mantenho a decisão proferida no ID n. 1309407.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte requerente, **mantenho a decisão proferida no ID n. 1309407.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por TRANS – ZOIÃO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos das multas, bem como a retirada do nome do requerente do Serasa e a proibição de novas inclusões em órgãos de restrições, dos autos de infração discutidos no presente feito até o trânsito em julgado da sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos pagamentos de nove multas, bem como a retirada do nome do requerente do Serasa e a proibição de novas inclusões em órgãos de restrições, dos autos de infração discutidos no presente feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida.

Dos elementos que constam dos autos, verifico que a parte autora recebeu 9 (nove) notificações de multa por suposta “evasão de fiscalização”, no período de dezembro de 2014 a janeiro de 2016, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As notificações de autuação por infração classificam a infração como “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga”, prevista no artigo 36 na Resolução 4799/2015, mesmo quando a classificação fática é “evadir-se da fiscalização de balança ou pedágio”, prevista no artigo 209 do Código Brasileiro de Trânsito.

Em que pese a argumentação da parte autora, limitou-se a apresentar as notificações, sem quaisquer esclarecimentos ou outras provas. Concluindo-se, em tese, que a parte autora realmente infringiu a referida norma e, neste ponto, não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade na aplicação de multa correspondente.

Por outro lado, também não comprovou a parte autora que foram esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, muito menos que a infração cometida encontra-se com recurso administrativo pendente de decisão.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCTIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por Elcival Paulino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de obter provimento jurisdicional para revisão do contrato de financiamento de veículo objeto dos autos, em especial aquelas atinentes as taxas de juros, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, o depósito do valor que entende devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.668,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais), inferior a 60 salários mínimos.

E mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que a parte autora tivesse atribuído à causa o valor do contrato, verifica-se que também se mostra inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 60 – Pje).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Cabe ressaltar que o emprego de aludido patamar se dá num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer eventual e futura condenação da reparação moral.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado JOÃO DALBERTO DE FARIA - OAB/SP 49.438, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 11242

MONITORIA

0034396-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ROSA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Fls. 279: Tendo em vista a renúncia comunicada pelo patrono, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em que constem a advogada indicada às fls. 279.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, o advogado renunciante continuará a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fls. 283/287: Anote-se.-Pa 1,10 Int.

MONITORIA

0000390-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIO GOMES DA SILVA

Fls. 47 e 48: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Com o seu decurso, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1690/1693: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043888-38.1997.403.6100 (97.0043888-0) - MARCIO NISI GONCALVES X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X MILENA NISI GONCALVES X PEDRO GARCIA PIRES X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial deduzido à fl. 640, na medida em que compete à parte exequente promover a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

2. Nessa esteira, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva planilha discriminada e atualizada de cálculos devidos nos termos do julgado, para fins de expedição oportuna de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fl. 152, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043888-38.1997.403.6100 (97.0043888-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIO NISI GONCALVES X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X MILENA NISI GONCALVES X PEDRO GARCIA PIRES X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial deduzido à fl. 242, na medida em que compete à parte exequente promover a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

2. Nessa esteira, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva planilha discriminada e atualizada de cálculos devidos nos termos do julgado, para fins de expedição oportuna de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100 ()) - NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA)

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6646771, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6650732, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6650732, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6648746, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6648746, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: NIKRON USINAGEM E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte impetrante, promova a comprovação do recolhimento das custas perante a **Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Código 18710-0 - Custas Judiciais).

Por sua vez, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim, após o correto recolhimento das custas, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.**

Notifique-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Mauricio Georges Haddad - OAB/SP 137980 e Marcos Zanini - OAB/SP 142064, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017174-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOUSE MARKETINGBRASIL ASSESSORIA E MIDIA IMPRESSA VIRTUAL LTDA - ME, MAGDA ALVES FERREIRA, WALTER JOAO CHESSA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intimem-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017629-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALIXTO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017643-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017798-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA SENA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017821-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCENA BRUETH DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018387-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AV2 COMERCIO IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA, HELENA DE JESUS BARBOZA, LUIZ CARLOS REI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018414-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIVRARIA E PAPELARIA SUPERCAP EIRELI, AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018423-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018743-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: I.D. AGUIAR CONFECCAO EIRELI - EPP, IANE DIAS AGUIAR

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018897-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NASSIB ALI RABAH - ME, NASSIB ALI RABAH

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019450-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA NOVAFARMA II LTDA - ME, JOAO INACIO ANTONINO, JANEIDE MESSIAS DA SILVA ANTONINO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019559-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V P DE OLIVEIRA - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10149

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

A defesa protocolou em 10/04/2018 pedido de viagem sem estar devidamente instruindo (fls. 52/54), não constando informações precisas acerca do período de viagem pretendido pela apenada e nem o endereço de hospedagem.

Conforme fixado em audiência admonitória do dia 03/05/2017 (fls. 45/46), o apenado VICTOR PADILHA NOGUEIRA cumpre a pena com liberdade restrita, devendo requerer autorização de viagem ao exterior com 05 dias úteis de antecedência.

Desta forma, intime-se a defesa, via DJe, para que instrua adequadamente o pedido formulado, constando documentos que informem o período de viagem pretendido (passagens de ida e de volta), bem como reservas de hotel ou endereço de hospedagem.

Solicite-se à DELEMIG informações acerca de eventual saída do apenado ao exterior, bem como, encaminhe-se cópia do termo de audiência admonitória, para cadastro do sistema de informações da Polícia Federal, a restrição de viagem.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10150

CARTA PRECATORIA

0006710-39.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X DALTON DOS SANTOS AVANCINI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente do aditamento da Carta Precatória (fls. 54/58).

Deverá o apenado DALTON DOS SANTOS AVANCINI cumprir o regime aberto diferenciado, com a continuidade da prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 anos, por 05 horas semanais, e com a prestação de relatórios trimestrais sobre suas atividades profissionais até o término do cumprimento da pena, previsto para 08/11/2029.

Intime-se o apenado acerca desta decisão e da decisão do Juízo Deprecante (fls. 55/58).

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para ciência e adequação da fiscalização.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10153

CARTA PRECATORIA

0001058-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MAYRA JATCZAK PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Em face do requerimento da defesa (fls. 34/44), redesigno para o dia 25/06/2018, às 15h45, a audiência anteriormente marcada (fl. 28). Anote-se na pauta.

Cumpram-se os demais itens alistados no despacho retro.

Expediente Nº 10137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000994-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha ANA GLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, requerida pela defesa à fl. 1013.
Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Nos termos do artigo 384, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa de ADENILTON SILVA GOMES para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010851-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA(SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Intime-se a defesa de ELIZABETE MACHADO BARBOSA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001128-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DELA ROSA DEFFERT(SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO)

Intime-se a defesa de RAFAEL DELA ROSA DEFFERT para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

Tendo em vista a informação do novo endereço do acusado (Av. Visconde de Porto Alegre, Centro, nº 123, Centro, Manaus/AM, CEP: 69020-670), fornecida às fls. 207, expeça-se nova carta precatória para Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, para que seja realizado o interrogatório do réu Yago da Silva Gato, devendo ser observado que já existe agendamento para a realização da videoconferência, designada para o dia 26/06/2018, das 15:00h às 16:00h (horário de Brasília).
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001386-34.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO NORMANHA DA SILVA(PR047765 - RODRIGO MASSAITI ANDREANI)

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007860-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL PEREIRA DE ARAUJO(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Considerando que a competência de Justiça Federal tem assento constitucional e natureza absoluta, sendo conheável de ofício pelo Juízo em qualquer fase do processo, passo a analisá-la nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal. A definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, isto porque o fato de o objeto do crime, já internalizado, circular pelo território nacional não é de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas e, portanto, não atrai a competência da Justiça Federal. O interesse direto somente surge nas hipóteses em que demonstrado os indícios de internacionalidade. Como se sabe, o art. 334-A do Código Penal pune aquele que importa ou exporta mercadoria proibida em seu caput. Por óbvio, nestes casos, sempre existirá a internacionalidade, vez que os próprios verbos nucleares, importar e exportar, significam a entrada e saída de mercadorias proibidas do território nacional. No entanto, o 1º do art. 334-A do Código Penal prevê outras condutas assemelhadas ao contrabando, punidas com as mesmas penas. Tocante às figuras dos incisos II (importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente) e III (reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação), faz-se a mesma observação relativa à conduta do caput, haja vista que os núcleos dos tipos inferem a internacionalidade. O mesmo não se pode dizer das condutas insertas nos incisos I (prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando), IV (vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira) e V (adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira), as quais não exigem, para sua configuração, necessária entrada ou saída do objeto material do crime no território nacional. Aqui, portanto, a internacionalidade não é insita à conduta criminosa, devendo ser demonstrada para que a competência da Justiça Federal se fixe. A circunstância de os cigarros apreendidos serem de origem estrangeira ou, até mesmo, a confissão do denunciado como único elemento indicativo da internacionalidade, não são suficientes para se demonstrar que o contrabando é transnacional, ou seja, que se iniciou a execução no País e o resultado esperado deu-se ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Neste sentido: (1) STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017; (2) STJ, CC 30.439/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002; (3) STJ, CC 126.062/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; (4) STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016; (5) CC 155.429/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.03.2018 (decisão monocrática); (6) CC 156.995/RS, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 21.03.2018 (decisão monocrática); (7) CC 156.117/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.03.2018 (decisão monocrática); (8) CC 155.868/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21.02.2018 (decisão monocrática); (9) CC 156.159/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 09.02.2018 (decisão monocrática); (10) CC 154.576/AL, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 25.10.2017 (decisão monocrática); entre outros. No caso dos autos, os cigarros apreendidos já estavam internacionalizados no momento da apreensão e, assim, não se tratando de apreensão em circunstâncias que evidenciem a importação ou exportação ilegal, a competência não é da Justiça Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal combinado os artigos 70 e 109 do CPP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento do presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMARCA DA CAPITAL/SP), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, que poderá, se entender possível, aproveitar os atos já praticados neste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiência desta Secretaria e oficie-se a Polícia Civil do cancelamento da audiência e desnecessidade de apresentação dos policiais. Os comparecimentos deverão ser realizadas na forma estipulada pelo juízo estadual. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

Expediente Nº 10835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004283-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Decisão de fls. 99/100: Considerando que a competência de Justiça Federal tem assento constitucional e natureza absoluta, sendo conheável de ofício pelo Juízo em qualquer fase do processo, passo a analisá-la nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal. A definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, isto porque o fato de o objeto do crime, já internalizado, circular pelo território nacional não é de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas e, portanto, não atrai a competência da Justiça Federal. O interesse direto somente surge nas hipóteses em que demonstrado os indícios de internacionalidade. Como se sabe, o art. 334-A do Código Penal pune aquele que importa ou exporta mercadoria proibida em seu caput. Por óbvio, nestes casos, sempre existirá a internacionalidade, vez que os próprios verbos nucleares, importar e exportar, significam a entrada e saída de mercadorias proibidas do território nacional. No entanto, o 1º do art. 334-A do Código Penal prevê outras condutas assemelhadas ao contrabando, punidas com as mesmas penas. Tocante às figuras dos incisos II (importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente) e III (reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação), faz-se a mesma observação relativa à conduta do caput, haja vista que os núcleos dos tipos inferem a internacionalidade. O mesmo não se pode dizer das condutas insertas nos incisos I (prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando), IV (vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira) e V (adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira), as quais não exigem, para sua configuração, necessária entrada ou saída do objeto material do crime no território nacional. Aqui, portanto, a internacionalidade não é insita à conduta criminosa, devendo ser demonstrada para que a competência da Justiça Federal se fixe. A circunstância de os cigarros apreendidos serem de origem estrangeira ou, até mesmo, a confissão do denunciado como único elemento indicativo da internacionalidade, não são suficientes para se demonstrar que o contrabando é transnacional, ou seja, que se iniciou a execução no País e o resultado esperado deu-se ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Neste sentido: (1) STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017; (2) STJ, CC 30.439/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002; (3) STJ, CC 126.062/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; (4) STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016; (5) CC 155.429/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.03.2018 (decisão monocrática); (6) CC 156.995/RS, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 21.03.2018 (decisão monocrática); (7) CC 156.117/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.03.2018 (decisão monocrática); (8) CC 155.868/SP,

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21.02.2018 (decisão monocrática); (9) CC 156.159/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 09.02.2018 (decisão monocrática); (10) CC 154.576/AL, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 25.10.2017 (decisão monocrática); entre outros. No caso dos autos, os cigarros apreendidos já estavam internacionalizados no momento da apreensão e, assim, não se tratando de apreensão em circunstâncias que evidenciem a importação ou exportação ilegal, a competência não é da Justiça Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal combinado os artigos 70 e 109 do CPP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento do presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMARCA DA CAPITAL/SP), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, que poderá, se entender possível, aproveitar os atos já praticados neste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiência desta Secretaria. Solicite-se a devolução do mandado 8107.2018.00394 independente de cumprimento. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3845

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X YKK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES)

CERTIDÃO

Autos nº 0010761-27.2015.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO COMUM

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDI MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.506/509: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, até confirmada a condição de pensionista da requerente pelo trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0048829-43.2016.403.6301.

Observo que a requerente já se beneficia de prestações mensais de pensão por morte por força de decisão ainda não transitada em julgado, o que garante-lhe o sustento, e que na presente execução, em que pretende receber diferenças de benefício vencidas antes do óbito do autor originário, não se verifica razões de urgência para liberação dos valores antes de confirmada sua condição de pensionista e, por consequência, de única sucessora.

Ademais, como bem consignado pela Instância Recursal (AG nº 0034377-55.2012.403.0000), uma coisa é figurar no processo como pensionista (art.112 da Lei 8.213/91). Outra, é figurar como seu sucessor, nos termos da lei processual civil (CPC, art.1060.I) e da lei civil (CC, art.1790), considerando a existência de descendentes deixados por aquele (certidão de óbito a fls.268).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001204-2) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003299-5) - ADEMAR PINTO NAZARIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, infimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005291-0) - JOAO PEREIRA CASEMIRO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000582-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005582-0) - ERNESTINA MURALE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001507-2) - PEDRO AURELIO BORTOLANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006789-8) - VALDIVINO JOSE MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENIZE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e Resolução 458/2017 do CJF, do Conselho da Justiça Federal, verifiquo que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.164/164-verso), razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, conforme já determinado nas decisões de fls.160 e 187: a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, na proporção de 1/8 para cada sucessor, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da advogada Mônica Lígia Bastos - OAB/SP 262.272. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da advogada referida.

Ressalto, ainda, que as requisições deverão observar o valor definido nos embargos à execução.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003028-5) - OSMAR PANSANI X GINO CHIARI X PAULO BERALDO X RAFAEL LAGUNA MORALES X VICTORIO STRACCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003545-3) - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-94.2010.403.6183 - DORIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013683-14.2010.403.6183 - WALTER NECO DURAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 252/274, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, no caso em tela, já foi proferida sentença. Logo, não há como homologar a proposta de acordo oferecida pelo INSS, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.

CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) BANCO ITAÚ, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek 1830-- São Paulo/SP - CEP04543000-, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 143 -verso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 127.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009579-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010398-08.2013.403.6183 - EDNEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-03.2014.403.6183 - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-61.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-59.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-21.2014.403.6183 - ELOAH DE BARROS FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE X EDGARD EDSON OREFICE X ADRIANA OREFICE X FERNANDA OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Edgar Edson Orefice - CPF 056.914.948-12 (procuração à f.124), Adriana Orefice - CPF 248.972.548-33 (procuração à f.176) e Fernanda Orefice - CPF 149.911.478-05 (procuração à f.118), na qualidade de sucessores de Leda Battaglini Orefice, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Para fins comprovar o fato constitutivo do seu direito, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, registre-se o feito para JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/191: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-79.2014.403.6183 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Ressalto que as oitivas estão disponibilizadas no endereço eletrônico constante s fls. 225 (verso), bem como a respectiva chave de acesso.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-11.2015.403.6183 - SONIA CRISTINA ANACLETO(RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-95.2015.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser necessária a produção de prova pericial, visando comprovação da alegada incapacidade, concedo, à parte autora, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para esclarecer se essa impossibilidade de locomoção é temporária ou permanente e se requer a remarcação da perícia na forma indireta. No silêncio, registre-se o feito para JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-34.2015.403.6183 - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-17.2015.403.6183 - EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-94.2015.403.6183 - CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-39.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-59.2015.403.6183 - EDMEA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar as petições de fs. 135 e 139, por não guardar relação com o presente feito. Requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-16.2015.403.6183 - WALDECK AURELIO SAMPAIO FILHO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-78.2015.403.6183 - ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação, para que apresente a réplica, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fs. 101 -verso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fs. 85. Após, retomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-44.2015.403.6183 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

3. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI X ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO X VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição. Com relação ao pedido da petição fls. 184/186, nada a deferir, tendo em vista que a perícia será realizada na forma indireta, conforme já deferido às fls. 177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-88.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-20.2015.403.6183 - RAIMUNDO JONAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010951-84.2015.403.6183 - WILFRIDE DECIO MORASSUTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011398-72.2015.403.6183 - JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo pericial que confirma a realização da perícia fls. 121 , e o documento juntado pela parte autora às fls. 137 pertencer a outro processo, nada a deferir quanto ao pedido de nova data de perícia. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-11.2016.403.6183 - DALVA DA SILVA FERNANDES(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-21.2016.403.6183 - RONALDO CARVALHO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo nos autos qualquer documento que comprove a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-06.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-86.2016.403.6183 - EDUARDO EVANGELISTA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-52.2016.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA GOBBO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o profissional médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 , para atuar como Perito Judicial no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-77.2016.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002784-44.2016.403.6183 - WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-53.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA DA COSTA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação, para que apresente a réplica, no prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-73.2016.403.6183 - ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-91.2016.403.6183 - ARLINDO LUCUSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-98.2016.403.6183 - ARNALDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-87.2016.403.6183 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-24.2016.403.6183 - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA(SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e da Resolução 458/2017 do CJF, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.151/153), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Clebson Waldemar Salomão. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Ressalto que as requisições deverão observar o valor definido na transação homologada às fls.137/139.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-63.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-51.2016.403.6183 - MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-55.2016.403.6183 - MARIA HELENA KLING(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-22.2016.403.6183 - SILVESTRE DEODORO NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-94.2016.403.6183 - GIVANILDO SANTANA BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-30.2016.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-83.2016.403.6183 - VANDIR PIMENTEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-80.2016.403.6183 - VALDEMI ANGELINO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-64.2016.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à empresa Eaton Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-31.2016.403.6183 - JILDEMAR DE SENA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-34.2016.403.6183 - MAURILIO MUNHOZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-16.2016.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-16.2016.403.6183 - KIYOHOCO TANAKA NAKAMURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-82.2016.403.6183 - SEVERINO TIMOTEO DA SILVA X MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, nomeio o profissional médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136, para atuar como Perito Judicial no presente feito e a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA

QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-77.2016.403.6183 - ANDREA BARROS CASCALLAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-79.2016.403.6183 - CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-72.2016.403.6183 - BRAZ CORDEIRO DE MORAIS(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL208: ante o informado, concedo, à parte autora, prazo adicional de 30 (trinta) dias para que acoste, aos autos, os documentos solicitados na decisão de fl.201.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-69.2016.403.6183 - HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-57.2016.403.6183 - APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-25.2016.403.6183 - BENEDICTO DE JESUS MARQUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-68.2016.403.6183 - VANDO DE FREITAS PAIXAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-06.2016.403.6183 - CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008875-53.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009030-56.2016.403.6183 - IONE DIAS FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-21.2017.403.6183 - MIGUEL JOSE QUERINO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-58.2017.403.6183 - MARIA APARECIDA FADIL ROMAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

001881-14.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Fls. 95/106: manifieste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749456-56.1985.403.6183 (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X ROSANGELA DOMINGUES X WILLIAM DOMINGUES X MARIA VANESSA DOMINGUES X EMERSON DOMINGUES X MILENA SABRINA DOMINGUES X MARY ADRIELE DOMINGUES X JONATHAN SPARTACO DOMINGUES X JONI ERICK DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDE TERCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO JOAO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO CARNELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO BAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO GERMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA PIAUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANAVESI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO VIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA SIMOES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDYR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Não havendo habilitados à pensão por morte, defiro a habilitação nestes autos de Rosângela Domingues (CPF nº 203.274.348-56), William Domingues (CPF nº 122.589.748-36), Maria Vanessa Domingues (CPF nº 177.325.078-78), Emerson Domingues (CPF nº 300.261.188-31), Milena Sabrina Domingues (CPF nº 334.956.318-01), Mary Adrielle Domingues (CPF nº 334.956.308-21), Jonathan Spartaco Domingues (CPF nº 334.956.338-47) e Joni Erick Domingues (CPF nº 334.956.348-19) como sucessores de Genesio Domingues. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existem valores depositados na conta indicada no extrato de fl. 858. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indeferido o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado. Indeferido, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.00227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GILBERTO XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifiestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001870-3) - JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Borges Camargo Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo. Após, retifique-se o ofício de fl. 221 e intimem-se as partes. Nada sendo requerido, transmitam-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-64.1990.403.6183 (90.0030894-1) - OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO CARDILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme já salientado na decisão de fl. 236, os embargos à execução nº 0052407-31.1999.403.6100 foram extintos sem julgamento do mérito, bem como os embargos nº 0002749-

41.2003.403.6183 dizem respeito apenas ao cumprimento da obrigação de fazer. Portanto, cabe aos autores o integral cumprimento do artigo 534 do novo Código de Processo Civil, fornecendo demonstrativo de cálculos pormenorizado, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 294. Além disso, os autores Oswaldo Borges de Souza, Alvinio Cardillo, Antonio Gava e Jose Martins da Silveira não cumpriram o despacho de fl. 227, restando indeferido o prosseguimento da execução em relação a eles. Assim, deverão os sucessores de Juvenal Amorim proceder de acordo com o artigo 534 do NCPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SPI139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CONSTANTINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIRADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODA ERLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 823/863: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 260/264. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado. Indefiro, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006317-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006317-0) - LUIZ ANTONIO SANTIAGO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando que o patrono não juntou aos autos o contrato de honorários, indefiro o requerimento de destaque.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 522/524.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005485-9) - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decididos em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 296/309.

Considerando que a Dra. Vanessa Santos Melo não figura como contratada no contrato de honorários de fls. 312/314, indefiro o destaque dos honorários contratuais, pois não pode postular direito alheio.

Inclusive, a patrona também não pode postular o recebimento dos honorários sucumbenciais, pois não atuou no feito até o trânsito em julgado.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 310 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento apenas do principal, sem o destaque.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/232: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 158/188.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SPI138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 261/275.

Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 281.

Defiro, ainda, que a sociedade de advogados conste como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Salgado Junior Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.830.537/0001-03) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SPI173566 - SERGIO RICARDO MATHIAS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. A exequente apresentou cálculo de retenção de imposto de renda, contrariando o determinado, que é informar se existem deduções a serem feitas. Também não informou o número de meses utilizados nos cálculos homologados. Assim, por derradeiro, cumpra a exequente os itens a e b do despacho de fl. 268 no prazo de mais 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 289/294, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 297/303, sob a alegação da existência de excesso de execução, alegando nada ser devido à exequente. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fl. 305. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, bem como foram descontados valores recebidos indevidamente, vez que os benefícios recebidos são inacumuláveis. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 297/303, para homologar a manifestação da contadoria de fl. 305 e declarar nada ser devido nestes autos à exequente. Resta,

assim, condenada a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado (R\$1.137,60), consistente em R\$113,76 (cento e treze reais e setenta e seis centavos), assim atualizado até janeiro de 2016. Sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 702: Nada a deferir, vez que, conforme já decidido, a condenação em honorários fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contratos de fls. 684, 687, 691, 695 e 699.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada na decisão de fls. 676/677.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 417

MANDADO DE SEGURANCA

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIANA RODRIGUES DA ROCHA E **OUTRA EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **SENTENÇA TIPO M:** Registro nº _____/2018As Impetrantes opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 133/137, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. Segundo o embargante, a sentença teria sido omessa quanto a extinção sem análise do mérito, em razão de ausência do interesse de agir, para os impetrantes MARIANA RODRIGUES DA ROCHA, KELLI JULIANA TAVARES MARIANO, FERNANDA SOARES DOS REIS, JOSELIA DA SILVA e JUCILENE GOMES DA ROCHA. Alega também contradição, quanto a estes impetrantes, uma vez que constou a denegação da segurança o dispositivo da sentença, muito embora o pedido tenha sido extinto sem análise do mérito. Aponta, por fim, omissão quanto à gratuidade da justiça. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Destaco que a gratuidade da justiça foi deferida a todos os impetrantes na decisão de fls. 89/90. Quanto à extinção sem análise do mérito, não há omissão, visto que a parte não apresentou requerimento administrativo e nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Também não há contradição no dispositivo da sentença, uma vez que se encontra nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei 12.016/09. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR (SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Fls. 102/103: Cumpra a parte impetrante o requerido pela autoridade coatora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-67.2017.403.6183 - CARLOS RENATO GUIMARAES CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4051

EMBARGOS A EXECUCAO

0023659-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-16.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista que os bens ofertados à penhora não foram aceitos pela exequente nos autos executivos e que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros naqueles autos, emende a embargante a inicial a fim de juntar cópia da tela de bloqueio e do despacho de conversão do depósito em penhora, se houver. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044706-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) - BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante/ executada em face da decisão de fl. 107/109, que recebeu os Embargos à Execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. PA 0,10 Funda-se no art. 1022 do NCPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, alegando que não houve apreciação quanto ao pedido de substituição de penhora.

A decisão atacada não padece de vício algum, uma vez que o pedido de substituição de penhora deve ser formulado nos autos executivos e, conforme se verifica na parte final do despacho de fls. 49, já houve pronunciamento sobre referido pedido, tendo este juízo decidido que os presentes embargos não é a via adequada para dedução de tal pleito. Ademais isso, a decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. PA 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. PA 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e os REJEITO.

Cumpra-se a decisão de fls. 107/109.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.220/225:Manifeste-se a embargada.

Após, tomem conclusos para a apreciação de pertinência da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010164-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182 ()) - ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante o polo ativo da presente ação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Outrossim, esclareça o seu interesse no prosseguimento do presente feito, ante o pagamento integral do débito nos autos executivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054664-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500 ()) - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X JOAO BATISTA DE PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA

Fls. 566/585:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Teresa Cristina Gama de Paiva.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542326-45.1998.403.6182 (98.0542326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 272: preliminarmente, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055351-51.1999.403.6182 (1999.61.82.055351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081486-03.1999.403.6182 (1999.61.82.081486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP309411 - DANILIO ULHOA SILVA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fls. 07/08 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042127-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014710-11.2005.403.6182 (2005.61.82.014710-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/49) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade da cobrança da multa de mora em face da massa liquidanda, ora massa insolvente executada; (iii) ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados; (iv) a necessidade de aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 51 e 52) que demonstram que: a) em 17/01/2003, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor; b) em 20/07/2009, nos Autos do processo n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil.O juízo (fls. 57) concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou vista ao conselho exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.O exequente (fls. 60/65) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a inocorrência de prescrição; (iii) que habilitou seu crédito referente às anuidades nos autos da Insolvência Civil em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes (processo 0162990-17.2009.8.26.0100), sendo reconhecido por aquele juízo apenas o crédito do ano de 2002, visto que em 17/01/2003 foi decretada a liquidação extrajudicial; (iv) que, por se tratar de crédito de natureza tributária, tem preferência nos termos do art. 186 do CTN, devendo a execução seguir seu trâmite normal, sujeitando-se ao juízo universal apenas no momento da distribuição dos bens arrecadados nos autos da Insolvência Civil. O juízo despachou (fls. 67): Por ora, considerando o teor da petição de fls. 60/65 e da planilha de fls. 166, manifeste-se o conselho exequente de forma clara e objetiva quanto à exigibilidade da anuidade de 2003, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03). Com a manifestação, tomem os autos conclusos.O conselho exequente (fls. 74/75) requereu que a execução prosseguisse apenas em face da anuidade de 2002, haja vista que a liquidação extrajudicial se deu em 17/01/2003.A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra AMB DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para cobrança das anuidades de 2002 e 2003, inscritas em dívida ativa, sob o número 5893/04.O despacho citatório foi proferido em 15/06/2005, com a fixação de honorários no importe de 10% (fls. 08) e a observação de que, em caso de citação negativa, os autos seriam suspensos nos termos do artigo 40 da LEF.A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 09) e o exequente foi intimado, por intermédio do mandado 363/06, da suspensão do feito.Os autos foram arquivados em 02/06/2006, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 e desarquivados em 26/10/2012 (fls. 10 verso), para juntada de petição da exequente, na qual informa acerca da decretação de insolvência da executada, bem como que comunicou ao juízo universal sobre a existência do crédito ora cobrado. Após a juntada de nova petição do exequente (fls. 33/34), na qual foi informado o nome e endereço do Administrador Judicial (Hélio Gaspar) da Massa Insolvente,

1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)No presente caso não há como o excipiente alegar não ter conhecimento do crédito em cobro, tendo em vista que foi constituído por DECLARAÇÃO. Dessa forma, a alegação da excipiente de nulidade da execução por ausência de NOTIFICAÇÃO na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé.DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrepostados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054547-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056878-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 139 vº. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057347-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls. 82/143:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 81. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001320-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANETA FRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 88. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011875-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSARIO QUIMICA LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 116. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025331-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059995-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059995-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5)) - METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito a ordem.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036625-48.2007.403.6182 (2007.61.82.036625-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3)) - ASEC ACAO SOCIAL ECUMENICA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047940-73.2007.403.6182 (2007.61.82.047940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7)) - ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014373-46.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8)) - JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018877-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N° 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027344-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP373674B - CATINA NICOLINI E SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, para fins de correção monetária.

2. Fls. 45/52: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043822-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 23:

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010169-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABEL CRISTINA PARREIRA OSHIRO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Isabel Cristina Parreira Oshiro.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041834-32.2006.403.6182 (2006.61.82.041834-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057664-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057664-4)) - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS X IVALDO FERREIRA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 305 vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) - SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA

Suspensão a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência à exequente e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0552671-70.1998.403.6182 (98.0552671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542976-29.1997.403.6182 (97.0542976-6)) - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 279).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) - AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERCIO FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0029838-51.2017.403.6182 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de tutela antecipada aforada entre as partes acima assinadas. A requerente postulou, em síntese, a autorização de apresentação de garantia, referente aos débitos de IRPJ e à CSLL de 04/2010, bem como que estes não fossem óbice à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Devidamente intimada para manifestar-se quanto à extinção deste feito (fls.70), a requerente quedou-se inerte. Verifico que houve informação de alocação de pagamento aos débitos cobrados no processo administrativo n. 10080.003956/1017-77, no tocante aos débitos mencionados, culminando em sua liquidação (fls.62v.), resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.16. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11863

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICHELLI X ALADIR APARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela contadoria.

Tendo em vista que o contador judicial, em seu parecer, informou não ser possível a efetivação dos cálculos determinados por este juízo sem a comprovação dos 36 salários de contribuição anteriores à DIB (01/01/1990) ou o processo administrativo/memória de cálculo que deu origem ao benefício NB: 082.378.239-5, comunique-se eletronicamente à AADJ para que apresente cópia do processo administrativo que deu ensejo a concessão do referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos referidos documentos, devolvam-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo, conforme determinado no despacho de fl. 423.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006808-8) - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que se trata de processo em que já foi proferida sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, devolvam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o INSS implantou o benefício da parte exequente em 05/04/2016, o qual cessou em 31/01/2017 em decorrência de o segurado não ter realizado os saques dos valores depositados, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não recebeu os valores depositados pelo INSS, dando ensejo ao cancelamento do benefício cuja revisão foi deferida na presente demanda.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013047-48.2010.403.6183 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 181-183, providenciando a virtualização dos autos para dar andamento ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-41.2014.403.6183 - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: não houve determinação alguma à parte exequente.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, conforme determinado no despacho de fl. 170.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os extratos anexos demonstram que o INSS efetuou a revisão da RMI do benefício da parte exequente, alterando-a de R\$ 2.040,30 para R\$ 3.339,14, RMA de R\$ 4.294,08, gerando um complemento positivo, referente a 01/07/2017 a 31/03/2018, de R\$ 16.570,34, o qual será pago administrativamente, além das diferenças a serem apuradas referente ao período de 21/07/2014 a 30/06/2017.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente informe se concorda com a RMI implantada pelo INSS.

Caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Havendo concordância da parte exequente com a renda mensal implantada pelo INSS, deverá aquela, no mesmo prazo, informar se concorda com a execução invertida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341-352, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 180-203, 208, 209, 211, 213, 215, 216, 217 e 218, verso e avverso: em face da informação do INSS, de que as diferenças decorrentes da readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e 41/03 já foram pagas administrativamente, nada sendo devido ao autor, e não havendo interesse na habilitação de sucessores em razão do óbito do autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X JUELINA CORREIA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 286: defiro, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 280.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou o ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-281: nos termos da decisão de fls. 267-268, não cabe, neste momento, a expedição de ofício requisitório de pagamento, já que, em face do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em caso de reforma da decisão agravada, poderá haver redução substancial do valor a ser pago ao exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5016810-47.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 418: defiro, à parte exequente, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 415.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 662-683, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 412: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente manifeste sua opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao INSS para a elaboração de cálculos, já que o exequente ainda não manifestou concordância com o valor da RMI implantada e a apresentação dos cálculos devidamente corrigidos está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe se o valor da renda mensal inicial implantada em seu benefício está correta.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051149-76.2010.403.6301 - VIVALDO DIAS DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS à fl. 346, considerando, ainda, os extratos anexos que demonstram que a RMI do benefício reconhecido por meio da presente demanda, de R\$ 1.171,64, é inferior ao apurado pela contadoria do JEF (R\$ 1.260,73), o qual se presume que a parte exequente esperava receber, reconsidero o despacho de fl. 345 e concedo uma última oportunidade para que o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Saliente-se que este juízo não identificou erros nos valores utilizados pela autarquia-ré para apuração do valor da RMI, de modo que, caso o exequente discorde da renda mensal inicial apurada pelo INSS, deverá comprovar que os salários de contribuição utilizados na apuração estão incorretos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos CONCAL e CONPRI anexos, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a renda mensal inicial de seu benefício foi devidamente implantada pelo INSS.

É importante salientar que, tendo em vista que os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício não foram objeto da presente demanda, não cabe discussão acerca de eventuais incorreções nos valores dos mesmos.

Esclareço, por fim, que a execução não prosseguirá sem a referida confirmação, já que a elaboração correta dos cálculos de liquidação está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 176: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 169.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência das informações prestadas pela parte exequente às fls. 237-238, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual benefício opta em receber (administrativo ou judicial).
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 298: concedo, à parte exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado nos despacho de fl. 284.
Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, ou ocorrência da prescrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS, às fls. 217-224, ter informado que não irá impugnar os valores de liquidação informados pelo exequente, antes de determinar a expedição dos requerimentos de pagamento, faz-se necessária a discriminação detalhada do montante correspondente ao principal e aos juros no cálculos apresentado pela parte exequente.
Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente apresente o discriminativo detalhado dos cálculos que resultaram nos valores informados às fls. 194-202 (principal, correção monetária e juros de mora).
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

Expediente Nº 11864

PROCEDIMENTO COMUM

0052006-92.2001.403.0399 (2001.03.99.052006-9) - ANTENOR SECOLO X FRANCISCO VICENTE DE PAULA X GERHARD BRANDLER X JOVINIANO VIEIRA DA SILVA X PAUL DOMKE(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.
Providência, a secretaria, a inclusão do nome da patrona, DRA. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011443-0) - EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.
Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.
Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-81.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013143-29.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-31.2012.403.6183 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-17.2012.403.6183 - MILTON SALVATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009998-91.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-52.2014.403.6183 - DIRCE MARTIN ARAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-95.2016.403.6183 - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissioográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Adverte à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 11867

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003570-5) - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICCHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Constato que a corrê não foi intimada para contrarrazões.

Assim, considerando a apelação interposta pela parte autora às fls. 289-313, intime-se a corrê para contrarrazões.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se a corrê.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-90.2013.403.6183 - LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas

na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo

PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL

PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2014.403.6183 - ANTONIO FORNAZARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo

PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL

PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-222: Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, se tem interesse na restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE em prejuízo da implantação do benefício concedido nestes autos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo

PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL

PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA X ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 179-180. No entanto, ante a certidão de fl. 176, as contrarrazões são extemporâneas. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esse órgão analisará a questão.

Ademais, ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo

PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL

PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 454-455, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF) Frise-se, nesse passo, que a demanda foi proposta em 22/09/2015, após o STF ter firmado o precedente acima, descabendo a aplicação, no caso dos autos, das regras de transição firmadas pelo Tribunal Superior, porquanto destinadas apenas aos processos que se encontravam em curso na época em que o julgamento ocorreu. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-294: Inclua-se a nova advogada da parte autora Dra. Alnira Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, no sistema processual, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B, após a publicação deste despacho.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA FINDO.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:
A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:
A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013462-76.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-56.2016.403.6183 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (10 dias).

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-164: Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO - OABSP 108.490), excluindo-se o anterior (DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO - OAB/SP 158.335), após a publicação deste despacho.

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-53.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010663-39.2016.403.6301 - MARILZA ALBERTO BAPTISTA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 329-330, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-65.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELZA MARIA INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE X CRISTIANE EIKO INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 5361249 / 5361637: Ciência ao INSS.
2. Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0004510-15.2006.403.6309, 0027084-22.2007.403.6301, 0036201-32.2010.403.6301, 0036236-89.2010.403.6301 e 1500989-06.1997.403.6114 indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício ou documento equivalente, no qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIERIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI IORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, apresente a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração, caso esta ainda não tenha sido juntada aos autos.
- Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) qual o período laborado na empresa Stinifer foi reconhecido como especial pelo INSS, considerando a divergência entre a inicial e documento ID 5306638, pág. 2;

c) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** aos indicados no item b da petição inicial ("...a considerar como atividade especial aquela exercida durante os períodos de ESGE SA INDÚSTRIA TEXTIL 20/01/1981 A 09/04/1984, INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS 03/05/1984 a 03/05/1985, BLINDA ELETRO MECANICA 05/06/1985 a 23/06/1987 MULTI ELETRO INDÚSTRIA e COMERCIO 01/08/1987 a 06/10/1987, VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA 19/01/1988 a 01/08/1988 e TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS 01/02/1993 a 28/04/1995 e 01/04/2008 a 27/02/2010 laborado na empresa PLASTICOS MUELLER..."), tendo em vista que menciona outros períodos e empresas na tabela inserida na inicial;

d) trazer cópia legível do documento ID 5306856, págs. 103-106.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5003781-68.2018.4036183**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) as empresas e os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de não-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) o pedido de implantação imediata do benefício de auxílio doença (Item IV, letra "a" da petição inicial);

b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANGABA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertio à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003252-1) - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JACOB TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fl. 293: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, conforme determinado no despacho de fl. 271.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Defiro, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fl. 409: a revisão mencionada pelo autor não tem relação com a referida demanda, de modo que não há providência alguma a ser tomada por este juízo acerca do cronograma de pagamento da mesma.

Destarte, concedo uma última oportunidade para que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a renda mensal do benefício concedido nos autos foi implantada corretamente, nos termos do julgado

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500243-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Lembo à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES SA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 21/06/2018, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de oncologia, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DURAN
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SPI53998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 21/06/2018, às 10:20h para a realização da perícia na especialidade de oncologia, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARIOVALDO BASTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4220979).

O autor juntou documentos (id 5448415 e anexos).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 5450959).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DARIO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1016877).

Emenda à inicial nas petições id 1081313 e 1081315.

Houve a designação de prova pericial antecipada (id 1709731), sobrevindo a juntada do laudo na petição id 1881464.

O autor juntou documentos (id 1884263).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1930607), alegando que o pedido do autor não pode ser apreciado por este juízo, "(...) tendo em vista que o auxílio-acidente, regulado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 é benefício complementar, concedido apenas para os segurados que, em virtude de acidente do trabalho, apresentem incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa". No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Manifestação do autor sobre o laudo judicial e juntada de documento (id 2002104 e anexo).

Réplica na petição id 2002157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar do INSS de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, não merece prosperar. Isso porque a autarquia não se desincumbiu do ônus de provar que o acidente sofrido pelo autor, decorrente de acidente de moto, foi relacionado ao trabalho. Ao contrário, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 4 (id 1881464, fl. 04), asseverou que não.

No mérito, conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico especialista em perícias (id 1881464), o autor foi diagnosticado como portador de seqüela consolidada de fratura cominutiva de cotovelo direito com pseudo-artrose. Consta que a lesão foi decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 05/07/1997, com fratura cominutiva supra-condiliana de úmero direito, e que o autor, na época do acidente, trabalhava como técnico de segurança do trabalho e, atualmente, como engenheiro de segurança, sendo necessário o trabalho em campo e, em algumas situações, subir em andaimes ou outras atividades que demandem o uso dos membros superiores.

Ao final, conclui-se que as sequelas são permanentes e que houve redução de sua capacidade para o trabalho, havendo diminuição da força muscular e limitação funcional com comprometimento, principalmente, da extensão e rotação externa do antebraço.

Quanto ao termo inicial da incapacidade parcial, fixou-se a partir da data do acidente, ou seja, em 05/07/1997.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consoante se infere do extrato do CNIS, o autor exerceu atividade empregatícia na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, no período de 20/11/1995 a 01/1999. Como o termo inicial da incapacidade foi fixado em 05/07/1997, encontra-se presente o requisito.

Logo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente.

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor, na exordial, requereu a concessão a partir da citação do INSS, ocorrida em 13/07/2017 (id 1889830). Assim, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, é caso de fixar o termo inicial do auxílio a partir de 13/07/2017, não havendo, por óbvio, que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 13/07/2017, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que seja concedido o auxílio-acidente, a partir da competência março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dario Ferreira da Silva; Auxílio-acidente; (36); DIB: 13/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 11869

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-10.2012.4.03.6183 - LEONARDO CERCHIARI (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009941-10.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2018 Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por LEONARDO CERCHIARI, diante da sentença de fls. 174-176, que, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, extinguiu a demanda com resolução do mérito. O INSS alega não existir previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Assim, sustenta que autor deverá ser condenado ao pagamento da verba honorária, ainda que a exigibilidade fique suspensa. O autor, por outro lado, alega que a sentença incorreu em contradição, pois (...) afirma a existência do requerimento administrativo, datado de 20/07/1999, que não teve decisão ate entrada desta ação, e está acostado as fls. 122, e traz a insurgência quanto à existência de erro no proceder concessório de seu aposento em 28/11/91, mas alega que este não tem similaridade com a presente ação razão pela qual não pode ser considerado para efeito de suspender o prazo decadência (sic). Sustenta que o requerimento administrativo de revisão de benefício, ao contrário do que constou na sentença, não objetivou, apenas, que o (...) salário de benefício fosse mantido pelo valor de teto (...), e sim que houvesse a (...) correção de erro em sua aposentadoria, para receber valores que tem direito (...), sendo o pedido aberto e genérico, (...) cabendo o instituto conceder-lhe sim o melhor benefício, e mais, se tal mister não cumprir cabe ao judiciário fazê-lo (...) (sic). Intimados, o INSS e o autor não se manifestaram a respeito dos embargos declaratórios (fl. 186). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a revisão apresentada administrativamente pela parte autora não tem o condão de afastar a decadência, já que o objeto desse pedido foi, tão somente, que o salário de benefício de sua aposentadoria fosse mantido pelo valor do teto, conforme se nota à fl. 122, e a presente demanda objetivou a retroação da DIB para que fosse reconhecido o direito ao benefício na data em que o autor afirma ter implementado os requisitos para concessão. Também restou salientado que o Superior Tribunal de Justiça não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo de ação que tenha, como objeto, alterar (revisar) o valor do benefício concedido. Vale dizer, a decisão embargada não asseverou que o requerimento administrativo de revisão de benefício não tem o condão de interromper a decadência, e sim, apenas, que o pedido administrativo formulado pelo autor não tratou da pretensão almejada na demanda, sem possibilidade, portanto, de afastar o prazo decadencial. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o autor demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Quanto à alegação do INSS, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-22.2014.4.03.6183 - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 357-362, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer o direito à

conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos ativos veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediáticos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para não provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57,

deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período em tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica: e) V - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consertânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com o recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS: a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como comissário de bordo/aeronauta entre 01/01/1989 e 14/12/2006 (VARIG S/A); e 15/12/2006 a 23/04/2014 (VRG Linhas Aéreas S.A.), conforme fl.21, com

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 143-153, em sede de acordo já homologado no âmbito do Tribunal, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 24-34, 51-52, 79-92, 103-106, 129-130, 135, 138, 140-142, 144, 147-154 e 158-170.

Após, desapensem-se estes autos do principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003380-96.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução provisória de sentença, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 154-174. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 175). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 177-202, com os quais o INSS concordou (fl. 205) e o embargado não concordou (fls. 212-236). Houve nova remessa à contadoria (fl. 238), sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 240-252. O INSS e o embargado discordaram da conta (fls. 259-272 e 273-306). O embargado foi intimado para informar se houve requerimento administrativo em relação à pretensão de que a RMI fosse revista, levando-se em conta a relação de salários fornecida pelo empregador (fl. 331 dos autos principais). Sobreveio a resposta à fl. 313. Pela decisão de fls. 315-317, remetendo os autos à contadoria com parâmetros a serem observados. A contadoria juntou o parecer e cálculos de fls. 319-334, com o qual o INSS e o embargado se manifestaram às fls. 341-346 e 348-351. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS sustenta que a TR deve ser observada na correção monetária. O embargado, por sua vez, alega que a contadoria judicial apurou a RMI sem considerar os salários-de-benefício do auxílio-doença recebido, tampouco a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa à fl. 331 dos autos principais, não tendo, ademais, compensado os valores recebidos administrativamente de forma correta. Assevera, outrossim, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, e que a correção monetária não deve utilizar a TR, aplicando-se, ainda, os índices de 1,742% e 4,126%, intitulados pelo embargado como aumentos reais. Requer, por fim, a expedição de precatório da parte incontroversa da demanda. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 17/08/1998 (DIB), com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% do salário de benefício. Quanto à correção monetária, expressamente consignou-se que, (...) a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 210 dos autos principais). Em relação aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, (...) por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 241, verso). Como se vê, tendo em vista que o título judicial foi expresso ao delimitar os índices aplicáveis e os percentuais dos juros de mora, a contadoria judicial deverá elaborar o cálculo de acordo com os parâmetros supramencionados, sem aplicação, portanto, da Resolução 134/2010 ou a 267/2013. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial, situação não verificada no caso em comento. Ressalte-se, nesse passo, que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedente a pretensão. Sobre o pedido do embargado de inclusão do auxílio-doença no PBC, para efeito de apuração da RMI, consoante o extrato do CNIS em anexo, observa-se que a percepção do benefício antecedeu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1596529307, reconhecida no título. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença somente será computado se estiver intercalado com outros períodos de contribuição. Assim, é caso de rejeitar o pedido. Nesse sentido, faço transcrever o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91. ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN: (RESP 201303452251, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:) No tocante à pretensão de que, no cálculo da RMI, seja considerada a relação de salários fornecida pelo empregador (fl. 331 dos autos principais), que não consta na base de dados do CNIS, não merece prosperar. Impende salientar que o título judicial tratou, exclusivamente, do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo apreciação a respeito da retificação dos salários-de-contribuições constantes do CNIS. Assim, na fase de execução, somente seria possível levar em consideração os salários-de-contribuição, alegados pelo segurado, caso demonstrado que a autarquia revisou, administrativamente, a RMI, majorando-a. Do contrário, a análise do tema neste momento processual afrontaria a coisa julgada, por se tratar de questão estranha à enfrentada na fase de conhecimento. À fl. 313, o autor informou que não houve requerimento administrativo com base na referida pretensão, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do pedido. Ressalte-se que, com esses apontamentos, os autos foram remetidos à contadoria, a fim de que fossem apurados os cálculos de liquidação nos termos supramencionados. Após, deveria haver o abatimento do valor do montante pago administrativamente, permitindo-se, assim, a verificação do valor remanescente devido ao embargado. A contadoria elaborou um novo parecer e cálculos de fls. 319-334. Logo, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Por fim, quanto ao levantamento do montante incontroverso, cumpre ressaltar que a pretensão já foi formulada antes, tendo sido proferida a decisão de fl. 352, rejeitando o pedido. Houve a interposição de agravo de instrumento por parte do autor, (fl. 357), sendo, contudo, negado seguimento ao recurso (fls. 359-362). Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça denota que o agravo interno, interposto da decisão da Vice-Presidência do Tribunal que negou seguimento ao recurso especial, não foi conhecido, com baixa definitiva ao juízo de origem. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 686.469,93 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 11/2017, conforme cálculos de fls. 320-334. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 319-334 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0004348-44.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.